

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL EM
DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA – PPG/DHJUS**

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

**RESSOCIALIZAÇÃO E REMIÇÃO DA PENA POR MEIO DO ACESSO À
LEITURA E DA ESCRITA NO SISTEMA PRISIONAL DE PORTO VELHO**

**PORTO VELHO – RO
2019**

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

RESSOCIALIZAÇÃO E REMIÇÃO DA PENA POR MEIO DO ACESSO À
LEITURA E DA ESCRITA NO SISTEMA PRISIONAL DE PORTO VELHO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - DHJUS da Universidade Federal de Rondônia (Unir) como requisito para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Acesso à Justiça.

Linha de Pesquisa: Políticas Públicas e Desenvolvimento da Justiça.

Orientadora: Profa. Dra. Aparecida Luzia Alzira Zuin.

PORTO VELHO – RO
2019

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Fundação Universidade Federal de Rondônia

Gerada automaticamente mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

F797r Fraccaro, Rejane de Sousa Gonçalves.

Ressocialização e remição da pena por meio do acesso à leitura e da escrita no sistema prisional de Porto Velho / Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. -- Porto Velho, RO, 2019.

185 f.

Orientador(a): Prof. PhD Aparecida Luzia Alzira Zuin

Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça) - Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.Ressocialização. 2.Remição da Pena. 3.Educação na Prisão.
4.Liberdade. 5.Autonomia. I. Zuin, Aparecida Luzia Alzira. II. Título.

CDU 343.846(811.1)

Bibliotecário(a) Luã Silva Mendonça

CRB 11/905

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

**RESSOCIALIZAÇÃO E REMIÇÃO DA PENA POR MEIO DO ACESSO À
LEITURA E DA ESCRITA NO SISTEMA PRISIONAL DE PORTO VELHO**

Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - DHJUS, da Fundação Universidade Federal de Rondônia, como requisito para a defesa, avaliada e aprovada aos 20 dias do mês de setembro de 2019.

BANCA AVALIADORA

Profa. Dra. Aparecida Luzia Alzira Zuin
Orientadora/Presidente DHJUS/Unir/Emeron

Prof. Dr. Valmir Flôres Pinto
Membro Externo – PPGE/UFAM

Prof. Dr. Marco Antonio Domingues Teixeira
Membro Interno – DHJUS/Unir/Emeron

Prof. Dr. Márcio Secco
Suplente - DHJUS/Unir/Emeron

PORTO VELHO – RO
2019

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus filhos Marcela Gonçalves Fraccaro, Lucas Gonçalves Fraccaro e Mariane Gonçalves Fraccaro, que são minha fonte de inspiração e incentivo na luta diária para poder contribuir para uma sociedade melhor. E para que sempre se dediquem à leitura e aos estudos por serem atos libertadores na vida.

AGRADECIMENTOS

O caminho percorrido durante o Mestrado fez parte de uma vivência maior sobre os temas da prisão e educação no qual participaram muitas pessoas em diversos contextos e momentos. Agradeço a Deus pela vida, saúde, força e pela oportunidade de estudar e assim poder contribuir para uma sociedade melhor.

Aos meus pais Oliveira Gonçalves e Maria Antônia de Sousa Gonçalves por me ensinarem o caminho da retidão e honestidade, especialmente minha Mãe que durante toda sua vida profissional exerceu o Magistério com garra e entusiasmo, por acreditar na Educação e me mostrar que com ela podemos ser pessoas melhores e vencer na vida.

Ao meu esposo Antônio Fraccaro, meu amor e companheiro de todos os momentos, por sempre ter acreditado em mim e incentivado meus projetos, além de ser um pai dedicado e zeloso, principalmente enquanto eu me dedicava aos trabalhos e às pesquisas do Mestrado.

À Professora Aparecida Luzia Alzira Zuin (querida professora Cidinha), sempre engajada nas ações da Educação, dentro e fora da Universidade. Pessoa aguerrida a quem agradeço por tanto aprendizado, pelo olhar crítico, senso prático e pelo caminhar camarada. Tê-la como Orientadora foi uma honra e privilégio, no qual vivenciei uma relação de respeito, aprendizado e busca conjunta.

Aos Membros da Banca Avaliadora, Dra. Aparecida Luzia Alzira Zuin, Dr Valmir Flôres Pinto, Ricardo Gilson da Costa Silva e Marco Antônio Teixeira, pelo aprendizado e saber compartilhado durante a qualificação e defesa do presente trabalho.

A todos os Professores do DHJUS que em muito contribuíram para essa conquista.

A todos os colegas do Mestrado DHJUS que fizeram parte dessa caminhada, por todas as vivências divididas, pois com suas individualidades pude aprender ainda mais com as diferenças.

Ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia e ao DHJUS que através das atividades acadêmicas, funcionários, professores e colaboradores, proporcionaram a concretização do Mestrado e o diálogo e aprendizagem de saberes e práticas diversas. A todos vocês, muito obrigada!

RESUMO

FRACCARO, Rejane de Sousa Gonçalves. **Ressocialização e remição da pena por meio do acesso à leitura e da escrita no sistema prisional de Porto Velho**. Dissertação, p. 185. Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça – DHJUS. Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2019.

Este trabalho tem como objetivo apresentar o direito do acesso à educação aos presos condenados, do regime fechado, semiaberto e aberto, inclusive os presos provisórios do Sistema Penitenciário de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, através do ato da leitura e da escrita como condição para a ressocialização e remição da pena. Tem como justificativa que o acesso ao estudo e à leitura e escrita, na prisão, leva a compreender o direito humano de educação para além dos limites da sala de aula comum, isto é, a escola como lugar e/ou enquanto um equipamento físico onde se transmite conhecimento. Ainda, perpassa pelo ideal da liberdade compreendendo-a como categoria da educação, para enfim analisá-la através do espectro dos direitos humanos e do exercício da cidadania. Aqui a liberdade está associada à autonomia do sujeito, haja vista ser a liberdade a condição máxima do sujeito se mover e se situar no mundo, sem estar desvinculada da responsabilidade do sujeito consigo mesmo e com a sociedade, com o princípio da dignidade da pessoa humana. Para isso se funda nas bases de Paulo Freire (1998; 1999; 2001; 2011); Flávia Piovesan (2003; 2011); Ingo Wolfgang Sarlet (2004; 2011); e outros. Também para fins de compreensão da realidade dos encarcerados, e da propositura da leitura e da escrita como atos de ressocialização e para fins de remissão da pena, discorre sobre a história da educação nas constituições brasileira (1824 a 1988), destacadamente visando a educação pública como direito social conforme disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, no artigo 205. Logo, a educação nesse aporte é considerada como um direito multilateral e consiste no processo que capacita o ser humano a livremente desenvolver o senso crítico, a adquirir personalidade e dignidade, permitindo participar ativamente da vida social de modo livre, com tolerância e respeito à vida e às regras sociais. A metodologia proposta é da pesquisa-ação, numa perspectiva qualitativa, a fim de conferir como está o acesso à leitura e à escrita no sistema prisional de Porto Velho, e de que forma estão sendo aplicadas as políticas públicas de incentivo a essas práticas educativas, com fornecimento de material didático e espaço físico. Por fim, como produto final a ser desenvolvido no âmbito prisional em Porto Velho-RO, propõe a “Norma para a implantação do Projeto “Ler e escrever a liberdade: remição da pena pela leitura que liberta e transforma vidas no sistema prisional de Porto Velho””.

Palavras-chave: Ressocialização. Remição da pena. Educação na prisão. Liberdade. Autonomia.

ABSTRACT

FRACCARO, Rejane de Sousa Gonçalves. **Ressocialization and reduction of prison's time through access to reading and writing in the prison system of Porto Velho**. Dissertation, p. 185. Interdisciplinary Professional Master's Degree in Human Rights and Justice Development - DHJUS. Federal University of Rondônia, Porto Velho, 2019.

This research aims to present the right of access to education to convicted prisoners, from the closed, semi-open and open regime, including the provisional prisoners of the Porto Velho Penitentiary System, capital of the state of Rondônia, through the act of reading and writing as condition for resocialization and redemption of the penalty. Its justification is that access to study and reading and writing in prison leads to an understanding of the human right to education beyond the confines of the common classroom, that is, the school as a place and/or as physical equipment where knowledge is transmitted. Still, it goes through the ideal of freedom, understanding it as a category of education, in order to analyze it through the spectrum of human rights and the exercise of citizenship. Here freedom is associated with the autonomy of the subject, since freedom is the maximum condition of the subject to move and situate himself in the world, without being detached from the responsibility of the subject to himself and to society, to the principle of the dignity of the human person. For this it is based on the bases of Paulo Freire (1998; 1999; 2001; 2011); Flávia Piovesan (2003; 2011); Ingo Wolfgang Sarlet (2004; 2011); and others. Also for the purpose of understanding the reality of the imprisoned, and the proposition of reading and writing as acts of resocialization and for the purpose of remission of the pen, he discusses the history of education in the Brazilian constitutions (1824 to 1988), especially aiming at public education, as a social right in accordance with the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, in article 205. Therefore, education in this regard is considered as a multilateral right and is the process that enables the human being to freely develop critical sense, to acquire personality and dignity, allowing to participate actively in social life freely, with tolerance and respect for life and social rules. The proposed methodology is action research, in a qualitative perspective, in order to check how is access to reading and writing in the prison system of Porto Velho, and how are the public policies to encourage these educational practices, with supply of teaching material and physical space. Finally, as a final product to be developed in the prison context in Porto Velho-RO, it proposes the "Norm for the implantation of the Project "Reading and writing for freedom: reduction of prison time for reading that liberates and transforms lives in the prison system of Porto Velho"".

Keywords: Resocialization. Reduction of prison time. Education in Prisons. Freedom. Autonomy.

LISTA DE ABREVIATURAS

ACUDA	Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso
AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CDHONU	Centro de Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
DPU	Defensoria Pública da União
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EAD	Educação a Distância
ENCCEJA	Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos
Enem	Exame Nacional do Ensino Médio
GERES	Gerência de Reinserção Social
Inep	Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos
Infopen	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
INL	Instituto Nacional do Livro
Ipea	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
Iphan	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
LDB	Lei de Diretrizes e Bases Nacionais
LEP	Lei de Execução Penal
MEC	Ministério da Educação
MEC-USAID	Ministério da Educação e a United States Agency for International Development
MJ	Ministério da Justiça
NUECA	Núcleo de Educação e Cultura ao Apenado
ONU	Organização das Nações Unidas
PNE	Plano Nacional da Educação
PRL	Projeto de Remissão pela Leitura

RHC	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
SEDUC	Secretaria Estadual de Educação
SEJUS	Secretaria de Justiça do Estado
Senac	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Senai	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SPB	Sistema Penitenciário Brasileiro
STF	Supremo Tribunal Federal
Unesco	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
VEP	Vara de Execução Penal

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Salas de aula em unidades prisionais	80
Figura 2: Quantitativo de custodiados	99

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Perfil de idade dos encarcerados	101
Quadro 2: Escolaridade dos apenados	102
Quadro 3: Centro de Ressocialização Vale do Guaporé	103
Quadro 4: Penitenciária Estadual Aruana	104
Quadro 5: Penitenciária Pandinha.....	104
Quadro 6: Penitenciária Estadual Panda	105
Quadro 7: Penitenciária Ênio dos Santos.....	105
Quadro 8: Penitenciária Milton Santos	106
Quadro 9: Estrutura Física	107
Quadro 10: Quantitativo de alunos.....	108
Quadro 11: Quantitativos de resenhas.....	110

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 A EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS DO BRASIL E SEUS DESDOBRAMENTOS NAS NORMATIVAS INFRACONSTITUCIONAIS	22
2.1 Educação e Ressocialização: Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e os documentos da Organização das Nações Unidas.	42
3 OS DIREITOS E AS GARANTIAS DOS PRESOS: A REMIÇÃO PELO ESTUDO E A IMPORTÂNCIA DO ATO DE LER E ESCREVER PARA A LIBERDADE	47
3.1 Quando o ato de ler e escrever promove a autonomia	51
3.2 Ressocialização: do conceito ao direito do preso	63
3.2.1 A revogação da obrigatoriedade de construção de salas de aulas nos presídios	66
3.2.2 Remição pelo trabalho e pelo estudo	68
3.3 A remição pelo estudo e pela leitura: a importância do ato de ler e escrever pela liberdade	72
3.4. O que significa ler para além das letras	77
4 EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS: A REMIÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL DE PORTO VELHO	84
4.1 Inclusão social do apenado e a dignidade da pessoa humana.....	88
4.2 A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e nos Tratados Internacionais	92
4.3 A dignidade da pessoa humana e a Educação	93
4.4 SEJUS e o quantitativo de custodiados por regime de cumprimento de pena e benefícios.....	98
CONCLUSÕES	112
REFERÊNCIAS.....	116
APÊNDICE.....	121
PROPOSTA DE IMPLANTAÇÃO DO PROJETO – TJRO.....	121
ANEXOS	134

1 INTRODUÇÃO

A prisão com o objetivo de servir como punição estatal, em um processo de estatização da justiça penal, surgiu no fim do século XVIII e princípio do século XIX, havendo a criação de uma nova legislação para definir o poder de punir como uma função geral da sociedade, exercida de forma igual sobre todos os seus membros, possibilitando a contagem dos castigos em dias, meses e anos. Assim, o sistema teórico da lei penal passa a ter como princípio fundamental o crime, em seu sentido técnico, cortando relação com a falta moral ou religiosa¹.

Constatou-se que somente esse sistema não era capaz de proporcionar uma transformação aos indivíduos enclausurados para que os mesmos refizessem sua existência para retornarem à sociedade. Os índices de criminalidade e reincidência não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformaram, tendo o encarceramento se mostrado um grande fracasso da justiça penal.

O atual Sistema Penitenciário Brasileiro (SPB) não consegue atingir o seu principal objetivo que é a ressocialização dos seus internos, sendo alguns de seus principais fatores a superlotação das prisões, as precárias e insalubres instalações físicas, a falta de treinamento dos funcionários responsáveis pela reeducação da população carcerária, como também, a própria condição social dos detentos. A reincidência criminal é crescente, ocorrendo, muitas vezes, que o indivíduo deixa o cárcere após o cumprimento de sua pena e volta a cometer crimes mais graves, como se a prisão o tivesse tornado ainda mais nocivo ao convívio social.

Verificou-se a necessidade de buscar outras soluções para o insucesso deste sistema prisional, já que, a privação de liberdade, única e exclusivamente, não favorece a ressocialização, sendo necessário adotar medidas para minimizar os efeitos deletérios do cárcere. Uma das medidas pensadas é a inserção da educação escolar nas prisões, sendo o acesso à educação uma medida a ser tomada pelo Poder Público como precaução indispensável no interesse da sociedade, uma obrigação e um direito do detento, sendo essencial o desenvolvimento de programas educacionais

¹ FILHO, Gabriel. A origem e história das penas: o surgimento da pena privativa de liberdade. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14030. Acesso em: 05 mai. 2019.

dentro do sistema penitenciário voltados para Educação básica de Jovens e Adultos que visem alfabetizar e, sobretudo, trabalhar para a construção da cidadania do apenado.

No sistema penitenciário o acesso à educação teve seu início a partir de 1950, pois anteriormente a prisão era utilizada unicamente como um local de contenção de pessoas, uma detenção, não havia proposta de requalificação dos presos ou formas de trabalho, ensino religioso ou laico. Conforme dados do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen - junho/2016) a população prisional é de 726.712 mil pessoas, sendo que somente 14% possuem ensino fundamental completo².

O acesso ao direito à educação está previsto no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que estabelece o direito à educação a ser garantido a todo ser humano, pois toda pessoa tem direito à instrução gratuita nos graus elementar e fundamental, orientada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e para o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Da mesma forma, o artigo 3º da Constituição Federal, também trata da educação como um direito humano que não deve ser limitado à condição social, nacional, cultural, de gênero ou étnico-racial da pessoa, assegurando a promoção do bem de todos sem distinção ou preconceitos.

A Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984), no artigo 10, garante a assistência ao preso como um dever do Estado, que a deve garantir de forma material, jurídica, à saúde, social e educacional, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

O acesso à educação no sistema prisional pode ocorrer de duas formas: formal e informal/complementar. A educação formal compreende alfabetização, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, cursos técnicos e a capacitação profissional, na modalidade presencial ou à distância e, a informal ou complementar, compreendem os programas de redução de pena através de horas dedicadas a

² INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – Atualização junho/2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 22 jul. 2019.

projetos de leitura e esporte, além de atividades complementares como videoteca, atividades de lazer e cultura.

O Conselho da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou as regras mínimas de tratamento de reclusos, constando dentre as finalidades precípua da penitenciária a garantia da assistência educacional de forma a assegurar o retorno à atividade livre com possibilidade de ressocialização.

Como também, foi assegurado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação a oferta de Educação (LDB, Lei nº 9394/1996) para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Penais, o acesso ao direito à educação escolar nas prisões com a oferta de professores qualificados e a certificação e continuação dos estudos. Em Porto Velho, 391 alunos inscritos no ensino fundamental e médio, segundo dados obtidos junto a SEDUC sobre o quantitativo de alunos ativos nas unidades prisionais.

No entanto, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) alterou em 2017 a Resolução n. 9 de 2011 acabando com a obrigatoriedade de criação de espaços de educação e trabalho nos presídios, o que se mostra preocupante, por estar na contramão do mundo, considerando que em vários países, com destaque os Europeus, oferecem recompensa aos detentos que se dedicam aos estudos.

A remição de pena, prevista na Lei n. 7.210/84 de Execução Penal (LEP), está relacionada ao direito assegurado na Constituição Federal (CF) de individualização da pena, consistindo no direito do apenado de abreviar o tempo imposto em sua sentença penal, podendo ocorrer mediante trabalho, estudo e leitura, possibilidade ampliada pela Lei n. 12.433, de 2011, que alterou a redação dos artigos 126, 127 e 128 da LEP.

Nessa perspectiva, o problema da pesquisa recai sobre a seguinte questão: - O acesso e incentivo à leitura nos estabelecimentos prisionais de Porto Velho, além de ser uma forma de remição de pena, contribui para a ressocialização e a transformação social do apenado?

O estudo se justifica, tendo em vista que, apesar de o Estado ser responsável por garantir a oferta de educação às pessoas privadas de liberdade, bem como a existência de várias ferramentas previstas na legislação brasileira para possibilitar o acesso à educação aos apenados, na prática não é o que acontece, pois, apesar dos incentivos legais, poucos presos têm, de fato, acesso à educação.

Por outro lado, o número de 368 mil vagas em presídios não é suficiente para comportar os 726 mil presos, sendo a média de dois presos por vaga. O número de presos no Brasil aumentou consideravelmente nos últimos anos, sendo necessário o dobro ou o triplo de vagas para comportar o número de presos brasileiros, em sua maioria jovens, negros e pardos, de baixa renda e a maioria deles, analfabetos³.

E ainda, dados do Ministério da Justiça mostram a dificuldade que a população carcerária encontra em romper o ciclo de exclusão e criminalidade, pois a taxa de ex-presos que retornam ao sistema carcerário atinge números alarmantes, ficando em torno de 30% e as mais altas atingem cerca de 80% dos presos, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

De acordo com dados do Infopen (2017), apenas 12% das pessoas privadas de liberdade realiza atividade educacional no país, como ensino escolar e atividades complementares. Já em relação às atividades complementares, somente 2% da população prisional total do país encontra-se envolvida em atividades de remição pela leitura ou outras atividades educacionais complementares.

Segundo o Infopen (2017)⁴, o acesso dos presos ao ensino superior não chega a 1% e a oferta dessa modalidade de ensino não se realiza em todas as unidades da Federação. E, um dos fatores que explicam a insuficiente oferta de educação no sistema prisional é o mau aproveitamento ou ausência total de infraestrutura para o programa, como espaços físicos, salas de aulas, materiais didáticos e disponibilidade de profissionais.

Ou seja, ainda que a educação seja reconhecida como um importante direito para quebrar o ciclo de exclusão e criminalidade no Brasil, sua oferta é inacessível para boa parte dos presos brasileiros.

A crise no sistema penitenciário brasileiro é latente e para reverter esse cenário problemático, é preciso pensar em formas de preparar os condenados para a sua reinserção na vida em sociedade após o cumprimento da pena e um dos caminhos a

³ ERDELYI, Maria Fernanda. **Brasil dobra número de presos em 11 anos, diz levantamento; de 726 mil detentos, 40% não foram julgados**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-dobra-numero-de-presos-em-11-anos-diz-levantamento-de-720-mil-detentos-40-nao-foram-julgados.ghtml>. Acesso em: 06 mai. 2019.

⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Pessoas presas no Brasil**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em 08 mai. 2019.

seguir para isso, é investir em sua formação educacional.

A justificativa que trata sobre o direito à educação no sistema prisional está correlacionada ainda com a ideia segundo a qual, a dedicação ao estudo tinha apenas o sentido de proporcionar a formação ao preso, mas não tinha efeitos sobre a redução da pena, na legislação anterior. Aos poucos, os tribunais perceberam que o estudo contribui para a recuperação do condenado e construíram as bases para o reconhecimento do estudo como meio de redução de pena. Através da Lei nº 12.433/2011, os dispositivos da Lei de Execução Penal foram alterados, incluindo definitivamente o estudo como forma de redução de pena, de forma que hoje, a LEP permite a redução de um dia da pena a cada 12 horas de frequência escolar do preso, para presos em regime fechado ou semiaberto.

E ainda, o tempo descontado em função das horas de estudo é acrescido de $\frac{1}{3}$ nos casos de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a remição por estudo leva em conta o número de horas correspondentes a efetiva participação do preso nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento.

Também é possível a remição de pena aos presos que estudam sozinhos e obtenham certificados de conclusão de ensino fundamental e médio através de aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e pelo Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

Nos casos em que o apenado é autorizado a estudar fora do estabelecimento penal, terá que comprovar mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, quanto o aproveitamento escolar para ter direito ao benefício.

Em Porto Velho, os critérios para a remição de pena pela leitura estão disciplinados na Portaria 04 de 05 de agosto de 2015, e está em andamento o Projeto de Remição pela leitura nas unidades prisionais, como ocorre no Centro de Ressocialização Vale do Guaporé e Penitenciária Aruana e existem apenados que utilizam o benefício da remição de pena pelo estudo e também participantes do projeto de Remição de pena pela leitura.

A possibilidade de remição da pena por meio da leitura, que já é realidade em

diversos presídios do país, de acordo com a Recomendação n. 44 do CNJ, deve ser estimulada como forma de atividade complementar, especialmente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional. Nessa direção, é necessária a elaboração de um projeto por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal visando a remição pela leitura, assegurando, entre outros critérios, que a participação do preso seja voluntária e que exista um acervo de livros dentro da unidade penitenciária.

O preso deve ter o prazo de 22 a 30 dias para a leitura de uma obra, apresentando ao final do período uma resenha a respeito do assunto, que deverá ser avaliada pela comissão organizadora do projeto. Cada obra lida possibilita a remição de quatro dias de pena, com o limite de doze obras por ano, ou seja, no máximo 48 dias de remição por leitura a cada doze meses.

A legislação de 2011 estabeleceu a possibilidade de remição da pena por meio do desenvolvimento de "atividades educacionais complementares", não detalhando o que seriam essas atividades, por isso, a Recomendação n. 44 do CNJ, cuja edição foi solicitada pelo Ministério da Justiça (MJ) e pelo Ministério da Educação (MEC), definiu as atividades educacionais complementares para a remição da pena por meio do estudo e estabeleceu também os critérios para a aplicação do benefício nos casos em que os detentos se dedicam à leitura.

O acesso ao estudo e a leitura, leva a compreender o direito humano à educação e sua real importância dos outros direitos humanos e sociais enunciados pelas Nações Unidas (ONU) em seus instrumentos reguladores, sendo uma pré-condição para o exercício dos direitos civis, políticos, bem como a liberdade de informação, expressão, direito a votar e ser votado, igual acesso ao serviço público, direitos econômicos, sociais e culturais.

A educação, considerada como um direito multilateral consiste no processo que capacita o ser humano a livremente desenvolver um senso universal e adquirir personalidade e dignidade, o permitindo de participar ativamente de uma vida livre em sociedade, com tolerância e respeito por outras civilizações, países, culturas e religiões.

As Nações Unidas e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco) vêm trabalhando em prol da concretização efetiva destes direitos humanos, pregando o reconhecimento e a responsabilidade global pela

educação como um Direito Humano.

É necessário ver a garantia da efetivação do direito à educação de forma a proporcionar ao ser humano usufruir de todos os demais direitos fundamentais e sociais, criando a noção de indivisibilidade, universalidade e interdependência por tratar-se de uma espécie de mínimo existencial ou piso mínimo normativo, como uma das condições de que a pessoa necessita para viver em sociedade, para ter uma vida digna, sobretudo no que se refere ao ensino público fundamental gratuito nos estabelecimentos oficiais de ensino, que se traduz como direito público subjetivo.

A partir de todas as medidas mencionadas, é possível constatar que a privação da liberdade, única exclusivamente, não favorece a ressocialização, sendo necessário o desenvolvimento de projetos educacionais no sentido de resolver ou minimizar ao máximo esse efeito, conscientizando os reeducandos e fazendo-os perceberem a realidade e conseqüentemente seu lugar na história.

O acesso à educação através da leitura é uma necessidade no sistema penitenciário porque desenvolve a capacidade crítica do reeducando, capaz de incentivá-lo para as possibilidades de escolha e a importância dessas escolhas para a sua vida e conseqüentemente a do seu grupo social, de forma que seu acesso dentro do sistema penitenciário deve ser amplo, trabalhando com conceitos fundamentais, como família, amor, dignidade, liberdade, vida, morte, cidadania, governo, eleição, miséria, comunidade, dentre outros.

Deve haver uma conscientização da necessidade do conhecimento dentro do sistema penitenciário para dar o passo mais importante para uma verdadeira ressocialização dos reeducandos, com o fim de conseguir superar as falsas premissas do senso comum de que “uma vez bandido, sempre bandido” e “Bandido bom, é bandido morto”, que inclusive, é propalada nas redes sociais, mudando a vida e a história dessas pessoas, de forma a proporcionar oportunidades de trabalho no retorno ao convívio social.

Faz-se necessária a mudança do quadro atual, para haver menos presos e mais escolas para a boa formação dos jovens, pois o País que investe em educação, não precisa de tanto presídio, sob pena de continuar erguendo cadeias, quando deveriam estar sendo construídas salas de aula para tratar a educação e os educadores como prioridade e assim mudar a atual realidade social do Brasil.

É com essa direção e/ou foco que esta pesquisa tem como objetivo geral

discorrer sobre o incentivo e fomento à leitura, interpretação e escrita de textos como: contos, novelas, romances, relatos de vida, poesias, resenhas críticas, e outros gêneros literários, tendo como ponto de partida, desenvolver o hábito de ler e escrever, e, por conseguinte, remir os dias daqueles contritos a sua liberdade, tal como, preceitua a Lei de Execução Penal, propiciando a ressocialização e transformação social do apenado. Nesse sentido, tem-se como objetivos específicos a necessidade de: i) verificar no sistema prisional de Porto Velho, como está sendo oportunizado o acesso ao direito fundamental à educação através da leitura e da escrita; ii) averiguar no sistema prisional de Porto Velho, como são as estruturas físicas oferecidas, tais como materiais didáticos, especialmente os livros; iii) incentivar a leitura como um caminho para o desenvolvimento do senso crítico de pessoas privadas de sua liberdade, melhorando as condições de regresso à sociedade; iv) desenvolver a escrita e habilidade linguística como formas criativas de expressão e desenvolvimento intelectual, promovendo valores éticos e morais com caráter transformador; v) apresentar como a leitura promove a pacificação dentro da unidade prisional, reduzindo a reincidência e cometimento de faltas graves dentre os que efetivamente tem acesso à leitura e a implicação na efetiva reinserção social quando egresso do sistema prisional, sob a ótica do desenvolvimento humano e readequação ao convívio social; vi) verificar como o acesso à leitura pode ser considerado método de construção de conhecimento e se o mesmo promove o fortalecimento de reflexões, responsabilidades e interação; vii) promover concursos internos de produção de textos, a fim de valorizar a leitura e a escrita; viii) como produto final dos objetivos propostos, promover a divulgação de textos escritos, via publicação pública, como meio de incentivo e reconhecimento social.

A metodologia proposta é da pesquisa-ação, numa perspectiva qualitativa, a fim de conferir como está o acesso à leitura no sistema prisional de Porto Velho, e de que forma estão sendo aplicadas as políticas públicas de incentivo à leitura, com fornecimento de material didático e espaço físico.

2 A EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS DO BRASIL E SEUS DESDOBRAMENTOS NAS NORMATIVAS INFRACONSTITUCIONAIS

Na história do Brasil contabilizam-se oito Cartas Magnas que demonstram os diversos e relevantes momentos históricos vividos no país e podem “expressar tanto avanços democráticos em relação a direitos quanto a consolidação do *status quo* vigente”⁵.

Essa dicotomia na representação entre as Cartas Magnas brasileiras pode ser constatada ao se estudar o processo de implantação das mesmas, uma vez que houve Constituições outorgadas (1824, 1937, 1967 e 1969) e Constituições promulgadas (1891, 1934, 1946 e 1988). As constituições promulgadas são caracterizadas como democráticas, ou seja, quando sua elaboração se dá “de modo democrático, e ela expressa a vontade soberana de um povo por meio de representantes escolhidos para este fim”⁶. Entretanto, as outorgadas são aqueles frutos de regimes autoritários ou mesmo ditatoriais.

Em se tratando do direito à educação, historicamente, o Brasil começou sua oferta sistemática de forma tardia e marcada por desigualdades e discriminações. A começar pelo período de colonização, quando escravos eram considerados propriedades e vistos apenas como força de trabalho, e os índios arredios ou hostis, em que se sentia a necessidade de “domesticá-los”.

Ao se tratar especificamente do direito à educação escolar diferenciada aos povos indígenas, as conquistas legais por eles obtidas são muito recentes, notadamente a partir da Constituição de 1988, quando passa a ser reconhecido como direito à manutenção das identidades étnicas de cada povo. No entanto, neste capítulo se abordará como a educação foi conduzida nas Constituições que regeram o país, citando as normatizações infraconstitucionais que influenciaram na educação até a chegada de 1988.

Antes da Independência do Brasil, em 1822, a Corte Portuguesa, por meio dos seus representantes legais, que formavam o “Soberano Congresso”, elaborou as

⁵ CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação e Direito à Educação**: Um histórico pelas constituições. Belo Horizonte, Mazza Edições, 2014, p. 11.

⁶ Idem, p. 10-11.

Bases da Constituição Portuguesa, com a participação de representantes brasileiros. Tais bases deram origem à Constituição Política da Monarquia, em outubro de 1822, governando Portugal e, conseqüentemente, suas colônias, como o Brasil.

Em setembro do mesmo ano, o Brasil rompeu legalmente com Portugal. A Independência, segundo Cury⁷, trouxe “expectativas de mudança” de uma forma geral, como “a feitura de uma Constituição que expressasse, por sua vez, a autonomia do país, sua soberania e os dispositivos de sua cidadania e da organização do novo Estado”.

Ansiava-se por uma legislação que representasse o país livre, não mais colônia em defesa da sua soberania como Estado independente.

É possível inferir que o rompimento jurídico dos laços com Portugal só se efetivou quando o Brasil instituiu sua primeira Constituição, em 25 de março de 1824, elaborada por uma comissão especial nomeada pelo imperador dom Pedro I em 1823.

Trata-se de uma Constituição híbrida, na qual convivem elementos liberais e suas garantias individuais dos cidadãos com o centralismo do Imperador e seu poder moderador [...] há uma contradição visível entre os princípios liberais e o estatuto da escravidão.⁸

Mesmo com a aspiração de se tornar um Estado livre, de fato, continuava apresentando características do regime colonial, ainda se dizendo ser liberal, mas mantendo, para o bem da economia, o tráfico de pessoas escravas.

A Independência (1822), assim como a Constituição (1824)⁹, que conduziu o território brasileiro por quase 67 anos,

[...] não trouxe os avanços necessários para a educação. [...] apesar de contar com um artigo referente à educação, também deixa muito a desejar em termos de políticas educacionais: determina a instrução primária gratuita para todos os cidadãos, porém, não considera assim os negros e os pobres.¹⁰

⁷ Idem, p. 23.

⁸ CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação e Direito à Educação: Um histórico pelas constituições**. Belo Horizonte, Mazza Edições, 2014, p. 24-25.

⁹ Na Constituição de 1824, a educação era descrita como instrução, nela houve menção apenas duas vezes. Contudo, no mesmo artigo em que tratava sobre a “inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos”, estabeleceu-se “a **instrução primária e gratuita a todos os cidadãos**” e tratou ainda, sobre os “colégios e universidades onde serão ensinados ciência, belas letras e artes”. (BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 13 set. 2019, ART. 179, XXXII E XXXIII)

¹⁰ GUIMARÃES-IOSIF, Ranilce. **Educação, pobreza e desigualdade no Brasil**. Brasília: Líber Livro,

Observa-se que, nesse período, apenas homens livres (do gênero masculino, brancos e ricos) e donos de propriedades privadas, eram considerados cidadãos e tinham direito à educação. Já os escravos, mulheres, crianças e qualquer um com deficiência física eram excluídos dessa classificação na época.

Para Silva e Araújo¹¹, essa Constituição, especificamente o art. 6, item 1, “coibia o ingresso da população negra escrava, que era em larga escala africana de nascimento”, restringindo a educação apenas às crianças brasileiras, brancas, do sexo masculino e ricas.

Cury afirma que:

[...] à época da Independência, por exclusão socioétnica, 40% dos habitantes não tinham acesso à educação, como também não eram considerados cidadãos. Se a isso juntarmos as mulheres, que, pela concepção organicista da época, se limitavam a uma cidadania passiva, então o universo dos não cidadãos ou cidadãos imperfeitos sobe consideravelmente.¹²

O autor citado demonstra que grande parcela da população que vivia no território brasileiro não tinha acesso à educação por não ser considerado cidadão, e dentre essa parcela estavam os pobres, as mulheres e os deficientes. Destaca-se ainda que, nesse contexto, Dom Pedro I instituiu o voto censitário, no qual apenas homens de posses e brancos poderiam votar e serem votados.

No longo período que a Constituição de 1824 vigorou, a educação teve como instrumento legal, que perdurou por mais de um século, a Lei de 15 de outubro de 1827, a qual “determinava que todas as cidades, vilas e lugarejos mais populosos tivessem escolas primárias, fixando até mesmo normas para as metodologias de ensino e formação de professores”¹³.

Segundo Iosif-Guimarães¹⁴, essa lei “ficou mais no campo da promessa de

2009, p. 45.

¹¹ SILVA, Geraldo da; ARAÚJO, Márcia. Da Interdição Escolar às Ações Educacionais de Sucesso: Escolas dos movimentos negros e escolas profissionais, técnicas e tecnológicas. In: ROMÃO, Jeruse (org.). **História da Educação do Negro e Outras Histórias**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005, p. 68.

¹² CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação e Direito à Educação**: Um histórico pelas constituições. Belo Horizonte, Mazza Edições, 2014, p. 25.

¹³ GUIMARÃES-IOSIF, Ranilce. **Educação, pobreza e desigualdade no Brasil**. Brasília: Líber Livro, 2009, p. 45.

¹⁴ Idem.

boas intenções, não sendo capaz de organizar a educação popular no País”, pois, demonstrava haver um discurso de governo preocupado com a educação para o povo. No entanto, sem proporcionar condições necessárias para os trabalhos dos professores e a própria existência das escolas.

Em 1834, o Ato Adicional nº 16, ou Lei nº 16, de 12 de agosto, descentralizou o sistema educacional do Governo Central para as Províncias, que então passaram a legislar sobre a educação pública, de criar escolas próprias, além de regulamentar e promover a educação primária e a secundária.

Nesse mesmo Ato, inaugurou o tratamento sobre a questão indígena na história jurídica da educação ao corrigir uma lacuna que a Constituição de 1824 havia deixado, ao atribuir às províncias juntamente com os Governos-Gerais “[...] a catechese e a civilização do indígena e o estabelecimento de colônia”¹⁵.

Na década de 40 de 1800, outras ações quanto à educação indígena foram instituídas, mas sem sucesso. O Decreto 426, de 24 de julho de 1845, regulamentava as missões de catequese e civilização dos índios, criando o posto de Diretor-Geral dos Índios, que deveria, entre outras funções, recomendar a criação de Escolas de Primeiras Letras para os lugares onde somente a presença de missionários não era suficiente, zelando pela instrução dos indígenas. Contudo, essa ação praticamente inexistiu, “dado que os governadores provinciais não tinham grandes interesses ou expectativas positivas com relação à escolarização dos indígenas. Além disso, a pobreza de grande parte das províncias inviabilizava recursos para serem direcionados à educação escolar”¹⁶.

Embora a descentralização tenha possibilitado o avanço e a ampliação das escolas em algumas regiões, como, por exemplo, onde está localizado o Rio de Janeiro, o acesso à educação era precário, não só devido à falta de recursos para construção de novas escolas, bem como a falta de professores.

¹⁵ SILVA, M. F. da; AZEVEDO, M. M., 2008, *apud* COHN, Clarice. SANTANA, José Valdir Jesus de. A antropologia e as experiências escolares indígenas. **Repocs**, v.13, nº. 25, jan/jun. 2016. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/4273>. Acesso em: 1 ago. 2016.

¹⁶ COHN, Clarice. SANTANA, José Valdir Jesus de. A antropologia e as experiências escolares indígenas. **Repocs**, v.13, nº. 25, jan/jun. 2016. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/4273>. Acesso em: 1 ago. 2016, p. 63-62.

Destaca-se ainda o decreto 1.331A, de 17 de fevereiro de 1854, conhecido como Reforma Couto Ferraz, que instituiu a instrução primária obrigatória para as crianças maiores de 7 anos e escolas primárias e secundárias gratuitas da Corte, excluindo-se, ainda, crianças escravas e com enfermidades contagiosas. “De maneira geral, essa reforma educacional previa a exclusão dos negros escravos, adultos e crianças, além de associá-los às doenças contagiosas da época, provavelmente a varíola e a tuberculose”¹⁷.

Sendo assim, tanto a primeira Constituição quanto os demais instrumentos reguladores previram uma educação excludente ao negar o acesso de escravos, negros, pobres e indígenas, além de deixar à margem todos que fossem acometidos por doenças contagiosas. Nesse contexto, pouco se avançou, já que a educação era excludente e as províncias não tinham recursos suficientes para a infraestrutura e remuneração de professores, não podendo, assim, investir na educação primária e secundária da época, tanto para os homens livres quanto para os grupos de escravos.

O Império finda com poucas instituições escolares, localizadas principalmente nas capitais e atendendo a uma pequena parcela da população. Destacam-se dois atos importantes que indicaram o encerramento do período Imperial, sendo: a promulgação da Lei Áurea, abolindo a escravatura em 1888, e a Proclamação da República, em 1889, momento de destituição do poder do imperador pelos militares devido à insatisfação quanto a forma de governar o País.

Para Iosif-Guimarães¹⁸, “mesmo com o fim da escravatura em 1888, os negros vão continuar sem acesso aos serviços públicos e aos direitos de cidadania”, expostos à exclusão. Contudo, com a chegada dos imigrantes europeus, que viveram a Revolução Industrial europeia, houve a influência na organização dos movimentos sociais que questionavam as condições de vida impostas. Segundo a mesma autora, com a Proclamação da República, “o traço de exclusão e elitismo na história da

¹⁷ SILVA, Geraldo da; ARAÚJO, Márcia. Da Interdição Escolar às Ações Educacionais de Sucesso: Escolas dos movimentos negros e escolas profissionais, técnicas e tecnológicas. In: ROMÃO, Jeruse (org.). **História da Educação do Negro e Outras Histórias**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005, p. 68.

¹⁸ GUIMARÃES-IOSIF, Ranilce. **Educação, pobreza e desigualdade no Brasil**. Brasília: Líber Livro, 2009, pp. 46-47.

educação não é alterado”¹⁹.

No mesmo ano da Proclamação da República foram instituídos alguns instrumentos legais sobre a matéria da educação, como o Decreto nº 6, impondo a alfabetização para todos os cidadãos brasileiros que quisessem participar do processo eleitoral, ou seja, para o exercício pleno da cidadania os indivíduos (ricos e pobres teriam direito ao voto e a serem votados, exceto os menores de 21 anos, as mulheres, os analfabetos, militares e clérigos, que foram excluídos desse processo). Esse mesmo decreto extinguiu o voto censitário, e o Decreto nº 7 contemplou os Estados a competência da instrução pública em todos os graus.

Em quase dois anos de república proclamada, em fevereiro de 1891 houve a promulgação da primeira Constituição Republicana e a segunda da história do Brasil, imbuída de princípios que procuravam ampliar a autonomia das antigas províncias quanto a educação, contribuindo “para a consolidação da política de descentralização do ensino iniciado no império”²⁰.

Para Silva e Araújo²¹, “as primeiras oportunidades concretas de educação escolar e ascensão da população negra surgem ainda no Estado Republicano, quando o desenvolvimento industrial dos anos finais do século XIX impulsiona o ensino popular e o ensino profissionalizante”.

No que se refere à educação para os índios, pouco se avançou nesse quesito, uma vez que as ações ainda tinham o caráter missionário. No entanto, segundo Cohn:

[...] a educação escolar indígena começa a ser pensada/promovida ‘como política pública [...] com o objetivo de nacionalizar esse contingente da população, através do ensino da língua portuguesa e de permitir sua assimilação à sociedade brasileira. [...] Com essa perspectiva, foi criado em 1910 o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais’ (SPI/ITN).²²

¹⁹ Idem, p. 47.

²⁰ Ibidem.

²¹ SILVA, Geraldo da; ARAÚJO, Márcia. Da Interdição Escolar às Ações Educacionais de Sucesso: Escolas dos movimentos negros e escolas profissionais, técnicas e tecnológicas. In: ROMÃO, Jeruse (org.). **História da Educação do Negro e Outras Histórias**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005, p. 72.

²² COHN, Clarice. SANTANA, José Valdir Jesus de. A antropologia e as experiências escolares indígenas. **Repocs**, v.13, nº. 25, jan/jun. 2016. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/4273>. Acesso em: 1 ago. 2016, p. 64.

Comparando com a Constituição anterior, a de 1891 traz mais artigos relacionados à educação, como, por exemplo, o artigo 34, item 30, em que atribuiu ao Congresso Nacional o poder de legislar sobre “[...] o Ensino Superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o Governo da União”²³.

No artigo 35, dos 4 incisos, 3 (2º, 3º e 4º) tratavam sobre a educação, mesmo que não privativamente o Congresso era incumbido de “animar no País o desenvolvimento das letras, artes e ciências [...] sem privilégios que tolham a ação dos governos locais; criar instituições de Ensino Superior e Secundário nos estados; prover a instrução secundária no Distrito Federal”²⁴.

No artigo 72, parágrafo 6º, demonstra o rompimento entre Estado e Igreja, quando estabeleceu que “será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”; e no Artigo 70, parágrafo 1º, a exclusão do direito à cidadania, ao proibir o voto aos analfabetos, perdurando até a Constituição de 1988²⁵.

Para Cury²⁶, a Constituição de 1891 declarou “só muito indiretamente [...] a educação escolar como direito, além de não assinalar (como fazia a de 1824) a gratuidade”, deixando essas atribuições aos Estados membros. Nessa Constituição não se definiu claramente quem são os sujeitos que teriam direito à educação.

A Constituição de 1891 regeu o país por 43 anos, nesse período houve cinco Reformas na matéria da educação, a saber: Reforma de Benjamin Constant (decreto nº 981/1890), que caracterizou uma “nítida tentativa de ‘normalizar’ a conduta social e moral, após a libertação dos escravos”²⁷; Reforma de Epiácio Pessoa (decreto nº 3.890/1901), que iniciou a descentralização quanto a educação pública, referente ao

²³ BRASIL. **Constituição (1981)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 11 set. 2019.

²⁴ Idem.

²⁵ Ibidem.

²⁶ CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação e Direito à Educação**: Um histórico pelas constituições. Belo Horizonte, Mazza Edições, 2014, p. 28.

²⁷ Também se introduziu a disciplina Moral e Cívica. SILVA, Geraldo da; ARAÚJO, Márcia. Da Interdição Escolar às Ações Educacionais de Sucesso: Escolas dos movimentos negros e escolas profissionais, técnicas e tecnológicas. In: ROMÃO, Jeruse (org.). **História da Educação do Negro e Outras Histórias**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005., p. 70.

poder do Estado; Reforma de Rivadavia Corrêa (decreto nº 8.659/1911), que concedeu autonomia aos diretores e estabeleceu taxas e exames para admissão nos Ensinos Fundamental e Superior; Reforma de Carlos Maximiliano (decreto nº 11.530/1915), que restabeleceu o controle do governo federal por meio do Conselho Superior; e a Reforma de João Luís Alves ou Lei Rocha Vaz (decreto nº 16.780-A/1925), que estabeleceu restrições quanto ao número de vagas a serem ofertadas nas escolas oficiais secundárias e superior²⁸.

Para Silva e Araújo, as reformas educacionais que ocorreram nos séculos XIX e XX contribuíram para:

[...] que a população negra (tivesse) presença sistematicamente negada na escola: a universalização ao acesso e a gratuidade escolar legitimaram uma “aparente” democratização, porém, na realidade, negaram as condições objetivas e materiais que facultassem aos negros recém-egressos do cativeiro e seus descendentes um projeto educacional, seja este universal ou específico.²⁹

Não era interessante para a classe dominante a instauração de um sistema de escolas públicas democráticas, e a preocupação em se instituir uma educação escolar com princípio de igualdade de oportunidades³⁰ não era pauta das discussões políticas e econômicas.

Historicamente, a classe dominante é caracterizada por homens brancos, com pele e olhos claros, cabelos lisos, lábios e nariz finos, definindo-se, assim, um padrão de beleza para o ser humano, que contribuiu para a origem a superioridade branca³¹.

As ações desenvolvidas pelo governo federal durante o período conhecido como Primeira República (1889-1930) no âmbito educacional foram dispersas, de caráter pontual³². Demonstrava “a existência de um discurso liberal que pregava a educação como uma força capaz de engajar a sociedade no caminho da

²⁸ Idem.

²⁹ Ibidem, p. 71.

³⁰CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação e Direito à Educação**: Um histórico pelas constituições. Belo Horizonte, Mazza Edições, 2014, p. 59.

³¹PETRUCCELLI, José Luis. Raça, Identidade, Identificação: Abordagem histórica conceitual. In: PETRUCCELLI, José Luís; SABOIA, Ana Lucia (Org.). **Características Étnico-Raciais da População**: Classificações e identidades. Rio de Janeiro: IBGE, 2013, p. 43.

³² JUNIOR GHIRALDELLI, Paulo. História da Educação. 3 ed . São Paulo: Cortez, 2009.

liberdade/modernidade”³³.

Nesse contexto, o Brasil avançou quanto a organização de movimentos sociais, graças a industrialização e urbanização dos grandes centros, chegando na década de 1930 com marcas de diversos conflitos na busca de uma redemocratização. Nessa década, as ações voltadas para a educação indígena perdem seu caráter missionário, catequético, passando a uma política integracionista, laica e militarizada³⁴.

Consistiu assim em uma:

Época de grandes contradições na realidade brasileira [...] marcada pela era Vargas, na qual os direitos sociais despertam pela primeira vez no contexto nacional como meio utilizado pelo governo para diminuir as pressões populares por melhores condições de vida e justiça social.³⁵

A Constituição de 1934, aprovada em 15 de julho, “trouxe inovações importantes até então nunca contempladas nas Constituições anteriores, tais como: as dimensões da ordem econômica e social; da família, educação e cultura e da segurança nacional”³⁶. Instituiu, ainda, o voto secreto e obrigatório para maiores de 18 anos e para as mulheres, proibiu o trabalho infantil e garantiu vários direitos trabalhistas.

No âmbito educacional, foram criados o Ministério de Educação e Saúde (1930), além das universidades de São Paulo (1934) e Rio de Janeiro (1935), “consideradas as primeiras universidades oficiais do País³⁷”.

Vários estados vinham realizando reformas educacionais, e com isso ocorreram diversos movimentos quanto à reestruturação da educação brasileira.

³³ SILVA, Geraldo da; ARAÚJO, Márcia. Da Interdição Escolar às Ações Educacionais de Sucesso: Escolas dos movimentos negros e escolas profissionais, técnicas e tecnológicas. In: ROMÃO, Jeruse (org.). **História da Educação do Negro e Outras Histórias**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005, p. 71.

³⁴ COHN, Clarice. SANTANA, José Valdir Jesus de. A antropologia e as experiências escolares indígenas. **Repocs**, v.13, nº. 25, jan/jun. 2016. Disponível em:<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/4273>. Acesso em: 1 ago. 2016.

³⁵ GUIMARÃES-IOSIF, Ranilce. **Educação, pobreza e desigualdade no Brasil**. Brasília: Líber Livro, 2009, pp. 48-49.

³⁶ Idem, p. 50.

³⁷ As primeiras universidades surgiram como instituições livres, sendo: em 1909, a Universidade de Manaus; em 1911 a de São Paulo e, em 1912, a do Paraná. In: GUIMARÃES-IOSIF, Ranilce. **Educação, pobreza e desigualdade no Brasil**. Brasília: Líber Livro, 2009, p. 50.

Como mais destacado, cita-se o Manifesto dos Pioneiros da Escola Nova, divulgado em 1932. Para Saviani o Manifesto significou:

[...] um documento de política educacional em que [...] está em causa a defesa da escola pública. [Ele] emerge como uma proposta de construção de um amplo e abrangente sistema nacional de educação pública, abarcando desde a escola infantil até a formação dos grandes intelectuais pelo ensino universitário.³⁸

Esse sistema nacional de educação pública era contrário ao modelo de ensino conservador, pregava a não distinção entre homens e mulheres, o financiamento educacional pelo Estado, e a obrigatoriedade do ensino até os 18 anos, além de gratuita em todos os níveis³⁹. Expressava os ideais dos educadores que já discutiam esse sistema nacional de educação pública desde a década de 1920 e conjecturavam a oportunidade de controlar a educação no país com a Revolução de 1930⁴⁰.

Esse grupo de educadores articulado com o Governo Provisório contribuiu para a elaboração da Carta Magna de 1934, por meio de um anteprojeto que reproduzia parte das reivindicações dispostas no Manifesto. No entanto, o Governo optou por “um documento menos detalhado”⁴¹.

Em tal documento a Educação teve destaque ao ganhar um capítulo específico (cap. II, art. 148 a 158). Destaque para o art. 149, que caracterizava a educação como direito subjetivo público “[...] de todos e deve ser ministrada pela família e os poderes públicos”⁴²

Quanto às competências da União, mantiveram as mesmas da Constituição anterior (1891), cujas ideias eram: traçar as diretrizes da educação nacional, fixar o Plano Nacional de Educação em todos os níveis de ensino, organizar e manter os

³⁸SAVIANI, Dermeval. **Escola e Democracia**. Edição comemorativa. Campinas/SP, Autores Associados, 2008, p. 77.

³⁹ GUIMARÃES-IOSIF, Ranilce. **Educação, pobreza e desigualdade no Brasil**. Brasília: Líber Livro, 2009.

⁴⁰SAVIANI, Dermeval. **Escola e Democracia**. Edição comemorativa. Campinas/SP, Autores Associados, 2008.

⁴¹ JUNIOR GHIRALDELLI, Paulo. *História da Educação*. 3 ed . São Paulo: Cortez, 2009.

⁴² BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

sistemas de ensino dos Territórios, além de manter os Ensinos Secundário e Superior do Distrito Federal, e desempenhar a ação supletiva na obra educativa em todo o país.

Em relação ao Plano Nacional de Educação (PNE), ficou estabelecido como norma o “ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos; tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível”, caracterizando uma possível ampliação da educação a todos. Como norma, foi reconhecida a educação em instituições particulares, desde que os professores tivessem estabilidade e boa remuneração, e instituiu-se o processo de seleção às vagas, por meio de provas de inteligência e aproveitamento⁴³.

A laicidade é outra questão que permeou as Constituições brasileiras. A de 1934 demonstrava o caráter, ao mesmo tempo, conservador e liberal do governo, uma vez que estabelecia que o ensino religioso devesse ser ministrado conforme orientação religiosa manifestada por cada aluno, pais ou responsáveis, em todas as escolas, sendo facultada a presença.

Como característica conservadora e estatizante, pode ser observado no art. 154, que estabeleceu que instituições particulares de educação, que ofereciam gratuitamente o Ensino Primário ou Profissional, e, se considerados idôneos, seriam isentos de impostos. No art. 139, ficou estabelecido à empresa industrial ou agrícola, com mais de 50 trabalhadores e com pelo menos 10 analfabetos a responsabilidade pela educação, quanto ao Ensino Primário, de forma gratuita, a estes trabalhadores e seus filhos, desde que estivessem localizados em lugares distantes dos centros escolares⁴⁴.

Vale ressaltar, também, que essa Constituição isentou os professores de impostos, passou a exigir concurso público como forma de ingresso no magistério e a estabilidade na carreira de professor. Para Cury:

[...] a Constituição de 1934 trouxe grandes avanços como a gratuidade e a obrigatoriedade do ensino primário, o plano nacional de educação e a institucionalização dos conselhos de educação. E, para que essas medidas se tornassem efetivas, adotou-se a obrigatoriedade de destinar um percentual dos impostos para a educação, percentuais diferentes para a União, estados e municípios. Tal determinação sempre vigorou quando o país usufruiu de

⁴³ Idem.

⁴⁴ Ibidem.

regimes democráticos e a perdeu toda vez que esteve sob os regimes autoritários.⁴⁵

Sob um suposto regime democrático, a promulgação da Constituição de 1934 aparentemente instituiria uma democracia no País. Todavia, logo em seguida foi iniciado o primeiro período ditatorial, em 1937, conhecido como Estado Novo (1937-1945), que perdurou até 1945.

Ao contrário da Carta de 1934, produzida pela Assembleia Nacional Constituinte eleita pelo povo, a Lei Maior de 1937 foi imposta ao País como ordenamento legal [...] com interesses que não privilegiaram a educação pública popular. A Carta de 1937 inverteu as tendências democráticas da Carta de 1934.⁴⁶

A Constituição de 1937, foi outorgada em 10 de novembro, como fruto de um golpe militar, inspirada nas constituições dos regimes fascistas europeus, com caráter autoritário⁴⁷.

E ainda: “a Constituição de 1937 representou um grande retrocesso na área educacional, revogando a vinculação de recursos para a educação e reforçando a dualidade entre a escola de ricos e pobres, apesar de manter alguns princípios da Carta anterior”⁴⁸.

A dualidade ficou explícita ao instituir a educação profissionalizante às classes menos favorecidas, voltadas para a formação de mão de obra, que atendeu as necessidades da nação que começava a investir fortemente na sua industrialização.

No decorrer dos anos, evidenciou-se a preocupação do país em ofertar educação profissionalizante, percebido nas reformas encabeçadas por Gustavo Capanema. Essa Reforma, por meio das Leis Orgânicas do Ensino, organizou os Ensinos Primário, Secundário, Industrial, Comercial, Normal e Agrícola. Nesse mesmo período, foram criados o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (Inep), o Instituto Nacional do Livro (INL), o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan),

⁴⁵ CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação e Direito à Educação**: Um histórico pelas constituições. Belo Horizonte, Mazza Edições, 2014, p. 34.

⁴⁶ JUNIOR GHIRALDELLI, Paulo. História da Educação. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2009, p. 77-78.

⁴⁷ GUIMARÃES-IOSIF, Ranilce. **Educação, pobreza e desigualdade no Brasil**. Brasília: Líber Livro, 2009.

⁴⁸ Idem, p. 51.

o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac).

O texto desta Constituição marcou também o quanto o Estado estava diminuindo sua responsabilidade quanto a oferta gratuita do Ensino Primário, dado que, mesmo sendo obrigatória, impôs uma solidariedade mútua entre os menos para com os mais necessitados, sendo aqueles com mais recursos que deveriam contribuir mensalmente para o caixa da escola (art. 130). Evidenciando que a educação, mesmo gratuita, não atingiria a parcela da população pobre.

A intenção da Carta de 1937 era manter, e talvez aprofundar, um explícito [...] dualismo educacional: os ricos proveriam seus estudos através do sistema público ou particular e os pobres, sem usufruir desse sistema, deveriam ter como destino as escolas profissionais ou, se quisessem, teriam de contar com a boa vontade dos ricos para com as “caixas escolares”.⁴⁹

Importante fazer mencionar a Teoria do Branqueamento, onde entre a segunda metade do século XIX e a primeira metade do século XX, vigoraram em várias partes do mundo as teses eugenistas, isto é, que defendiam um padrão genético superior para a “raça” humana, onde o homem branco europeu tinha o padrão da melhor saúde, da maior beleza e da maior competência civilizacional em comparação às demais “raças” como a “amarela” (asiáticos), a “vermelha” (povos indígenas) e a negra (africana).

Neste período, alguns intelectuais brasileiros incorporaram essas teses e delas derivaram outra, por sua vez, aplicável ao contexto do Continente Americano a tese do branqueamento, que tinha como ponto de partida o fato de que, dada a realidade do processo de miscigenação na história brasileira, os descendentes de negros passariam a ficar progressivamente mais brancos a cada nova prole gerada.

Evidencia-se, assim, que o país, no período que perdurou de 1930 a 1945 (Era Vargas), esteve a serviço das elites distantes do povo, inclusive nas decisões políticas. Nessa época, saindo de um regime autoritário, a insatisfação da sociedade, materializada por meio de manifestos de categorias profissionais, intensas e várias greves, aos poucos levou a nação ao processo de redemocratização. Nesse período, economicamente, o Brasil também sofreu alterações, tendo em vista a ampla

⁴⁹ JUNIOR GHIRALDELLI, Paulo. **História da Educação**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2009, p. 79.

internacionalização por meio de multinacionais que se instalaram no país.

Até se chegar à Constituição de 1946, questões como o ensino religioso e a responsabilidade do dever de educar, o financiamento da educação, entre outras, foram amplamente discutidas. Muitos dos direitos que já haviam sido garantidos na Constituição de 1934 foram retomados, como a questão da educação, que seria um direito subjetivo público, e a União, em vez de traçar diretrizes (CF/1934) ou fixar as bases (CF/1937), legislaria sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (CF/1946).

Quanto ao financiamento da educação, retomou-se o texto da Constituição Federal de 1934, estabelecendo que a União aplicasse para a manutenção e o desenvolvimento do ensino nunca menos do que 10%, e os estados, o Distrito Federal e os municípios nunca menos de 20% da renda que resultasse dos impostos.

No período de 1946 a 1961 o projeto da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, citada pela primeira vez na Constituição de 1934, passou pela aprovação.

A Lei, que tramitou 13 anos no Congresso, e que inicialmente se destinava a um país pouco urbanizado, acabou sendo aprovada para um Brasil industrializado e com necessidades educacionais que o Parlamento não soube perceber⁵⁰.

Observa-se, assim, que os embates políticos da época contribuíram na percepção de que a educação não era pauta principal quando se discutia o desenvolvimento do país, que mantinha como foco principal o desenvolvimento unicamente econômico do território brasileiro.

Dessa forma, na década de 1960, o Brasil, amplamente endividado devido à sua ânsia pela industrialização do meio rural e à “insatisfação de grande parte da classe média e dos ruralistas [...] [deu] forças para que os militares, apoiados financeiramente e ideologicamente pelo império americano”⁵¹ tomassem as “rédeas” do Brasil, instaurando o segundo período ditatorial.

Nesse período, conhecido também como estado de exceção, todos os direitos adquiridos até então foram ignorados e os militares passaram a governar e a escrever

⁵⁰ JUNIOR GHIRALDELLI, Paulo. *Op. cit.*, p. 99.

⁵¹ GUIMARÃES-IOSIF, Ranilce. **Educação, pobreza e desigualdade no Brasil**. Brasília: Líber Livro, 2009, p. 54.

a nova Constituinte, aprovada em 24 de janeiro 1967, e reformada em 17 de outubro de 1969.

Durante o regime militar houve grandes avanços quanto aos processos de urbanização, de infraestrutura e de industrialização, já iniciados na década de 1930, bem como, a expansão dos serviços sociais. No entanto, os direitos civis e políticos foram duramente violados⁵².

Assim, a Constituição Federal do Brasil de 1967, no âmbito da educação, revogou, mais uma vez, a vinculação de recursos destinados à manutenção do ensino no País; impulsionou a criação de escolas profissionalizantes, devido à necessidade que se tinha por mão de obra. Ao mesmo tempo, a Constituição estendeu a escolaridade obrigatória de quatro para oito anos, devendo a educação ser gratuita⁵³.

Quanto ao financiamento da educação, retirou-se a obrigatoriedade de se reservar certa porcentagem dos impostos à educação, e como consequência, Cury afirma que essa ação “determinou uma expressiva queda dos recursos para a educação, um arrocho nos salários dos professores, uma censura nos currículos, e assim o índice de evasão e repetência subiu, atingindo especialmente as populações urbanas das periferias”⁵⁴.

Em 1969, retomou-se a vinculação dos impostos somente para os municípios, e apenas em 1983, por meio da Emenda Complementar nº 24, em que se estabeleceu a aplicação, pela União de “nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultado de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino”⁵⁵.

Dois outros momentos importantes de discussão ampla entre os que estavam no poder, e que trouxeram consequências negativas para o desenvolvimento do Brasil ocorreram nesse período: a reforma do Ensino Superior, por meio da Lei nº 5.540/68, e a do Ensino de 1º e 2º grau⁵⁶, por meio da Lei nº 5.692/71. A Lei nº 5.692/71 alterou

⁵² Idem.

⁵³ Ibidem.

⁵⁴ CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação e Direito à Educação**: Um histórico pelas constituições. Belo Horizonte, Mazza Edições, 2014, p. 42.

⁵⁵ BRASIL. **Emenda constitucional 24/1983**. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <https://bit.ly/2kKcT5N>. Acesso em: 12 set. 2019.

⁵⁶ Entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de 1º grau, e, por Ensino

o 1º e 2º grau, implantando o Ensino Profissionalizante no Segundo Grau de forma única e universal.

Cury avalia que:

[...] a lei que estabelecia um regime do ensino secundário (agora denominado de ensino de segundo grau) profissionalizante, compulsório e universal para a faixa de 15 a 17 anos, foi um fracasso. Na verdade, a lei visava a uma formação tecnicista para o mercado de trabalho, abandonando a ideia de que seus jovens se imbuíssem de uma consciência crítica.⁵⁷

A intenção do governo ao implantar essa lei exprimiu na redução da procura dos jovens às universidades, principalmente os da classe popular, destinando a eles o mercado de trabalho.

Nas tentativas de contribuir para uma melhor educação, evidencia-se a dualidade existente ao verificar que de um lado há elitização de alguns cursos, e de outro lado, como citado, inferiorização de outros. A quem, afinal de contas, as reformas estavam atendendo?

Nesse período, entre junho de 1964 e janeiro de 1968, em que 12 acordos com os Estados Unidos, conhecidos como MEC-USAID⁵⁸, foram realizados com o objetivo de adaptar o sistema educacional ao modelo de desenvolvimento econômico, “comprometeu-se a política educacional do nosso país às determinações de um grupo específico de técnicos norte-americanos, um grupo nada representativo da democracia americana e do *American Way of Life*”⁵⁹.

Iosif-Guimarães⁶⁰ afirma que “o Brasil realizava grandes empréstimos financeiros com a finalidade de manter seu poder autoritário e silenciar o povo por meio de grandes promessas para uma nação mais desenvolvida economicamente”, alardeando um milagre econômico fictício.

Médio, o de 2º grau.

⁵⁷ CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação e Direito à Educação**: Um histórico pelas constituições. Belo Horizonte, Mazza Edições, 2014, p. 42.

⁵⁸ Série de acordos entre o Ministério da Educação e a United States Agency for International Development.

⁵⁹ JUNIOR GHIRALDELLI, Paulo. História da Educação. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2009, p. 112.

⁶⁰ GUIMARÃES-IOSIF, Ranilce. **Educação, pobreza e desigualdade no Brasil**. Brasília: Líber Livro, 2009, p. 57.

Esses acordos, com base nos princípios do taylorismo⁶¹, trouxeram para a organização da escola, assim como das universidades, critérios mercadológicos, como a racionalidade, eficiência e a produtividade, aplicados principalmente dentro de empresas.

Assim, como a grande demanda para o Ensino Superior, a agitação do movimento estudantil, em 1971, a reforma do Ensino do 1º e do 2º grau tinha como objetivo conter a crescente demanda sobre o Ensino Superior, ampliando-se os anos obrigatórios de estudos e promover a profissionalização de nível médio⁶², principalmente para as camadas populares da sociedade.

Uma parte da população brasileira insatisfeita com a ditadura militar, que durou 21 anos, começou a respirar o ânimo de ares mais “democráticos” a partir de 1985. “A luta pela redemocratização do País encontrou no corpo docente um ator vigoroso e que se uniu com muitos outros sujeitos coletivos, como os movimentos sociais”⁶³ que ansiavam, principalmente, pela garantia dos direitos sociais.

Nessa mesma perspectiva, Iosif-Guimarães assevera que “ao final da década de 70, a crise econômica e mundial do petróleo – aliada às pressões de caráter social, político e humanitário – [forçou] o país a abrir as portas lentamente para o processo de redemocratização”⁶⁴. Com isso, aos poucos, a sociedade civil encontrou meios de se organizar na tentativa de juntar os pedaços resultantes de um grande e duro período e fragmentação política, econômica, educacional e social.

É nessa década, ainda, que surgiram as organizações não governamentais focadas na defesa da questão indígena, e a ampliação da mobilização social,

⁶¹ Frederick Taylor nasceu em 1856 nos Estados Unidos. Publicou, entre outros, o clássico *Princípios de Administração Científica* (1911). Seus princípios visavam obter maior rendimento empresarial. Eram basicamente os seguintes. Princípio do Planejamento: deve-se separar quem pensa de quem faz. Princípio do Preparo: deve-se selecionar os melhores e treiná-los na execução de tarefas. Princípio do Controle: verificar a adesão do trabalhador às diretrizes através de métodos rigorosos de supervisão. Princípio da Exceção: os gerentes e administradores precisam focalizar sua atenção nos desvios de todo o processo de trabalho ou processo produtivo (JUNIOR GHIRALDELLI, Paulo. *História da Educação*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2009, p. 119).

⁶² Idem.

⁶³ CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação e Direito à Educação**: Um histórico pelas constituições. Belo Horizonte, Mazza Edições, 2014, p. 42.

⁶⁴ GUIMARÃES-IOSIF, Ranilce. **Educação, pobreza e desigualdade no Brasil**. Brasília: Líber Livro, 2009, p. 58.

demandando políticas específicas para esse público, ganhando respaldo jurídico com a Constituição de 1988, que passou a regular os direitos diferenciados dos mesmos.

A partir da Constituição Federal de 1988, resultou um detalhamento de leis que anunciam e encaminham possibilidades para uma escola indígena específica, diferenciada, intercultural e bilíngue, reconhecendo o direito dos povos indígenas manterem suas identidades étnicas, fazendo uso de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. Contudo, nos anos 1990, vários documentos e ações surgiram para dar efetividade ao que a Constituição Federal estabelecia⁶⁵.

Como resposta à demanda social, instituiu-se em 1987 a Assembleia Constituinte, formada pelo próprio Congresso, para a redação de uma nova Carta Magna, a Constituição de 1988.

Comparando-a com as demais Constituições, esta é a mais extensa e à educação são destinados nove artigos, compreendendo o intervalo dos art. 205 a 214. É considerada a “Constituição Cidadã”, por expressar em seu princípio a incorporação de sujeitos que foram historicamente excluídos da sociedade, como, por exemplo, a garantia do voto aos analfabetos. Quanto à educação, pode-se inferir que o princípio que melhor a descreve como “Constituição Cidadã” é o art. 206 I, a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”⁶⁶.

Para Cury, “[...] a Constituição impôs novos contornos organizacionais em vista de uma educação democrática própria da cidadania”⁶⁷, ou seja, a partir de 1988 o direito a educação passou a ter características mais populares e democráticas.

No art. 205, fica claramente exposto o dever do Estado, quando estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o

⁶⁵ COHN, Clarice. SANTANA, José Valdir Jesus de. A antropologia e as experiências escolares indígenas. **Repocs**, v.13, nº. 25, jan/jun. 2016. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/4273>. Acesso em: 1 ago. 2016, p. 66.

⁶⁶ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2018.

⁶⁷ CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação e Direito à Educação**: Um histórico pelas constituições. Belo Horizonte, Mazza Edições, 2014, p. 43.

trabalho”⁶⁸.

Conforme já defendia o Manifesto dos Pioneiros, Ghiraldelli Junior⁶⁹, acrescenta que alguns analistas consideraram a Constituição de 1988, quanto à Educação, arrojada em termos jurídicos, no que se refere aos art. 208, inciso VII e parágrafos primeiro e segundo, ao estabelecer que o acesso ao ensino é obrigatório e gratuito nos termos do direito público subjetivo, e aqueles (estados e municípios) que não oferecerem serão responsabilizados, por meio do instrumento mandado de injunção.

Conforme explicado por Cury

[...] o direito público subjetivo explicita claramente a vinculação substantiva e jurídica entre seu titular e o sujeito do dever. Na prática, isto significa que o titular de um direito público subjetivo tem asseguradas a defesa, a proteção e a efetivação imediata desse direito quando negado.⁷⁰

Dessa forma, a educação começa a ser vista de forma diferente, como um direito civil amplo, e, por ser uma política social com muitos detalhes, a própria CF/88 determinou a elaboração de uma nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Para Iosif-Guimarães:

Os anos noventa submetem-se ao crivo das políticas públicas mundiais de cunho liberal e por pactos internacionais que passam a exigir do Brasil políticas educacionais mais efetivas para sua população, principalmente em virtude de interesses econômicos, reduzindo-se paulatinamente o investimento de recursos destinados às políticas sociais, principalmente nas áreas de educação e saúde.⁷¹

A autora supracitada considera ainda que, os primeiros dez anos do período democrático foram “marcados pela indefinição e pela falta de clareza e não

⁶⁸ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2018.

⁶⁹ GUIMARÃES-IOSIF, Ranilce. **Educação, pobreza e desigualdade no Brasil**. Brasília: Líber Livro, 2009, p. 170.

⁷⁰ CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação e Direito à Educação: Um histórico pelas constituições**. Belo Horizonte, Mazza Edições, 2014, p. 51.

⁷¹ GUIMARÃES-IOSIF, Ranilce. **Educação, pobreza e desigualdade no Brasil**. Brasília: Líber Livro, 2009, p. 61

apresentam grandes avanços em termos de políticas educacionais”⁷².

No entanto, diversos outros instrumentos reguladores foram elaborados no chamado regime democrático durante uma intensa luta por interesses, influenciando, inclusive, na LDB. Por exemplo, enquanto o Congresso Nacional elaborava uma nova minuta, a pedido do então presidente da República Fernando Henrique Cardoso, o senador Darcy Ribeiro, às pressas, apresentou um novo projeto, sendo aprovado em 1996, a LDB nº 9.394.

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional muda muita coisa na estrutura e funcionamento do ensino no Brasil em quase todos os seus níveis. Isso se deve ao fato de que o corpo da lei inverte uma tradição longínqua brasileira que remonta aos impactos havidos na estrutura escolar pelo menos desde a Revolução Francesa⁷³.

Assim, a educação no Brasil, com todos os seus avanços e retrocessos, evoluiu muito, diminuindo a dívida social com a população a ser escolarizada. O fato de declarar a educação como um direito, pode ser considerado um progresso, uma vez que, reconhecendo o saber sistemático como uma herança cultural, possibilitou aos cidadãos a prerrogativa de se apossarem de sua parte nesta construção de saberes.

Quanto ao direito à educação, estabelecido como direito de todos, ele se torna um direito de justiça social, exatamente por não estabelecer critérios, expandindo a todos da sociedade brasileira, como pessoas de direito, e não como vítimas demandantes de indenização, estabelecendo ainda, ser um direito essencial possibilitando a todos terem uma vida digna.

Ressalta-se ainda que, mesmo com os avanços estabelecidos na Constituição de 1988, a dualidade no ensino demonstrada na história da educação evidenciadas nas Constituições Federais, não foi superada, caracterizando, assim, desafios quanto ao estabelecimento de um ensino igualitário a todos. Por isso tudo se compreende que a proclamação do direito à educação na história do Brasil não avançou frente aos desafios postos no dia a dia àqueles que, principalmente, não tem acesso aos direitos sociais como constantes na Carta Magna de 1988.

⁷² Idem.

⁷³ CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação e Direito à Educação**: Um histórico pelas constituições. Belo Horizonte, Mazza Edições, 2014, p. 34.

2.1 Educação e Ressocialização: Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e os documentos da Organização das Nações Unidas

O sistema prisional brasileiro tem como objetivo a ressocialização, a educação, a ideia de oportunidade para nossa realidade de vida; todavia, por outro lado há também a respectiva punição do delito. A ideia de punição do delito é a forma encontrada pela sociedade como a forma de vingança social, pois, uma vez que a autotutela é proibida, o Estado assume a responsabilidade de punição dos crimes, isolando o criminoso para que ele possa refletir sobre os seus atos, alheio às influências externas. Através da prisão tem-se o pressuposto que, ao ser preso e afastado do convívio com a sociedade, o infrator é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade.

O Estado tem o poder de prender alguém com base na proteção dos bens jurídicos tutelados por ele mesmo, com o objetivo de manter uma sociedade harmônica, pacífica e justa. Com base nas normas jurídicas são estabelecidas as regras para regular as condutas humanas, instituindo penas àqueles que as transgridam, segundo o Código Penal e Leis Penais esparsas.

A Constituição Federal de 1988 elencou diversos dispositivos para disciplinar o cumprimento das penas no Brasil, especificamente em relação à preservação e respeito à dignidade do apenado.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, traz diversos direitos fundamentais que devem ser observados e respeitados pelo Estado quando estiver exercendo o seu poder punitivo, tais como o previsto no inciso III que trata da vedação a tratamento desumano ou degradante; no inciso XLV, a impossibilidade das penas passarem da pessoa do condenado; no inciso XLVI, a individualização das penas; no inciso XLVII, a vedação a penas de morte, de banimento, cruéis, de trabalhos forçados e de caráter perpétuo; no inciso XLVIII, o cumprimento da pena em estabelecimentos diferenciados de acordo com o sexo, idade e natureza do delito; no inciso XLIX, o respeito a integridade física e moral do preso; no inciso L, a possibilidade das mães presidiárias permanecerem com seus filhos durante o período da amamentação; no inciso LIII, que o julgamento do acusado seja realizado por autoridade competente; no inciso LIV, o devido processo legal e no inciso LVIII, a presunção da inocência até o trânsito em

julgado da sentença penal condenatória.

Observa-se que a Constituição buscou garantir e preservar direitos fundamentais aos presos em geral, respeitando a sua condição humana e a sua dignidade, em conformidade com o texto dos tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pelo Brasil. Como também, a Lei de Execução Penal trouxe um novo modelo de execução que é o modelo jurisdicional, cujo o objetivo foi assegurar aos reclusos seus direitos fundamentais, no momento em que o princípio da legalidade domina o corpo do projeto penal, vendo o preso como sujeito da execução; isso não acontecia quando a natureza da execução da pena era administrativa, muito mais sujeita a arbitrariedades, e na qual o preso era visto como objeto da execução.

Nesse contexto, essa fase importante da atuação da justiça demanda que se observem os direitos e garantias dos presos exercendo a função pública da pena, sendo direito do preso ser tratado com dignidade, eis que esta é garantida a qualquer pessoa, independentemente da situação fática peculiar que surgir em sua vida, pois ao perder a liberdade, todos os outros direitos permanecem, devendo o encarcerado, por isso, ser tratado com respeito, o qual deve nortear toda a atividade durante a execução da pena privativa de liberdade.

Seguindo essa linha, também regulamentando as garantias fundamentais, a Lei de Execução Penal em seu artigo 10 estabelece as disposições sobre a execução da pena: “Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.”⁷⁴

Assim, em conformidade com a norma acima transcrita, é conferido ao Estado o dever de assegurar esses direitos instituídos pela Lei de Execução Penal, com o objetivo de reeducar o preso para integrá-lo na sociedade, evitando desse modo a criminalidade.

A Lei de Execução Penal regulamenta em diversos dispositivos a forma como deve ocorrer a execução da pena, a exemplo do artigo 83 que prevê que “o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas

⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 14 dez. 2018.

dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”; no artigo 88, dispõe que o cumprimento da pena se dê em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados e no artigo 85 prevê que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação.⁷⁵

Além disso, a Lei de Execução Penal no artigo 10 assegura diversas assistências aos presos, como a assistência como dever do Estado, tanto ao preso como ao internado, estendendo-se à figura do egresso; artigo 11 traz os tipos de assistência que devem ser fornecidas, tais como a material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

E, ao definir o que seria a assistência material no artigo 12, a Lei determina que esta consista no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas e no artigo 14 trata da assistência a saúde do preso, sendo ela médica, odontológica ou farmacêutica, com caráter preventivo ou curativo.

Ainda é garantida a assistência jurídica ao preso nos termos do artigo 15 da Lei, ao determinar que esta seja prestada aos detentos sem condições econômicas de contratar um advogado, trabalho esse, realizado por intermédio das defensorias públicas dos Estados, conforme estabelece o artigo 16.

Já os artigos 17 e 22 tratam do dever de assistência educacional, social e religiosa, com o intuito de fornecer meios para a ressocialização do preso ao estatuir que “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado” e que “A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”. Destaque-se também o artigo 40 da Lei de Execução Penal, que disciplina que todas as autoridades devem respeitar a integridade física e moral dos presos.

A Lei de Execuções Penais, no intuito de demonstrar que o texto legal trouxe em seu corpo meios e medidas para proporcionar um adequado tratamento aos presos e ainda promover a ressocialização, estabelece nos incisos VII e VIII do artigo 66, que compete ao juiz da execução inspecionar os estabelecimentos penais, tomando medidas para o seu correto funcionamento; no caso de encontrar irregularidades, apurar as responsabilidades, interditando o local quando as condições

⁷⁵ Idem.

forem inadequadas ou em discordância com os dispositivos da LEP.

No artigo 67 da LEP consta que caberá ao Ministério Público (MP) fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança, desempenhando as incumbências estabelecidas nos incisos do artigo 68, dispondo ainda, em seu parágrafo único, que se impõe à Promotoria de Justiça (PJ) a realização de visitas mensais aos estabelecimentos prisionais para aferir as condições de funcionamento.

A ONU prevê a necessidade de separação de reclusos por categorias:

Na medida do possível, homens e mulheres devem estar detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, a totalidade dos locais destinados às mulheres será completamente separada.

Presos preventivos devem ser mantidos separados dos condenados.

Pessoas presas por dívidas ou outros reclusos do foro civil devem ser mantidos separados de reclusos do foro criminal

Os jovens reclusos devem ser mantidos separados dos adultos.⁷⁶

A ONU prevê regras mínimas para o tratamento de reclusos por meio da publicação do Centro de Direitos do Homem (CDH) das Nações Unidas – GE. 94-15440, estabelecendo normas mínimas de tratamento de reclusos e princípios básicos de uma boa organização penitenciária e as práticas relativas ao tratamento de reclusos.

A Constituição Federal de 1988, traz a educação como um direito de todos, ao estatuir que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.⁷⁷

A educação é garantida para todas as pessoas e está direcionada para o pleno desenvolvimento da personalidade do ser humano e o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

A assistência educacional é uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também para aquele indivíduo que se encontra privado

⁷⁶ MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2011, p. 277.

⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 14 dez. 2018.

de sua liberdade, constituindo-se, neste aspecto, como um elemento do tratamento penitenciário como meio para a reintegração do indivíduo ao meio social.

A inserção da educação nos centros penitenciários é de suma importância não só para àqueles que estão submetidos à pena restritiva de liberdade, mas também para toda a sociedade, uma vez que, proporcionando conhecimento para as pessoas que tiveram um comportamento antissocial, reprovado por toda a sociedade, será mais eficaz a tentativa de se reeducar tais indivíduos, possibilitando melhor convivência quando em retorno à sociedade e permitindo maior chance para o mercado de trabalho.

Nesse prisma, temos que a privação da liberdade única e exclusivamente não favorece a ressocialização, sendo necessária a educação prisional para favorecer uma efetiva reintegração do indivíduo na sociedade, através de desenvolvimento de programas educacionais no sistema penitenciário que visem alfabetizar e construir a cidadania dos presos. Também é fundamental que não seja esquecida a necessidade de investir em propostas políticas que viabilizem o retorno do egresso à sociedade, visto que as atuais estão ultrapassadas.

A conscientização deve ser uma das práxis para a transformação do mundo dos presos, pois através da ação-reflexão é que formaremos novos cidadãos. Cabe ao poder público e a sociedade em geral se preocuparem e se comprometerem com a educação, por ser fundamental importância na vida de qualquer ser humano, e será através dela que haverá a ressocialização. Deve haver uma ação conscientizadora capaz de instrumentalizar o reeducando para que ele firme um compromisso de mudar sua história no mundo. O sistema penitenciário necessita de uma educação que se preocupe prioritariamente em desenvolver a capacidade crítica e criadora do reeducando, capaz de alertá-lo para as possibilidades de escolhas e a importância dessas escolhas para a sua vida e conseqüentemente a do seu grupo social.

Tais condições devem permitir com que esses reeducandos possam ter acesso a um processo de aprendizagem, fazendo com que sirva também de incentivo e percebam o quanto a educação é importante, ajudando a aumentar a estima de cada um, além de ajudá-los na ressocialização e reinserção perante a sociedade.

Temos que a educação é a arma mais poderosa que pode ser usada para mudar o mundo e sua implementação é essencial para o avanço tecnológico, social e econômico.

3 OS DIREITOS E AS GARANTIAS DOS PRESOS: A REMIÇÃO PELO ESTUDO E A IMPORTÂNCIA DO ATO DE LER E ESCREVER PARA A LIBERDADE

Em que pese o princípio da dignidade humana estar previsto no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se lamentável situação nos estabelecimentos carcerários, pois as disposições constitucionais e os muitos dispositivos da Lei de Execução Penal que visam garantir direitos e tratamentos dignos aos presos não encontram efetividade real, restando as suas benesses inalcançáveis.

As garantias estão legalizadas, consolidando a ideia de serem respeitadas e estendidas a todos, mas não há apreço por parte da sociedade e do Estado, encontrando-se a massa carcerária totalmente desprovida de atenção e consideração.

E, apesar de todo aparato legislativo, o sistema carcerário nacional não realiza o propósito que lhe cabe conforme previsão constitucional, que é promover a ressocialização do apenado através da aplicação de medidas corretivas, educativas e reflexivas que favoreçam sua desvinculação com a dimensão da criminalidade e seu empoderamento pessoal como sujeito autônomo integrado na vida coletiva.

Dentre os fatores que prejudicam o êxito da ressocialização está a superlotação das celas, a precarização da assistência sanitária, as condições degradantes de higiene, a assessoria jurídica inepta e pouco ou inexistente acesso à educação.

O artigo 85 da Lei de Execução Penal prevê que: “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”, sendo que a incompatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação, tem como efeito imediato não só a violação das normas da LEP, mas também, de princípios constitucionais.

A superlotação do sistema penitenciário brasileiro é um assunto bastante debatido, pois houve um aumento significativo dos presos nos últimos anos, aliado à falta de investimento e manutenção das penitenciárias e presídios tornaram esses lugares verdadeiros depósitos humanos, em um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças.

Esses fatores estruturais aliados a má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a insalubridade da prisão, fazem com que um preso que inicialmente tinha uma condição sadia, muitas vezes sai acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Como também, existem os motins e rebeliões nos quais diversos presos são torturados, decapitados, espancados e feitos reféns, pavilhões são destruídos, colchões queimados.

Nesse cenário, tem-se que o Estado não consegue garantir os direitos que, aparentemente, assegura com veemência em sua Carta Magna. A violação dos direitos fundamentais dos apenados ocorre há décadas e as prisões Brasil afora estão lamentavelmente definhando e não tendo caráter ressocializador.

Como consequência da superlotação no sistema prisional tem-se vários problemas, tais como a dificuldade de qualquer tipo de ressocialização e atendimento à população carcerária, o que faz surgir, constantes rebeliões; a alimentação e assistência médica precária, falta de higiene, dentre outros elementos necessários para a vida dos apenados, que são insuficientes. E o declínio do sistema prisional brasileiro atinge não somente os apenados, mas também as pessoas que estão em contato com essa realidade carcerária de forma direta ou indireta.

Como mencionado, em decorrência da superlotação, ocorrem condições insalubres fazendo com que os presos adquiram as mais variadas doenças no interior das prisões, sendo as mais comuns as doenças respiratórias como a tuberculose e a pneumonia, além de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), hepatite e doenças venéreas e até mesmo a leptospirose transmitida pela urina de ratos.

A AIDS no meio carcerário é muito comum devido a possibilidade de ser transmitida com o uso de drogas injetáveis, bem como por relação sexual sem proteção.

Verifica-se um descaso com a saúde no sistema penitenciário, não obstante as doenças que acometem os presos, tem-se a dificuldade no tratamento devido a falta de médicos especialistas e do acesso limitado aos tratamentos disponíveis e terapias alternativas, aliado ao fato de que para os detentos serem levados para o hospital necessitam de escolta.

A desestruturação do sistema prisional evidencia o descaso da prevenção e da reabilitação do preso, de forma que este se encontra em um momento de extremo abandono em face do atual sistema carcerário brasileiro, pois de um lado tem o acentuado avanço da violência e, do outro lado, a superpopulação prisional e as nefastas mazelas carcerárias, além do abandono e o descaso do poder público ao longo dos anos que agravaram ainda mais a desordem do sistema prisional brasileiro.

A estrutura física, na maioria dos casos, encontra-se em péssimas condições de conservação e manutenção, as instalações são precárias e insalubres; isto tudo, aliados à falta de acompanhamento médico e psicológico, de higiene, de alimentação adequada, acarretam um sistema cruel de violência institucionalizada e de desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a dignidade do preso é constantemente violada, pois a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser desconsiderada, pois basta o requisito da condição humana para que exista a dignidade, e esta deve ser respeitada e protegida, pois como afirma Flávia Piovesan:

A condição humana é requisito único e exclusivo, reitere-se para a titularidade de direitos, isto porque todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano.⁷⁸

É sabido que existe a obrigação de o Estado indenizar presidiários feridos ou seus familiares, em caso de óbito, sendo mais uma conquista dos Direitos Humanos. Com efeito, a vida de cada apenado que se degrada ou se perde no interior do sistema penal é de responsabilidade estatal, não importando quão grave tenha sido o delito cometido por esse presidiário, pois cabe ao Estado responder pelas consequências de usar a força normativa sobre o presidiário para controlá-lo e tirá-lo de circulação social no período estabelecido pela sentença judicial.

No entanto, deve tal ação cumprir rigorosamente todos os preceitos convenientes para a preservação da sua vida, pois não está na sentença punitiva a determinação para que o sofrimento físico do apenado seja prerrogativa da aplicação penal.

Assim, em uma dimensão axiológica para além dos limites dos paradigmas jurídicos, pode-se afirmar que toda punição penal perde legitimidade quando o apenado sofre na carne qualquer dor ou humilhação ou é privado de seus natos direitos.

Uma vez sob a custódia do Estado, nenhum direito a dignidade do presidiário

⁷⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o princípio da dignidade humana**. Revista do Advogado, v.23, n.70, jul. 2003, p. 70.

pode lhe ser retirado, cabendo ao sistema penal lhe oferecer alimentação conveniente, saúde, higiene, educação, assistência psicológica, pois se a sociedade anseia pela reinserção positiva do apenado, este deve ser tratado como um ser humano em processo de reeducação nos seus mais diversos âmbitos, regenerando-se civilmente a fim de retornar ao convívio social, cumprindo assim a função da pena.

Com efeito, defender os Direitos Humanos do apenado não significa ser complacente com seus delitos, mas sim exercer sobre tal pessoa o rigor da justiça constitucional sem qualquer excesso vingativo de modo que as medidas corretivas permitam sua posterior ressocialização.

Como também, deve ser feita uma conscientização com a solidariedade social acerca da dignidade do preso, de forma a modificar a mentalidade da sociedade para um sentido fraternal, de respeito ao outro, pois a sociedade, apesar de ter conhecimento sobre as condições atuais das penitenciárias, acredita que os detentos merecem punições severas e sofrimento, como tortura, pena de morte, isolamento carcerário e não necessitam de educação pública ou ressocialização. Contudo, conforme o princípio da dignidade da pessoa humana os presos são pessoas e não devem ser tratados com desprezo. Seguindo este novo pensamento, a população formará uma opinião de que os delituosos deveriam ter um julgamento pertinente com a Constituição Federal e seus princípios correlatos.

É necessário para haver mudanças no sistema prisional brasileiro, que a sociedade evolua em solidariedade, em fraternidade, na compreensão do que sejam os Direitos Humanos, no reconhecimento de uma sociedade efetivamente de iguais em direitos e dignidade. Como também, a efetivação de políticas públicas destinadas à educação e ao aprimoramento da cultura social nessa área e o envolvimento efetivo da sociedade nessa difícil tarefa de construção de uma sociedade justa, livre e solidária, facilitando a reinserção social. Muitos apenados acabam esquecidos nos presídios, em virtude do abandono familiar, não tendo assim, um alicerce, e devido as condições precárias da prisão, e sem ajuda da família, acabam estes muitas vezes se tornando pessoas piores do que já eram antes mesmo de estarem presos. Por isso, a importância da ressocialização do preso. Sem essa conscientização, o direito positivo brasileiro, informado pela dignidade humana e pelos direitos humanos, continuará distante da realidade social em prejuízo de todos, e em especial das minorias, como é o caso da população carcerária.

3.1 Quando o ato de ler e escrever promove a autonomia

O ato de ler e escrever atinge uma multiplicidade de aspectos, ou seja, envolve a totalidade do ser humano, que é um processo de construção e não depende unicamente de um fator, seja objetivo ou subjetivo. O ato de ler e escrever perpassa a educação que pode contribuir para que as pessoas sejam melhores.

O projeto de educação repercute sobremaneira nas metodologias educativas, na relação aluno-professor, nas políticas públicas, atinge a finalidade da educação que é “o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”⁷⁹.

Neste tópico apresenta alguns elementos que podem iluminar a relação do ato de ler e escrever relacionado ao ato de educação para a construção da autonomia, isto é, o sujeito ser capaz de assumir uma postura crítica e fecunda frente ao mundo.

Sobre a pedagogia da autonomia, Paulo Freire afirma ser “uma pedagogia fundada na ética, no respeito à dignidade e à própria autonomia do educando”⁸⁰. Tal assertiva inspira o Plano de Desenvolvimento da Educação.

A concepção de educação que inspira o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), no âmbito do Ministério da Educação (MEC) e que perpassa a execução de todos os seus programas reconhece na educação uma face do processo dialético que se estabelece entre socialização e individuação da pessoa, que tem como **objetivo a construção da autonomia, isto é, a formação de indivíduos capazes de assumir uma postura crítica e criativa frente ao mundo.**⁸¹ (grifo nosso)

O prefácio ao livro *Pedagogia da Autonomia* aponta que: “De nada adianta o discurso competente se a ação pedagógica é impermeável às mudanças.”⁸²

Por princípio ético, a dignidade e a autonomia devem fazer parte do processo educativo, deve-se pensar a educação como um processo de humanização em que

⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 4.024**, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4024.htm. Acesso em: 12 set. 2019,, art. 2ºb.

⁸⁰ FREIRE. Paulo, **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 25 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

⁸¹ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Plano de Desenvolvimento da Educação**. Brasil: Governo Federal. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/livro/livro.pdf>. Acesso em: 12 set. 2019, p.4.

⁸² FREIRE. Paulo, **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 25 ed. – São Paulo: Paz e Terra, 2001, p. 7.

os envolvidos estão passíveis de mudanças. Por exemplo, o que o discente vivencia é resultado também do que está aprendendo, e, portanto, aplicando na vida para que haja qualidade. Entretanto, sem a estrutura necessária, ele pode se tornar simplesmente um repetidor, uma máquina, não pensa, não deseja algo melhor, não sonha. Quem é esse ser humano, esse homem?

Nesse estudo, entende-se o homem em sua forma humana, que significa o ser em si mesmo. Nele encontra-se a condição nomeada como um ser desinquieto, como que se estivesse em uma constante procura, em um incessante movimento, em uma busca para realizar algo, é patente que não é uma simples tarefa. O homem em sua expressividade.

O que caracteriza essencialmente o homem é o movimento, que podemos denominar dialético, de passagem da forma “natural” que é dada (...) à forma propriamente humana e que é originariamente a forma “natural” por ele recriada como expressão do seu ser.⁸³

O mesmo autor,

Nesse sentido, o homem é o artífice ou o artista de si mesmo e sua primeira obra de arte que para a imensa maioria é a única – aquela cuja feitura se prolonga para cada um ao longo de toda a vida – é a sua própria existência como homem. O homem, portanto, não existe como dado, mas como expressão.⁸⁴

O ser humano “(...) pessoa como expressão ontológica plena do ser humano que se significa a si mesmo e cumpre efetivamente o seu ser no seu existir.”⁸⁵

Um ser orgânico, singular, espírito. E em busca de algo ou alguém.

A pessoa humana, em seus constitutivos essenciais, é singularidade e automanifestação da sua existência, através da vida tecida por seus atos. (...) A Antropologia Filosófica culmina, assim, no conceito de homem como pessoa e espírito, deixando claro que o espírito é uma exigência que não se satisfaz com qualquer determinação finita.⁸⁶

⁸³ BARTELLI, Lima Vaz, 2010, p. 78.

⁸⁴ Idem, p.217.

⁸⁵ Ibidem, p.137

⁸⁶ FERREIRA, Eugênio Moisés; SANTOS, Renato Augusto dos. A educação como direito fundamental. XXV Congresso do Conpedi – Direitos Sociais e Políticas Públicas II. Curitiba, PR, 2016. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/56tv1cja/11av5BshvlpFmeYn.pdf>. Acesso em 5 jun. 2018, p. 138.

Nessa nova configuração da razão moderna, os próprios agentes participantes do discurso tornam-se plenos responsáveis por suas ações na medida em que se orientam não só pelo que dizem, mas, também, pela pretensão universal de validade do que dizem.

Sobre o tema, interessante citar Habermas: “ A mudança de paradigma da razão centrada no sujeito pela razão comunicativa também pode encorajar a retomar mais uma vez aquele contradiscurso imanente à modernidade desde o princípio”⁸⁷

O homem para Victor Frankl⁸⁸ é singular, irrepetível, finito, em busca. “O homem se revela como um ser em busca de um sentido”.⁸⁹ Ele é um ser livre, capaz de fazer suas escolhas. Tem liberdade e responsabilidade para assumir suas escolhas. Não é um ser determinado.

A liberdade é também inteiramente humana. A liberdade humana é uma liberdade limitada. O homem não é livre de certas condições. Mas é livre para tomar posições diante delas. As condições não o condicionam inteiramente. Dentro de certos limites depende dele se sucumbe e se deixa limitar pelas condições ou não. Ele pode até superar as condições e, assim fazendo, abrir-se um caminho e penetrar na dimensão humana.⁹⁰

Para o mesmo autor, o homem é um ser autotranscendente, capaz de ir ao encontro de outros e seguir sua vida visando ir para além de si mesmo.

A vontade sentido constitui, em meu entender, um dos aspectos básicos de um fenômeno antropológico fundamental a que dou o nome de *transcendência de si mesmo*. Esta autotranscendência do existir humano consiste no fato essencial de **o homem sempre apontar”para além de si próprio, na direção de alguma causa a que serve ou de alguma pessoa a quem ama**. E é somente na medida em que o ser humano se

⁸⁷ HABERMANS, J. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 415.

⁸⁸ Pai da Logoterapia, terceira escola de Viena. Uma de suas inspirações centrais procede da experiência que viveu nos campos de concentração e que vem relatada no seu livro “Em busca de sentido: Um psicólogo no campo de concentração”.

⁸⁹ FRANKL, Viktor E. **Um sentido para a vida: Psicoterapia e Humanismo**. Aparecida- São Paulo, 12 ed. Ideias & Letras, 2005, p.11.

⁹⁰ Idem, p. 42.

autotranscende que lhe é possível *realizar-se – tornar-se real* – a si próprio.⁹¹
(grifo nosso)⁹²

Afirma, ainda que, quando o homem se torna humano, torna-se ele mesmo:

Assim como o olho não tem que ser capaz de não reparar em si próprio, o ser humano – se quiser ser realmente humano – tem que ser capaz de passar-se por alto. Tem que ultrapassar-se, esquecer-se de si próprio, dedicar-se com um autoesquecimento positivo a uma tarefa ou a uma pessoa. E é somente na medida em que o faz -, que se torna humano e se torna inteiramente ele mesmo.⁹³

Em Frankl, é encontrada uma visão antropológica tridimensional, ou seja, o ser humano enquanto físico, psíquico e noológico. Dimensões que estão integradas e impactam sobre toda ação do ser humano. O sentido da vida surge como resultado de um processo de construção, ou seja, com as diversas respostas que o sujeito dá para os desafios que se colocam na sua vida.

Perguntar-se qual é o sentido da vida é um ato especificamente humano – nenhum animal tem dúvidas acerca do sentido da sua existência -; e mais humano ainda é questionar se a vida tem algum sentido. Tal atitude é, além disso, um sintoma de amadurecimento espiritual: significa que a pessoa não se limita genericamente ao que lhe dizem os ideais e os valores tradicionais, mas tem a coragem de lutar por um sentido pessoal, de procurá-lo por conta própria, com autonomia.⁹⁴

O homem é responsável por suas atitudes, sendo capaz de se posicionar; e esta capacidade o constitui como ser humano.⁹⁵ Está sempre voltado a algo ou alguém, ou seja, é um ser autotranscendente, ultrapassa a si mesmo para chegar a outros significados. A autenticidade da existência humana somente se realiza na autotranscendência, na responsabilidade.

Viver não significa outra coisa que arcar com a responsabilidade de responder adequadamente às perguntas da vida, pelo cumprimento das tarefas colocadas pela vida a cada indivíduo, pelo cumprimento da exigência do momento.

⁹¹ Ibidem, p. 20.

⁹² Id. Ibidem, p. 21.

⁹³ Id. Ibidem, 21.

⁹⁴ FRANKL, Viktor E. **Um sentido para a vida**: Psicoterapia e Humanismo. Aparecida- São Paulo, 12 ed. Ideias & Letras, 2005, p. 13.

⁹⁵ Idem, p. 23.

Cada pessoa responde na sua singularidade, por isso,

(...) Essa exigência, e com ela o sentido da existência, altera-se de pessoa para pessoa e de um momento para o outro. Jamais, portanto, o sentido da vida humana pode ser definido em termos genéricos, nunca se poderá responder com validade geral a pergunta por este sentido. A vida como a entendemos aqui não é nada vago, mas sempre algo concreto, de modo que também as exigências que a vida nos faz sempre são bem concretas. Esta concreticidade está dada pelo destino do ser humano, que para cada um sempre é algo único e singular. Nenhum ser humano e nenhum destino pode ser comparado com outro; nenhuma situação se repete. E em cada situação a pessoa é chamada a assumir outra atitude.⁹⁶

Frankl⁹⁷ questiona se a pessoa é resultado de determinantes, este pode ser social, psicológico ou biológico. Seria a pessoa produto de sua situação social, teria que sucumbir nestes determinantes ou poderia fugir das influências da existência? A pessoa pode agir fora dessa lógica, pode continuar existindo devido a liberdade que há no espírito humano. “A liberdade espiritual do ser humano, a qual não se lhe pode tirar, permite-lhe, até o último suspiro, configurar sua vida de modo que tenha sentido”.⁹⁸

O sujeito é livre, responsável e ciente de seu inacabamento. A conscientização do ser humano é uma necessidade humana, assim como a busca do conhecimento, “(...) a conscientização é *natural* ao ser que, inacabado, se sabe inacabado.”⁹⁹ A inconclusão e o inacabamento fazem parte da natureza.

É na inconclusão do ser, que se sabe como tal, que se funda a educação como processo permanente. Mulheres e homens se tornaram educáveis na medida em que se reconheceram inacabados. Não foi a educação que fez mulheres e homens educáveis, mas a consciência de sua inconclusão é que gerou sua educabilidade.¹⁰⁰

A inconclusão do ser humano o insere “num permanente movimento de

⁹⁶ Ibidem, 1991, p. 76.

⁹⁷ Id ibidem, p. 66.

⁹⁸ Id Ibidem, p. 67.

⁹⁹ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 7 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998, p. 23.

¹⁰⁰ Idem, p. 24.

busca”¹⁰¹. Uma busca de estar no mundo e estar com o outro. Não é possível estar no mundo sem vivenciar, sem descobrir, sem aprender, sem ensinar.

E é nessa inconclusão que a educação se torna tão importante como um processo constante e ininterrupto de descobrimentos e aprimoramentos. Os seres humanos se tornam educáveis ao tempo em que se percebem inacabados, é necessário ter consciência de sua inconclusão e isso o coloca em uma incessante busca como sujeito dependente e não como objetos do processo. “Na verdade, o inacabamento do ser ou sua inconclusão é próprio da experiência vital. Onde há vida, há inacabamento”.¹⁰²

A educação é parte da formação do ser e não de adestramento. O ser humano inconcluso está inserido no contínuo movimento de busca, de conhecimento. A construção do ser, o rompimento com a alienação, fá-lo experimentar enquanto “(...) como me experimento enquanto ser cultural, histórico, inacabado e consciente do inacabamento”.¹⁰³

Freire volta seu olhar aos excluídos que ele chama de “os esfarrapados do mundo”¹⁰⁴ e discute sobre as injustiças que estes são submetidos. A desigualdade social e educacional, que são consequência entre outras da perversidade neoliberal, a desfaçatez de sua ideologia que o distancia do sonho e da utopia.

Como tornar a Educação acessível enquanto um direito a educar os pobres, os excluídos e os desprivilegiados – os pobres rurais, mas também crianças e jovens em favelas urbanas que se proliferam? Privações educacionais em função da pobreza são uma realidade dura – mais de um bilhão de pessoas são vítimas no mundo. A pobreza é o maior obstáculo para a efetivação do direito à Educação.¹⁰⁵

A ideia de excluídos se deve ao contexto histórico, social, político, econômico e também de uma forma ou de outra, pode-se dizer tem a ver com a atitude pessoal.

¹⁰¹ Ibidem.

¹⁰² FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 7 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998, p. 22.

¹⁰³ Idem.

¹⁰⁴ Ibidem, p. 39.

¹⁰⁵ SINGH, Kishore. Apresentação. In: ABMP. Todos pela Educação (org.). **Justiça pela Qualidade na Educação**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 24.

A autonomia chega quando as pessoas se apropriam do mundo, entendem o contexto vivido e fazem parte deste mundo, passando a refletir sobre os acontecimentos vigentes nele. Logo, viver é uma pré-condição para pensar. Quando as pessoas pensam o mundo da vida do qual elas fazem parte, que é a base de sua vivência, permite que passem a refletir, pensar nos conhecimentos historicamente acumulados.

É importante que os indivíduos se assumam como sujeitos do saber porque é na escola que podem adquirir, além do conhecimento, a autonomia sobre sua vida. Nesse processo é função dos professores também compreenderem que ensinar é transferir conhecimento, mas abrir possibilidades para o outro produzir ou construir. Para exigir, transformar suas exigências frente a vida, a política, a realidade sociocultural, questionar, participar.

É preciso, sobretudo, e aí já vai um destes saberes indispensáveis, que o formando, desde o princípio mesmo de sua experiência formadora, assumindo-se como sujeito também da produção do saber, se convença definitivamente de que ensinar não é *transferir conhecimento*, mas criar as possibilidades para a sua produção ou a sua construção.¹⁰⁶

Para Freire, “quem ensina aprende ao ensinar e quem aprende ensina ao aprender. Quem ensina, ensina alguma coisa a alguém”¹⁰⁷. Essa relação dialética de quem ensina e de quem aprende acontece em todos os meios de convivência social, mas com uma intensidade ainda maior são experimentadas no contexto da educação.

Por outro lado Freire diz: “Aprender precedeu ensinar ou, em outras palavras, ensinar se diluía na experiência realmente fundante de aprender”¹⁰⁸. Sabemos que quem ensina tem a experiência na base. Papel que não é tanto de repassar informações, mas estar ao lado, de questionar, de ser um incentivo de experimentação do conhecimento que o ser humano já possui; também colocar-se como um desafio, uma forma de dizer que vale a pena tentar, que é importante escolher algum caminho, ter esperança.

A capacidade de aprender é algo a ser exercida de forma curiosa e crítica; quanto mais se exercita, mais se construirá e se desenvolverá, e, para alcançar um

¹⁰⁶ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 25 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001, p. 12.

¹⁰⁷ Idem, p. 24.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 12.

conhecimento mais completo, é necessária a chamada “curiosidade epistemológica”. Devido a isto que Freire¹⁰⁹ crítica e rejeita o que ele chama de ensino bancário. Analogicamente como acontece em um caixa de banco onde o dinheiro é depositado – passando o que é seu ao outro, no caso o banco. Ou ao contrário, saca do banco para si. Submetido a este processo, o discente está predestinado a fenecer, ao invés de formar, ele deforma a capacidade criadora do discente.

É que o processo de aprender, em que historicamente descobrimos que era possível ensinar como tarefa não apenas embutida no aprender, mas perfilada em si, com relação a “... aprender, é um processo que pode deflagrar no aprendiz uma curiosidade crescente, que pode torná-la mais e mais criador”. (FREIRE, 1996, p.13)

É preciso que o discente subordinado a este ensino apassivador de só receber, transferir, transmitir, traga em si a busca pelo conhecimento, seja indomável, encorajando-se para arriscar, aventurar e com esta força interior torna-se imune às consequências do poder inerte (apassivador) do “bancarismo”. “Neste caso, é a força criadora do aprender de que fazem parte a comparação, a repetição, a constatação, a dúvida rebelde, a curiosidade não facilmente satisfeita, que supera os efeitos negativos do falso ensinar.”¹¹⁰ E logo, o falso apreender.

É uma característica constitutiva do homem ir além das barreiras do entorno da espécie humana, ele não é um sistema fechado. Frankl¹¹¹ cita que o homem vive com intencionalidade, que significa viver com propósito. Alcançar uma meta se constitui em razão para ser feliz. A vontade de sentido é o básico esforço do homem de encontrar e realizar um propósito e um sentido.

Há saberes que são necessários, fundamentais/importantes para a prática educativa em qualquer momento positivo e ideológico. É uma demanda da prática educativa independente do partido político ou de quem está no poder. Ao aplicar a teoria, o educador vai preparando o ser humano, ratificando o que ele já sabia, retificando o conhecimento e possibilitando novas atitudes, escolhas, inclusive, novas

¹⁰⁹ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 25 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001, p. 13.

¹¹⁰ Idem, p.13.

¹¹¹ FRANKL, Viktor E. **Um sentido para a vida: Psicoterapia e Humanismo**. Aparecida- São Paulo, 12 ed. Ideias & Letras, 2005, p. 38.

opções a fim de aprender e a ler para transformar a realidade. Ao experimentar novos conhecimentos, se conservam, aumentam ou transformam esses saberes.

Saber esse, que faz perceber que ensinar não é o ensino “bancário” e não é o aprender com o que foi “depositado”, “transferido”, mas uma construção de conhecimento, criação de possibilidades para esta construção, estar aberto a indagações, questionamentos, não ser alienado, mas crítico, inquiridor não solitário e sim, se constrói junto.

No ato de ensinar e aprender a teoria precisa estar aliada a prática e não distanciada. Ao construir o conhecimento não é uma construção solitária, do educador, mas ambos envolvidos na construção e com rigor metódico. Quem ensina aprende ao ensinar e quem aprende ensina ao aprender.¹¹²

Nesse prisma, ensinar inexiste sem aprender e vice-versa, e foi aprendendo socialmente que historicamente, mulheres e homens descobriram que era possível ensinar. Aprender precedeu ensinar, ou em outras palavras, ensinar se diluía na experiência realmente fundante de aprender. É necessário que o educando mantenha acesa sua curiosidade para aprender ou não haverá troca.

É de suma importância que exista dentro de quem ensina, uma vontade de sempre aprender acompanhada de vontade e garra, imaginação entre outros tudo devidamente dosado. Ensinar é preparar o caminho para a total autonomia de quem aprende, fazendo um cidadão consciente de seus deveres e direitos.

Um dos propósitos do educador é a rigorosidade metódica, aquele que educa não pode se eximir em sua práxis de “reforçar a capacidade crítica do educando, sua curiosidade, sua insubmissão”¹¹³. O ato de ler e escrever exige do educador e do educando que sejam inventivos, conectados, desinquietos, desassossegados, zelosos para que haja possibilidades de se transformarem em protagonistas de suas histórias e do saber apreendido criticamente.

É importante papel do educador ensinar a “pensar certo”, sem submeter o educando a ser um memorizador, um repetidor, mas sim alguém que se arrisque, que exija qualidade, que exija seus direitos que não seja um ser robotizado, que é capaz

¹¹² FREIRE. Paulo, **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 25 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001, p. 13.

¹¹³ Idem, p.13.

de modificar seu mundo, tomar parte em sua própria história e, por conseguinte, na história¹¹⁴.

Ensinar exige respeito à cultura e saberes do educando. Isso é alerta para que a globalização, o neoliberalismo que massifica o homem, tornando-o mais um ser no mundo sem o valor que lhe é devido como ser humano, seja repensado. Há um aparente descaso para a realidade dos mais necessitados, aqui no nosso caso – os encarcerados que, além de outras necessidades, há um exacerbamento das desigualdades ao acesso à educação. É daí que reiteramos a ideia em Freire, porque ensinar exige criticidade. A prática educativa freiriana compara o saber da experiência e o saber resultante da rigidez epistemológica, não há ruptura entre os dois. Nessa relação de superação, a curiosidade vai se tornando crítica e assim vai aproximando-se do objeto a ser conhecido.

Paulo Freire¹¹⁵ acredita que entre a ingenuidade e a criticidade há uma superação. Ao tempo em que a ingenuidade curiosa vai metodologicamente avançando em direção ao rigor epistemológico, o sujeito vai tornando-se epistemologicamente curioso, o que desperta interesse, uma busca, uma inquietação. “Não haveria criatividade sem a curiosidade que nos move e que nos põe pacientemente impacientes diante do mundo que não fizemos, acrescentando a ele algo que fazemos”¹¹⁶.

Passar da ingenuidade para a criticidade é um processo que vai acontecendo aos poucos, não é mecânico. Com o conhecimento, a prática e a atitude, as pessoas passam a transformar o mundo e a sociedade. Esse processo exige uma ética capaz de confrontar, valorar, interferir, eleger, determinar, irromper e não se excluir disso. Percebe-se que não é apenas mudar por mudar, mas por direito de fazer.

Ensinar exige exemplo e não belas palavras. O exemplo é algo percebido, é vivido, é comunicado. E o pensar certo do educador é exercer a prática da interligar, que não é transferir, depositar e sim provocar o discente e compreender para que aconteça o diálogo.

¹¹⁴ Ibidem, p. 14 e 17.

¹¹⁵ FREIRE. Paulo, **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 25 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001, p.15.

¹¹⁶ Idem.

A tarefa coerente do educador que pensa certo é, exercendo como ser humano a irrecusável prática de entender, desafiar o educando com quem se comunica e a quem comunica, produzir sua compreensão do que vem sendo comunicado.¹¹⁷

Ensinar e, conseqüentemente aprender, exige reflexão crítica sobre a prática, a forma de se trabalhar no ensinar e no aprender não é algo estático, há um movimento entre o executar e o pensar sobre o que executar, não acontece instantaneamente, vai se construindo dialeticamente. É preciso que a curiosidade que levou a buscar os estudos, a formação, volte-se para si mesmo, utiliza-se do discernimento e vai se constituindo criticamente.

Quanto mais o sujeito se percebe, se assume, pensa, questiona, com o auxílio do docente, mais vai se tornando capaz às mudanças do cotidiano, daí sair daquela situação de inocência, ingenuidade, alienação para fazer-se sujeito da construção. Isto vai acontecendo à medida que rompe com a alienação e, conseqüentemente, assume com coragem e se abre a novos conceitos, novos pactos.

Quando o educador não respeita a singularidade do educando, sua busca pelo saber, seu apouquentar, suas escolhas, sua forma de ser, de falar, seu tom de voz ou entonação, quando o zomba, quando coloca limites na liberdade do educando, quando se nega a ensinar – incorre numa transgressão ética. Põe de lado a troca ou discussão de ideias, deixando, assim, de aprender e crescer com as diferenças, com a incompletude do ser, de ser ético, de ser coerente¹¹⁸.

Educar exige bom senso ao exigir do discente o que ele é capaz de cumprir e o que o docente deve fazer, compreender, desconfiar, dar voz ao questionamento e ciente de que ele não é o dono da verdade e que precisa inteirar-se da realidade em que vive o educando, seu conhecimento prévio, fazendo uma reflexão crítica da própria prática, do próprio fazer com os educandos, nenhum educando passa por ele sem trazer uma vivência positiva ou negativa ou ambas.

No ensinar e no aprender é importante que não haja somente teoria, mas também prática, vivência, para que o educando retorne em atitude, que seja um ser humano na sua totalidade, é importante a valorização da experiência dos educandos,

¹¹⁷ Ibidem, p. 17.

¹¹⁸ Id ibidem, p. 24.

como destaca Mosquera.

A ideia da compreensão humana partindo das experiências íntimas que cada pessoa possui parece ser básica para o desenvolvimento da personalidade e, ao mesmo tempo, para um processo educacional mais aberto e adequado.¹¹⁹

A prática educativa não é neutra, ela é política, pois há um sujeito aprendente, aquilo que se é ensinado implica em utilização de métodos, técnicas. Exige-se na prática educativa o respeito a quem deseja mudar ou se recuse à mudança. No ato de ensinar e aprender cada sujeito assume suas convicções, suas posturas, avoca suas limitações, se esforça para superá-la e não a ocultar.

No ato de ensinar e aprender deve-se estar ciente de que a ação é inacabada, há uma relação entre o professor e o aluno na prática educativa, em um constante processo de mudança, por isso é necessária a esperança. A esperança de juntos poderem aprender, ensinar, inquietar-se, produzir, resistir às intempéries que porventura a vida lhes submeta. A esperança é algo natural do ser humano, enquanto a desesperança tem as razões que o torna distante e sem perspectiva de vida. A desesperança imobiliza e esperança movimenta o ser para a busca de futuro. “A esperança é um condimento indispensável à experiência histórica. Sem ela, não haveria História, mas puro determinismo. Só há História onde há tempo problematizado e não pré-dado. A inexorabilidade do futuro é a negação da História”¹²⁰.

Se há uma prática exemplar como negação da experiência formadora é aquela que impede ou impossibilita a curiosidade do aprendente e, em consequência, a do educador. É que o educador que, entregue aos procedimentos despóticos ou paternalistas que impedem ou dificultam o exercício da descoberta do educando, termina por igualmente estorvar sua própria curiosidade. Nenhuma curiosidade se sustenta eticamente no exercício da negação da outra curiosidade¹²¹.

¹¹⁹ MOSQUERA, Juan José Moutinho. **Educação: novas perspectivas**. 3 ed. São Paulo: Sulina, 1978, p.17.

¹²⁰ FREIRE. Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 25 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001, p. 29.

¹²¹ Idem, p. 33.

A postura de ambos deveria ser aberta, questionadora, ativa, ouvindo ou falando. Nem autoritarismo, nem licenciosidade, mas equilíbrio entre autoridade e liberdade, com respeito mútuo. É desse modo que pensamos o processo de ensino no sistema prisional, afinal o que se defende é que pelo ato da leitura e da escrita ele se veja como sujeito da história, tenha curiosidade pelo ato de aprender. Assim, dentro da prisão quebram-se as correntes do aprisionamento, extingue-se o autoritarismo, e permite o acesso à educação com o objetivo de despertar o interesse pela liberdade.

O autoritarismo e a licenciosidade são rupturas do equilíbrio tenso entre autoridade e liberdade. O autoritarismo é a ruptura em favor da autoridade contra a liberdade e a licenciosidade, a ruptura em favor da liberdade contra a autoridade. Autoritarismo e licenciosidade são formas indisciplinadas de comportamento que negam o que venho chamando a vocação ontológica do ser humano.¹²²

Por isso, a autonomia é uma construção diária. É necessária a autonomia, porque a decisão de mudar ou não mudar é do ser humano, já que ele é livre. Para tanto é importante um ensino de qualidade.

A liberdade, segundo Lima Vaz, apresenta-se na modernidade como característica basilar à compreensão do ser humano como tal, que busca com muito afinho satisfazer seus desejos e necessidades, passando, assim, a ser protagonista de sua experiência enquanto ser livre e racional, pois ele é capaz de construir seu projeto de vida de modo autônomo.¹²³

Para tanto, exercer a liberdade, também é ter acesso ao direito à educação com qualidade assegurada pelas normas brasileiras, principalmente, no caso dos sujeitos pesquisados neste trabalho, como forma de serem protagonistas de sua história.

3.2 Ressocialização: do conceito ao direito do preso

A Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 tem como um de seus objetivos fazer com que o criminoso cumpra sua pena e que ao cumpri-la, não venha cometer outro

¹²² Ibidem.

¹²³ NODARI, Paulo César; BARTELLI; Lima Vaz de. O conceito de liberdade na antropologia filosófica. **Teocomunicação**, Porto Alegre, v. 40, n. 1, p. 65-89, jan./abr. 2010, p. 66.

delito. Possui ainda, a intenção de ressocializar o preso para que o indivíduo tenha uma nova chance de permanecer na sociedade, e não seja reincidente, ou seja, não venha a praticar nenhuma ilicitude novamente.

Essa função ressocializadora da lei para o preso, tem a finalidade de reintegrar o agente criminoso na sociedade, sendo primordial o acesso à educação como uma das formas mais eficazes de reintegração social.

Outro problema do Sistema Penitenciário Brasileiro (SPB) é a má distribuição de verbas, o que inviabiliza diversos projetos governamentais para reduzir a superlotação e melhorar as condições de higiene, em busca de atender o princípio da dignidade da pessoa humana.

E ainda, com o devido investimento no sistema prisional, a ressocialização e a educação seriam fatores presentes, e os presos sairiam capacitados para praticarem atividades, como costurar, desenhar e também adquirir formação técnica e exercerem trabalhos manuais.

O condenado não pode ser esquecido dentro de um estabelecimento prisional após o trânsito em julgado da sentença condenatória, eis que a função do Estado não termina aí: é imprescindível que existam condições dignas de habitação, sem tratamento degradante, eis que todo ser humano é detentor de direitos básicos, condenado ou não, tendo em vista que, quando preso, o indivíduo resta impedido de suprir suas necessidades sozinho, estando este à mercê do Estado, que possui a obrigação legal e moral de satisfazer suas necessidades mínimas, qual seja, saúde, higiene, educação e segurança, entre outras, ou seja, do mínimo existencial.

É fundamental que todos, sociedade, poderes públicos e operadores do direito se conscientizem acerca da necessidade de se minimizar os danos do sistema punitivo, neutralizando ao máximo o poder de deterioração do cárcere e a consequente vulnerabilidade do indivíduo submetido ao sistema executivo, pois em um Estado Democrático de Direito e solidário, é fundamental a efetivação da dignidade humana para todos os cidadãos, consubstanciada na realização dos Direitos Humanos.

E, na busca da evolução, como sociedade e como indivíduos, um dos principais passos consiste em sensibilizar-se com o tropeço do outro e não querer vingança, mas lutar para que aquele tenha condições e oportunidades de reparar o erro e viver de forma diferente.

Como tentativa de reduzir o problema da superlotação, foi criada a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, possibilitando alternativas à prisão provisória para presos não reincidentes que cometeram delitos leves com pena privativa de liberdade de até quatro anos, como fiança e monitoramento eletrônico.

Entende-se que o sentido humano social da estrutura penitenciária na sociedade democrática é a promoção da ressocialização do apenado mediante a educação cidadã, o incentivo ao trabalho empreendedor e a conscientização do papel pessoal do sujeito na construção de uma organização social regida pela solidariedade e pelo empoderamento dos excluídos, pois, o detento ao cumprir sua pena voltará ao convívio social e dificilmente deixará de reproduzir o que viveu dentro do sistema prisional.

Nesse contexto, diante de tamanho desrespeito à dignidade das pessoas que se encontram privadas de sua liberdade, é preciso repensar todo o sistema prisional brasileiro, para dar efetividade à função ressocializadora da pena, recuperando de fato o apenado e reintegrando-o ao convívio da sociedade, no lugar da vingança cruel e da permanente exclusão sofrida no interior dos presídios, dar uma nova chance de recomeçar a vida longe da criminalidade. Por isso, é necessária a instituição de ensino nos presídios e de cursos técnicos.

Os direitos humanos devem ser preservados e garantidos, considerando o caráter inalienável, irrevogável, incondicionável, inegociável e indeclinável e qualquer violação dos direitos fundamentais torna o Estado tão criminoso quanto o sujeito que pratica as mesmas violações a terceiros, sendo a aplicação dos direitos humanos essencial para a concretização do meio social pacífico.

A educação, em qualquer época, em qualquer cultura, é parte indissociável da formação (ou reconstrução) do caráter do indivíduo, estando preso ou não. No entanto, dentro do cárcere a educação recebe um papel ainda maior, o de transformação do indivíduo em cidadão através da devolução de sua dignidade.

Para tanto, o espaço escolar dentro da unidade prisional, como as salas de aulas e bibliotecas, necessita de uma maior utilização pelos presos, aliado a necessidade de uma intervenção pedagógica mais atuante, com práticas de alfabetização e de letramento valorando as práticas sociais da leitura e da escrita que estão no entorno dos sujeitos privados de liberdade.

Dessa forma, a inicialização da pessoa no mundo do letramento se dá pela aprendizagem e envolvimento nas atividades de leitura e escrita, ou seja, para entrar no universo do letramento, ele precisa apropriar-se do hábito de ler jornais, revistas, periódicos e livros e através desse convívio efetivo com a leitura, apropriar-se do sistema da escrita.

A leitura constitui-se em um ato libertador na medida em que desenvolve a consciência tornando-se provocadora de um senso crítico dos fatos que interferem em sua existência como um ser social e político, de forma a se posicionar em certos conceitos e assim, dialeticamente, se posicionar na vida.

No mundo contemporâneo, as exigências de interação do homem são inúmeras, e dentro de uma sociedade grafocêntrica, está a de ser letrado, de forma que essa necessidade não se limita à capacidade de ler e escrever, de ser alfabetizado, mas de ser capaz de fazer uso autônomo dessas habilidades nas diversas práticas sociais, pois a estratégia necessária para um indivíduo se alfabetizar não é apenas a memorização, mas a reflexão sobre as questões que envolvem os direitos humanos e as políticas sociais existentes.

A leitura e a escrita se mostram importantes até mesmo dentro do contexto social do presídio, pois é certo que os presos que as dominam um pouco mais, possuem uma relação social de maior importância dentro do próprio estabelecimento prisional por escrever para muitos que estão l, os bilhetes, as cartas para as famílias, as petições para a Vara de Execução Penal e outros comunicados dentro do presídio.

Assim, tem-se como essencial o estímulo dos detentos a se interessarem pela leitura não só como objetivo de diminuição da pena de liberdade, mas com o intuito de perceber que a educação tem uma relação grande no progresso da vida, proporcionando sua preparação reinserção social, onde este possa integrar-se ao convívio público de maneira que tenha a possibilidade de reconstituir-se longe das mazelas do crime.

3.2.1 A revogação da obrigatoriedade de construção de salas de aulas nos presídios

O Conselho da ONU aprovou as regras mínimas de tratamento de reclusos, constando dentre as finalidades precípua da penitenciária a garantia da assistência educacional de forma a assegurar o retorno à atividade livre com possibilidade de

ressocialização.

Com o intuito de incentivar a educação no sistema prisional, o legislador instituiu no artigo 126 da LEP que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

Como também, foi assegurado nas Diretrizes Nacionais a oferta de Educação para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Penais, o acesso ao direito à educação escolar nas prisões com a oferta de professores qualificados e a certificação e continuação dos estudos.

Foi editada a Resolução nº 9/2011 prevendo a instalação de salas de aulas em penitenciárias, colônias agrícolas, industriais e cadeias públicas, para oferta de cursos de ensino básico e profissionalizante aos detentos, pois é obrigação do Estado manter programas educativos nas penitenciárias visando suprir uma condição essencial viabilizar a humanização dos presídios, reduzindo o risco de reincidência dos egressos que enfrentam dificuldades de reinserção social por falta de qualificação profissional.

Essa Resolução também trouxe outras garantias como a existência de áreas mínimas obrigatórias, como o tratamento de dependentes químicos, visitas íntimas, oficinas de trabalho, entre outros espaços, como também a criação de creches e berçários pensando, tanto nos internos, quanto nas pessoas que trabalham nos presídios.

Apesar das mencionadas regulamentações, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ao editar a Resolução nº 6, de 7 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a flexibilização das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal do Anexo 1 da Resolução nº 9 de 18 de novembro de 2011 que trata das Diretrizes da Arquitetura Penal, retirou a obrigatoriedade das salas de aulas para que se aumente o número de celas nos estabelecimentos penitenciários.

Muito além das salas de aulas, a resolução retira a obrigatoriedade de construção, adaptação e reforma de todos aqueles espaços que possibilitam a dignidade da pessoa encarcerada, importando em uma verdadeira contrariedade ao que ocorre em países desenvolvidos, em especial os Europeus onde são oferecidas recompensa aos detentos.

Essa alteração traz prejuízo aos detentos e constitui uma forma de

desumanização no cárcere, violando um dos direitos primordiais que é o acesso à educação, pois a educação no sistema prisional visa garantir a condição de ser humano às pessoas privadas de liberdade.

A revogação da obrigatoriedade de construção de salas de aulas em presídios também viola as disposições constantes na Constituição Federal do Brasil e da Lei de Execuções Penais nº 7.210/1984 em seu artigo 83 § 4º, que diz: “Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante”.

Ora, o mínimo que se pode oferecer para iniciarmos o processo de reintegração do encarcerado à sociedade é propiciar aos presos o acesso à educação a fim de garantir uma verdadeira mudança de vida.

Com a mencionada revogação houve um verdadeiro desserviço, pois, deu-se o incentivo de remissão da pena, porém retirou-se a obrigatoriedade do Estado em fornecer as condições para a remissão, perdendo-se a possibilidade de uma verdadeira ressocialização ao encarcerado, de reinseri-lo mais cedo na sociedade, impedindo-o de exercer esse seu direito.

3.2.2 Remição pelo trabalho e pelo estudo

A execução da pena não é algo estático, ao contrário, é dinâmico e sofre influência de diversas normas de incentivo que se baseiam principalmente no comportamento do apenado. Estão entre os objetivos na execução da pena, previstos na Lei de Execução Penal, a de melhorar a situação do preso para que ele possa retornar melhor para a sociedade.

Assim, a Execução Penal estabelece uma série de incentivos para que o preso tenha o melhor comportamento possível e consiga sair em uma condição melhor do que quando entrou no sistema. E, um desses incentivos, pode facilitar que o preso consiga a liberdade em um tempo menor do que aquele estabelecido em sua condenação, que é a remição.

Nesse sentido é o que prevê o artigo 1º da LEP: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Oportuno diferenciar a palavra remição de remissão, a qual carrega um significado de perdão por liberalidade de quem tem competência para perdoar. Um

exemplo de remissão, em matéria penal, é o indulto ou a graça. Já no termo remição se obtém perdão por cumprir determinada obrigação. Esse foi o sentido pensado quando a remição da pena foi instituída na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

A remição pelo trabalho teve sua origem na Espanha em 1834 e 1928 e no Código Penal Espanhol de 1822, porém, apenas quem poderia se beneficiar eram os presos políticos e por crimes especiais. Foi criado um patronato central para tratar da “redención de penas por trabajo” e a partir de março de 1939 o benefício foi estendido aos crimes comuns.¹²⁴

No Brasil, o instituto da Remição foi recepcionado pela Lei de Execução Penal, pelo qual o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo da execução da pena conforme previsto no artigo 126, caput, da LEP. A contagem do tempo é feita à razão de um dia de pena por três de trabalho nos termos do §1º, do artigo 126 da LEP.

Nesse contexto, a remição da pena é um instituto do processo penal que permite que parte da pena do preso seja cumprida por meio do trabalho ou do estudo, sendo, portanto, fundamental para a reintegração social, pois, permite, ainda, que o preso tenha mais facilidade em ingressar no mercado de trabalho após o seu cumprimento de pena, diminuindo, consideravelmente, a possibilidade de reincidir na conduta criminosa.

Assim, no sentido empregado pelo artigo 126 da LEP, a remição pode ser definida como o resgate, pelo trabalho do preso, de parte do tempo de execução da pena. No conceito de Fernando Capez a remição “é o direito que o condenado em regime fechado ou semi-aberto tem de, a cada três dias de trabalho, descontar um dia de pena”¹²⁵.

Guilherme de Souza Nucci define remição como: “desconto do tempo de pena privativa de liberdade, cumprido nos regimes fechado e semiaberto, pelo trabalho, na proporção de três dias trabalhados por um dia de pena”¹²⁶.

O instituto da remição consiste em verdadeira contraprestação do Estado pela

¹²⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.507.

¹²⁵ CAPEZ, Fernando. **Direito penal parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.111.

¹²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 1042.

atividade laborativa ou educacional exercida pelo preso e não está adstrito a determinadas espécies de crimes, sendo aplicado, inclusive, em crimes hediondos ou equiparados. Dessa forma, com o desempenho da atividade laborativa, o preso resgata parte da condenação que lhe foi imposta, diminuindo seu tempo de duração.

Outro importante caráter social da remição da pena é que favorece a rotatividade do sistema prisional, atenuando os efeitos, inclusive socioeconômicos, do sistema carcerário uma vez que se reveste de política criminal militante da adequada administração da questão penitenciária.

Nesse sentido, depreende-se que a remição nada a tem a ver com aquele perdão, como a graça, o indulto e a comutação, sendo apenas uma forma de estimular o condenado a ocupar seu tempo com alguma atividade produtiva.

O §1º, I, do art. 126, da LEP, dispõe sobre a forma como será feita a contagem do tempo, quando a remição se der em virtude de trabalho, a cada três dias trabalhados, o preso tem direito à diminuição a um dia na pena.

Contudo, somente poderão ser considerados para fins de remição, os dias em que o preso cumprir a jornada normal de trabalho, que não pode ser inferior às 6 horas nem superior a 8 horas, com descanso nos domingos e feriados. Esclarece ainda que, poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

A remição pelo trabalho, que se revela como direito ao sentenciado, agora se estende também aos presos cautelares e aos libertos em regime aberto ou em livramento condicional, segundo alteração dada pela Lei 12.433/2011, que entrou em vigor no dia 29 de junho de 2011.

A remição é um direito valioso dado ao preso trabalhador, que para cada três dias trabalhados, o mesmo recebe o direito de antecipar um dia seu retorno à sociedade. Dessa forma, o preso que se encontra trabalhando tem ciência que o trabalho lhe trará além da disciplina, a oportunidade de cumprir efetivamente a pena que lhe foi imposta antecipadamente.

Entretanto, o trabalho deve ser realizado em condições humanas para cumprir sua função laboroterápica, sendo fator de reconstrução da dignidade pessoal afetada pelo crime, tendo ainda finalidades produtiva e educativa nos termos do artigo 28 da Lei Federal n. 7.210/84.

O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do

Trabalho (CLT), segundo dispõe o parágrafo 2º do artigo 28 da LEP, pois o preso não possui liberdade de escolher para quem pretende trabalhar, pois o contrato de trabalho é de natureza privada, de sorte que a manifestação de vontade do trabalhador em aceitar aquele determinado emprego torna-se elemento necessário.

Como também, a contratação de um sentenciado por parte do empresário, muitas vezes não ocorre devido as dificuldades impostas pelo sistema prisional e pela própria sociedade, de forma que deve haver maiores incentivos e uma conscientização da população sobre a importância do trabalho para o detento e seus desdobramentos nas questões sociais e econômicas ao reintegrar o apenado à sociedade.

O artigo 38 da Lei de Execução Penal esclarece que cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

E logo, em seu artigo 39 dispõe que constituem deveres do condenado: a) comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; b) obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; c) urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; d) conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; e) execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; f) submissão à sanção disciplinar imposta; g) indenização à vítima ou aos seus sucessores; h) indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; i) higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; conservação dos objetos de uso pessoal. Em seu parágrafo único esclarece que se aplica ao preso provisório, no que couber.

Nesse prisma, a finalidade do trabalho ao preso, também é de conscientizar que o trabalho irá lhe disciplinar, demonstrando a ele a sua responsabilidade para com o labor que lhe é proporcionado e que a tarefa deve ser executada da melhor forma possível, o que irá propiciar uma chance de uma vida melhor, tanto durante o tempo de reclusão ou detenção, quanto na data do seu retorno à sociedade.

O inciso II do artigo 41 da Lei de Execução Penal aduz que constitui direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração. Assim, o legislador demonstrou sua preocupação em deixar expresso que o trabalho prisional é um direito do preso, não deixando abertura para quaisquer dúvidas ou entendimentos contrários.

3.3 A remição pelo estudo e pela leitura: a importância do ato de ler e escrever pela liberdade

A Constituição Federal¹²⁷ no artigo 205 preconiza a educação como um dos direitos sociais ao dispor que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O estudo no sistema prisional consta no artigo 17 da Lei de Execução Penal, ao dispor que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. E no artigo 18, encontra-se a obrigatoriedade do ensino de primeiro grau e a possibilidade de serem ministrados o ensino profissional em nível de iniciação e aperfeiçoamento.

E ainda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 26 estatui que “Todas as pessoas têm direito à educação (...). A educação deve visar o desenvolvimento pleno da personalidade humana e o reforço do respeito dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais”¹²⁸.

Foucault¹²⁹ esclarece que, até o século XVII, a expiação da culpa era feita por meio do sofrimento e da mutilação dos corpos até a morte. No entanto, com a mudança para a correção da alma, a expiação orienta-se pelo confisco daquilo que é considerado um dos maiores bens do homem: a liberdade, de forma que a prisão, em tese, representa a perda da liberdade, de direitos civis e políticos, do direito de ir e vir, mas não representa, contudo, a suspensão dos direitos ao respeito, à dignidade, à privacidade, à integridade física, psicológica e moral, ao desenvolvimento pessoal e social.

No entanto, a Lei de Execução Penal não contemplava a remição pelo estudo,

¹²⁷ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2018.

¹²⁸ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Preâmbulo. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2019,

¹²⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: histórias da violência nas prisões. Tradução de Ligia M. Pondé Vassalo. Petrópolis, Vozes, 1986, p.131.

porém, a partir da Lei Federal n. 12.433/2011, que revogou o artigo 126 da LEP, a execução da pena retomou sua finalidade ressocializadora, possibilitando a remição pelo estudo, seja para preso provisório ou com sentença transitada em julgado.

A Lei 12.433/2011, que entrou em vigor no dia 29 de junho de 2011, alterou assim o panorama da remição de penas no Brasil ao modificar a redação dos artigos 126, 127 e 128 da Lei de Execução Penal, passando então, a permitir que, além do trabalho, o estudo seja causa de diminuição de pena.

No entanto, a legislação de 2011 que estabeleceu a possibilidade de remição da pena por meio do desenvolvimento de "atividades educacionais complementares", não detalhou o que seriam essas atividades. Para suprir essa omissão, foi editada a Recomendação nº 44 do Conselho Nacional de Justiça¹³⁰, após solicitação dos Ministérios da Justiça e da Educação, e definiu as atividades educacionais complementares para a da remição da pena por meio do estudo e estabeleceu também os critérios para a aplicação do benefício nos casos em que os detentos se dedicam à leitura.

Oportuno mencionar o disposto no artigo 129 da Lei de Execução Penal:

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

Assim, o tema está amparado no artigo 129 da LEP e também na súmula 341 do STJ ao dispor que “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto”; e na Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre as atividades educacionais complementares para fins de remição de pena pelo estudo e

¹³⁰CNJ. Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81644-cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena>. Acesso em: 17 maio. 2019.

estabelece critérios para a admissão da leitura.

A remição pelo estudo se aplicará ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto que, a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, poderá remir 1 (um) dia de pena. Por frequência escolar entende-se por atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, superior ou ainda, de requalificação profissional.

Um dos grandes méritos da Recomendação 44/2013, está contextualizado no direito humano subjetivo, previsto na Constituição Federal de 1988, que no artigo 205, estatui que: "a educação direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", sendo que o referido direito deve ser ampliado para atingir àqueles em situação de privação de liberdade, partindo-se da premissa que seus direitos fundamentais continuam preservados.

Como também, a remição de penas está muito ligada ao princípio da individualização da pena, levando-se em consideração as aptidões de cada encarcerado que se predispõe ao trabalho e ao estudo.

A recomendação 44 do CNJ estatui que deve ser considerado o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independente de aproveitamento, exceto quando o condenado estudar fora do estabelecimento prisional. Nesse caso, o apenado terá que comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, a frequência e seu aproveitamento escolar.

As atividades de estudos podem ser desenvolvidas de forma presencial ou ainda, na modalidade EAD (Ensino a Distância), desde que certificadas por autoridade educacional competente.

Essa recomendação do CNJ também possibilita a remição aos presos que estudam sozinhos, por conta própria e, mesmo assim, conseguem obter certificados de conclusão do ensino fundamental e médio com a devida aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) E Exame Nacional de Ensino Médio (Enem).

Em recente decisão publicada em 31 de maio de 2019, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus

(RHC 165084), determinou que o cálculo da remição da pena de um sentenciado aprovado no Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) seja feito com base em 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio regular, acolhendo a argumentação da Defensoria Pública da União de que o preso “inclusive pelo ambiente inóspito em que está custodiado, talvez tenha que estudar muito mais horas que os alunos do ensino médio regular para alcançar o mesmo objetivo de aprovação no Enem”.¹³¹

O Ministro ainda ressaltou que “O reeducando que escolhe estudar por conta própria, com os materiais disponíveis e sem acompanhamento, emprega esforços maiores para alcançar seus objetivos, tornando sua conquista algo louvável”. E ainda: “Valorizar a conquista trará consequências positivas à sociedade, pois servirá de incentivo para todos aqueles que vislumbrarem os benefícios do estudo, principalmente para aqueles que já acreditaram nos ‘benefícios’ de uma vida delituosa”.

Oportuno mencionar que a Lei de Execução Penal prevê em seu artigo 20, que as atividades educacionais como possível convênio com entidades públicas ou particulares, escolas ou oferecimento de cursos, bem como a instalação de biblioteca, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos, conforme condições locais (artigo 21).

Na remição pela leitura, é necessária a elaboração de um projeto visando essa remição, dispondo ainda da participação voluntária do apenado e um acervo de livros dentro da unidade, de forma que as leituras são realizadas dentro de um período e, ao final, o apenado apresenta uma resenha acerca da obra que será analisada pela comissão organizadora e professores.

Cada obra lida possibilita a remição de quatro dias de pena, com o limite de doze obras por ano, ou seja, no máximo 48 dias de remição por leitura a cada doze meses.

A recomendação prevê que esse controle é estabelecido pelo próprio presídio e comissão organizadora que emitirá um atestado de leitura, contendo nome da obra, período de leitura, nota e horas.

¹³¹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=412843>. Acesso em: 12 jun. 2019.

Com o estudo no sistema prisional, também se encontra os mesmos elementos que se busca com o trabalho prisional, ou seja, a disciplina, readaptação e reinserção social, aliado ao fato de que se trabalha o intelecto do encarcerado, servindo como um incentivo, talvez até bem mais apreciado e esperado.

Para Guilherme Souza Nucci:

[...] o estudo, em nosso pensamento, é relevante, forma o ser humano, renova seus valores, normalmente aprimorando-os, constituindo, sem dúvida, uma maneira de se trabalhar o intelecto, para, depois, permitir o exercício de outras formas de atividade profissional. Entretanto, cremos que, ausente a disciplina legal é preciso muita cautela para a concessão do benefício, pois não pode ser qualquer tipo de estudo, mormente o informal, sem controle e sem resultado eficiente, a sustentar a remição. Se assim for, desacredita-se o instituto, permitindo-se o abatimento infundado da pena.¹³²

A educação e o ensino devem ser incentivados pelos órgãos públicos tanto para os que se encontram libertos, mas, principalmente, para aqueles que se encontram, momentaneamente, encarcerados, vez que é a base para um mundo melhor, refletindo sobremaneira na sociedade como um todo, já que todo encarcerado um dia voltará ao convívio social, então, que este seja trabalhado gradativa e positivamente, com políticas constantes de incentivo.

O Estado deve envidar esforços para a implementação de recurso tão positivo que é a leitura no interior dos estabelecimentos prisionais. Como também, deve ser mudada a opressora opinião de que a remição é mais um benefício ao preso, sob a ótica de que reduzirá a reprimenda imposta. Mas, ao contrário, incutir nos estabelecimentos prisionais a importância da remição pela leitura e viabilizando meios para que se concretize, de forma a proporcionar ambientes e estrutura voltada para essa "nova" modalidade que cada vez mais só trará benefícios para a sociedade.

Nesse prisma é que o Conselho Nacional de Justiça recomendou que deve haver o estímulo, no interior das unidades prisionais estaduais e federais, a remição pela leitura, sobretudo e, principalmente, para os reeducandos aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional.

A remição pela leitura também objetiva atingir o preenchimento das horas vagas e ociosas dos encarcerados, transformando-as em horas produtivas de aprendizagem, lembrando que a sua participação deverá ser sempre voluntária e,

¹³² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 1043.

assegurando-se, o quanto possível, a participação no projeto de presos nacionais e estrangeiros, até mesmo aos submetidos a prisão cautelar.

Deve se ter a consciência de que os reeducandos apenas "estão" presos e um dia, serão colocados em liberdade, então, que retornem melhores e mais recuperados, despertando neles o interesse pelo hábito salutar da leitura, de forma a agregar valores éticos e morais à sua formação.

Nas palavras de Paulo Freire: "A educação como prática da liberdade, ao contrário daquela que é prática da dominação, implica a negação do homem abstrato, isolado, solto, desligado do mundo, assim, também a negação do mundo como uma realidade ausente dos homens"¹³³.

A inexistência ou pouco acesso à leitura atua de forma bastante negativa no desenvolvimento profissional e pessoal de toda a sociedade de maneira ampla, incluindo os encarcerados, fazendo aumentar a desigualdade social existente no Brasil.

Houve a elaboração de um projeto do Ministério da Justiça desenvolvido nos presídios federais de segurança máxima, através da Portaria Conjunta 276, que estabelece a leitura de livros e resenhas da obra lida, sendo os projetos de leitura com implantação de baixo custo, visando estimular a leitura através da remição e contribuir para a reabilitação do detento.¹³⁴

3.4. O que significa ler para além das letras

Os livros sempre foram considerados um meio para que se atinja a liberdade, pois através da leitura é capaz de viajar a qualquer lugar e em qualquer tempo histórico ou até mesmo, ir a lugares que não existem. Então, porque não ser os livros um instrumento para a liberdade?

A leitura pode diversificar e aumentar o entendimento do mundo, propiciar o acesso à informação com autonomia, permitir o exercício da fantasia e da imaginação

¹³³ FREIRE, Paulo. **A Educação como prática da liberdade**. 23 ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1999.

¹³⁴ DEPEN. **Portaria Conjunta n.º 276, de 20 de junho de 2012**. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/dispf/cgtp/PortariaRemioLeitura.pdf> . Acesso em: 10 jun. 2019.

e estimular a reflexão crítica, o debate e a troca de ideias.

Em outras palavras, a leitura liberta, faz com que pensamentos atravessem as grades frias da clausura e da ignorância e viajem por onde quiserem, rompendo qualquer barreira.

É por meio dela que o reeducando pode encontrar sua liberdade subjetiva e abreviar a objetiva, além de encontrar meios para seu aprimoramento intelectual e moral.

Em outras palavras, pode o reeducando tornar-se autor da própria história, neste sentido, oportuno mencionar as palavras de Paulo Freire: "... em qualquer dos mundos em que o mundo se divide, é o homem simples esmagado, diminuído e acomodado, convertido em espectador, dirigido pelo poder dos mitos que forças sociais poderosas criam para ele"¹³⁵.

A leitura é fundamental no processo educativo, configura-se como um dos meios alternativos para a ressocialização do preso, pois a aquisição e o aprimoramento das habilidades de leitura e da escrita, aliadas às outras atividades correlatas, são ferramentas importantes e eficazes na formação dessas pessoas que desejam ser incluídas, e também na promoção de novos conhecimentos e maneiras de pensar, viver e comportar-se dentro e fora das grades.

A leitura é um ato que vai além da decodificação das letras, frases e sílabas, e que permite ler as coisas que acontecem na realidade em que se está inserido, tendo em vista que a não apropriação da habilidade da leitura e da escrita podem ocasionar graves problemas sociais e identitários, como, por exemplo, a exclusão social, por parte dos usuários da língua. E, de acordo com Paulo Freire: "fornecendo uma visão mais ampla do mundo e de nós mesmos e materializando-se como um importante instrumento para que o indivíduo construa seu conhecimento e exerça sua cidadania"¹³⁶.

A iniciativa da leitura nos presídios, além de possibilitar a remição da pena do custodiado em regime fechado, proporciona a oferta da educação e outras ações

¹³⁵ FREIRE, Paulo. **A Educação como prática da liberdade**. 23 ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1999, p. 53.

¹³⁶ FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler**: em três artigos que se completam. 51 ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 41.

complementares de fomento à leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva, como o desenvolvimento das competências da leitura e da escrita, o contato com os diversos gêneros textuais que circulam na sociedade, bem como de outros de ordem subjetiva, como o estímulo à reflexão crítica, a consciência do lugar que ocupa no mundo e o acesso à informação, externando um verdadeiro poder de libertação e humanização.

A leitura é uma via de inclusão social e de melhoria para formação pessoal do encarcerado, pois os oferecimentos de salas de aula nos ambientes prisionais devem contemplar as práticas cotidianas da leitura e da escrita, presentes em diversas esferas sociais, oportunizando aos alunos, novas possibilidades de inserção e desenvolvimento dos seus potenciais, especialmente ao sentenciado estudante a partir das leituras do projeto de remição de pena pela leitura.

Neste prisma, tem-se que a produção de conhecimento é um processo que perpassa o desenvolvimento das competências linguísticas da leitura e da escrita por possibilitar a criação de conexões, desterritorializações da realidade, ampliando os horizontes através das práticas educacionais pautadas na perspectiva que criam ambientes de libertação, na medida em que assegura um processo de ensino com base em situações reais de uso da língua, e passíveis de acontecer em qualquer cotidiano, tanto prisional, quanto global, buscando-se a libertação pessoal através do exercício da leitura contribuindo para a construção de novos pensamentos.

A concessão do acesso à leitura em presídios é o momento em que o interno pode se sentir humano, pois a marca de criminoso é amenizada, vez que ele passa a ser apenas um estudante, um educando, buscando um aprendizado que lhe possibilitará sair da condição de miséria educativa, ética e cultural, para uma condição mais humana.

Em Porto Velho existem salas de aulas e Bibliotecas nas seguintes unidades prisionais:

Figura 1: Salas de aula em unidades prisionais

QUANTITATIVO-DE-SALAS-DE-AULAS-NAS-UNIDADES-PRISIONAIS-DE-PORTO-VELHO¶

UNIDADE-PRISIONAL¶	QUANTITATIVO-DE-SALA-DE-AULA¶	OBS¶	BIBLIOTECA¶
Ênio-dos-Santos-Pinheiro¶	05¶	Apenas-03-em-funcionamento¶	01-¶
Edvân-Mariano-Rosendo-“panda”¶	04¶	¶	01¶
Centro-de-Ressocialização-Vale-do-Guaporé¶	04¶	¶	01¶
Penitenciária-Milton-Soares-“470”¶	03¶	Apenas-02-em-funcionamento¶	01¶
Penitenciária-Jorge-Thiago-Aguiar-Afonso-“603”¶	04¶	Apenas-02-em-funcionamento¶	01¶
Penitenciária-Aruana¶	01¶	¶	01¶
Centro-de-Ressocialização-Suely-Maria-Mendonça”-Penitenciária-Feminina”¶	04¶	¶	01¶
¶	¶	¶	¶

Fonte: Setor de Educação da SEJUS-¶

Destacando a importância que as salas de aulas e dos estudos assumem na vida do sentenciado-estudante durante o seu período de reclusão é que Paulo Freire explica que só a educação feita pelos e com os homens na busca do diálogo e da criticidade, pode conduzir o homem à sua emancipação, afirmando que: “o educador deve assumir uma postura libertadora, conferindo a estes educandos uma prática educacional que os conduza a libertação, porque enquanto os oprimidos não tomam consciência do seu estado de opressão, aceitarão fatalistamente a exploração”¹³⁷.

O ato de ler é um atrativo que traz conhecimento, entretenimento e o despertar de um olhar crítico, de forma que, a leitura pode ser vista, contemplada ou falada, e trata-se de possibilidades que envolvem o simbólico, o sensorial e o emocional.

Importante ressaltar que grande parte da população carcerária não possui o ensino fundamental completo, sendo então, possível afirmar que a maioria dos sentenciados que participarão do projeto de remição pela leitura não tem essa percepção da grandiosidade do ato de ler, incumbindo aos professores/orientadores do projeto, continuar propiciando a aquisição e o desenvolvimento da leitura por meio

¹³⁷ FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler**: em três artigos que se completam. 51 ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 71.

de práticas pedagógicas que lhes permitam a superação dessas dificuldades, como primeiro passo para a verdadeira libertação.

Nesse sentido, é que a remição pela leitura foi incorporada ao sistema, por ser importante elemento facilitador de uma tomada de consciência e de humanização do encarcerado. Oportuno destacar os dizeres de Ana Arlinda de Oliveira:

O homem, enquanto agente histórico se humanizou pela linguagem, mas pode ser escravizado por ela, pode também por meio dela tomar consciência de si e da realidade social. A leitura se insere neste contexto, enquanto prática social seu ensino deve estar comprometido com a formação de leitores conscientes, que reagem à doutrinação e ao controle das mentes pela linguagem.¹³⁸

Projetos educacionais agregam conhecimento, mostram novas oportunidades, além de socializar a aprendizagem.

Por isso, no contexto onde estão inseridos jovens e adultos em privação de liberdade existe uma grande tarefa histórica dos oprimidos que, de acordo com Paulo Freire¹³⁹ é: “libertar-se a si e aos opressores”, pois nesse contexto, a educação ofertada nos presídios, prioritariamente, necessita procurar não só ampliar o universo informacional deste aluno, mas também desenvolver a sua capacidade crítica e criadora, tornando-o capaz de realizar escolhas e perceber a importância das mesmas em sua vida. E ainda nas palavras de Paulo Freire, “compreensão dos diversos textos por meio de uma leitura crítica que implica a percepção entre o texto e o contexto”¹⁴⁰.

O termo letramento é razoavelmente novo e técnico, surgiu da palavra inglesa “literacy” (letrado) em decorrência de uma nova realidade social na qual não bastava somente saber ler e escrever, mas responder efetivamente às práticas sociais que usam a leitura e a escrita. Letrado então não é mais “só aquele que é versado em letras ou literaturas”, e sim “aquele que além de dominar a leitura e a escrita, faz uso competente e frequente de ambas”¹⁴¹.

¹³⁸ OLIVEIRA, Ana Arlinda de. **Leitura, Literatura Infantil e Doutrinação da Criança**. Cuiabá-MT: Ed. UFMT, 2005. p. 111-112.

¹³⁹ FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler**: em três artigos que se completam. 51 ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 41.

¹⁴⁰ Idem. p. 20.

¹⁴¹ JUSTO, Márcia Adriana e RUBIO, Juliana de Alcântara. Letramento: o uso da leitura e da escrita como prática social. **Revista Eletrônica Saberes da Educação**. Volume 4, nº 1, 2013. Disponível

Márcia Adriana e Juliana de Alcântara fazem uma importante reflexão sobre a importância do letramento ao afirmarem que:

Estudiosos do assunto garantem que um estudo aprofundado do letramento, facilitaria o desempenho das pessoas na escrita e na assimilação da leitura gerando um melhor aproveitamento daquilo que se estudou, para ser colocado em prática diariamente, pois o letramento está relacionado com os usos da leitura e da escrita, na vida em sociedade".¹⁴²

Assim, é preciso adotar medidas que lhes deem condições de uma verdadeira libertação, e essa é uma batalha que deve ser travada coletivamente entre professores, apenados, familiares, governantes e todos os demais envolvidos, fazendo dessa forma, a remição pela leitura atingir uma de suas maiores finalidades que é a compreensão da importância da conscientização e humanização do cidadão.

Muito embora estejam inseridos em um ambiente de privação de liberdade, os sentenciados estudantes valorizam o ensino, pois há um deslocamento de identidades para uma posição de valorização e respeito, dentre as relações amistosas que ali são estabelecidas, fazendo com que reconheçam que estes momentos podem propiciar um futuro melhor, enquanto oportunidade importante para proporcionar novos pensamentos e posterior estabelecimento de relações, tanto durante o período de custódia, quanto após seu término.

No ambiente prisional as práticas de uso da leitura e da escrita não podem ser minimizadas ou extintas por correr-se o risco de quando o apenado sair não encontrar caminhos e condições de refazer a sua vida social e profissional, voltando a ser reincidente no mundo do crime em razão da falta de acesso à escolaridade, e, por consequência, ao exercício das práticas sociais de leitura e escrita significativas.

Para além dos efeitos propostos pela lei de execução penal, a remição da pena pela leitura visa a educação permanente dos educandos privados de sua liberdade, pois o exercício da leitura e escrita nas unidades prisionais busca ainda, aproveitar esse momento de reclusão e reflexão que essas pessoas durante o período de custódia, para compensar o ócio.

A leitura e escrita encontram-se impregnadas na vida das pessoas e não há

em: <http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdf/v4-n1-2013/Marcia.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2019.

¹⁴² Idem.

como desviar desse fato, de forma que cada um é autor da própria história e responsável pela transformação da sua realidade. Nesse contexto, subentende-se que, o que pode transformar a realidade não é o fato de uma pessoa saber ler e escrever, mas sim, o uso que faz, cotidianamente, do saber que detém.

Oportuno diferenciar a alfabetização do letramento. A alfabetização é o processo de aprendizagem onde se desenvolve a habilidade de ler e escrever; já o letramento desenvolve o uso competente da leitura e da escrita nas práticas sociais, sendo o indivíduo letrado, capaz de se informar por meio de jornais, interagir, seguir receitas, criar discursos, interpretar textos, pegar conduções, entre outras atividades.

Evidencia-se que, escrever está longe de ser meramente transcrição da linguagem em símbolos, pois ao escrever, empenha-se o próprio processo de pensar, o qual demanda um esforço cognitivo singular de cada pessoa.

Outrossim, escrever não se restringe a uma questão de aprender a manipular a gramática e as habilidades mecânicas, mas, sobretudo, aprender a manipular relações sociais e cognitivas e também, subjetivas.

Por isso, escrever constitui-se em um processo complexo e desafiador, por vezes, árduo, gerando aversão, pois exige organização e sistematização do pensamento em forma de registros, pois a escrita é uma atividade na qual tem-se a possibilidade de empreender nosso conhecimento.

4 EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS: A REMIÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL DE PORTO VELHO

Ao longo dos tempos, especificamente até em meados do século XVIII, as penas recaíam sobre o corpo do condenado, sendo aplicadas de forma cruel e bárbara, representando verdadeiros suplícios e martírios, pois a execução da pena possuía caráter de vingança pública, com a finalidade de intimidar a prática de delitos.

Foucault explicando o poder punitivo do Estado, divide em quatro partes a sua clássica obra *Vigiar e Punir*: o suplício, a primeira, ressalta o ritual e o corpo do condenado. Em seguida a punição, compreendendo a mitigação das penas e a punição generalizada. A terceira parte concentra-se na disciplina, é a maior e mais detalhada: estão em evidência os corpos dóceis, adestrados, a vigilância e o panoptismo. A quarta e última parte é dedicada à Prisão, como instituição completa e austera, explicitando a relação ente ilegalidade e delinquência e guardando uma observação especial sobre o papel do carcerário.

Segundo Michel Foucault, um padrão de punição que significava o suplício do corpo, cruel e sanguinolento, para uma privação da liberdade, medida e limitada no tempo, há mais do que um movimento de humanização das penas ou do sistema penal. O que se pretende, não é mais expiar a culpa pelo flagelo da dor, punir simplesmente, mas corrigir e vigiar. "O essencial da pena que nós, juízes, infligimos não creiais que consista em punir; o essencial é procurar corrigir, reeducar, 'curar'" ¹⁴³

Após o Iluminismo, o objetivo das penas abandonou o caráter vingativo, passando aos poucos a alcançar o caráter correcional, acompanhando as evoluções dos tempos. Das penas de morte e corporais, passa-se, de modo progressivo, às penas privativas de liberdade e destas às penas alternativas. Assim também o foi no direito penal, até a pena passar a ter o caráter ressocializador, buscando corrigir o apenado e assim tornar possível sua convivência na sociedade, estabelecendo a função social da pena.

Apresenta-se como diretriz garantidora da ordem material em restritiva da lei penal, verdadeira salvaguarda da dignidade pessoal, relacionando-se de forma

¹⁴³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: histórias da violência nas prisões. Tradução de Ligia M. Pondé Vassalo. Petrópolis, Vozes, 1986, p. 10.

estreita com os princípios da culpabilidade e da igualdade, pois em um Estado de Direito Democrático veda-se a criação, a aplicação ou a execução de pena, bem como de qualquer outra medida que atentar contra a dignidade humana.

Dessa forma, o princípio da humanidade, torna-se no Estado Democrático de Direito, um pilar a ser seguido, postulando uma pena racional e proporcional àquele que foi condenado, pois esse princípio consiste no benefício Constitucional concedido para que a pena não ultrapasse a pessoa do réu (com ressalvas aos efeitos extrapenais da pena), nem que esta atente desnecessariamente contra sua integridade física e mental.

A Constituição Democrática de 1988, traz o princípio da humanização das penas, como espécie do gênero dignidade humana, norteia e condiciona que aquele que comete delito não poderá sofrer sanções que violem a sua dignidade, vedando a aplicação de penas de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, assegurando ao preso o respeito à integridade física e moral.

Dispõe o artigo 5º, incisos III e XLIX que: “III. Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. XLIX. É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.”

Extraí-se ainda do artigo 5º da CF sobre a humanização das penas:

Inciso XLV: Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido

Inciso XLVII: Não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Inciso XLVIII: A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Inciso L: às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.¹⁴⁴

Assim, tem-se que este princípio assegura que o poder punitivo estatal não

¹⁴⁴ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2018.

pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica do condenado ou de qualquer outra medida que atente contra a dignidade humana.

A preocupação com o cumprimento da pena em estabelecimentos penais condizentes, tem por finalidade a tentativa de recuperação do condenado de forma a ressocializá-lo. Essa finalidade, remonta a Constituição Política do Império do Brasil como afirma Moraes:

E ainda, desde a Constituição Política do Império do Brasil, jurada a 25-3-1824, era previsto que as cadeias deveriam ser seguras, limpas e bem arejadas, havendo, inclusive, diferentes estabelecimentos para separação de sentenciados, conforme suas circunstâncias e a natureza de seus crimes.¹⁴⁵

Na doutrina encontra-se alguns significados do Princípio da Humanidade, Guilherme Souza Nucci sustenta que:

Significa que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas.¹⁴⁶

O professor Fernando Capez afirma leciona que:

Do princípio da humanidade decorre a impossibilidade de a pena passar da pessoa do delinquente, ressalvados alguns dos efeitos extrapenais da condenação, como a obrigação de reparar o dano na esfera cível, que podem atingir os herdeiros do infrator até os limites da herança (CF, art. 5º, XLV).¹⁴⁷

E ainda menciona o mesmo Autor:

Disso resulta ser inconstitucional a criação de um tipo ou a cominação de alguma pena que atente desnecessariamente contra a incolumidade física ou moral de alguém (atentar necessariamente significa restringir alguns direitos nos termos da Constituição e quando exigido para a proteção do bem jurídico).¹⁴⁸.

¹⁴⁵ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 274.

¹⁴⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: RT. 2012, p. 87.

¹⁴⁷ CAPEZ, Fernando. **Direito penal parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 41.

¹⁴⁸ Idem.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), a qual o Brasil é signatário, também prevê em seu artigo 5º, alínea 6, que: “as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e readaptação do delinquente”, ficando consolidado que as penas privativas de liberdade, indicadas legalmente, devem apresentar o escopo de reformar e readaptar o delinquente, sendo que as penas degradantes subtraem o mínimo necessário para a sobrevivência do homem, sua honra, seu valor, sua liberdade, depreciando-o.

Norberto Bobbio ressalta que a Declaração dos Direitos Humanos representa que os valores humanos podem ser positivados e fundamentados, refletindo o consenso de que são válidos para toda a humanidade, contribuindo para formar uma comunidade internacional de pessoas livres e iguais.¹⁴⁹

Bobbio também ensina que a partir de movimentos e acontecimentos históricos, passou-se à reflexão e posterior conclusão da necessidade de firmar pactos e tratados que pudessem garantir o mínimo de dignidade a qualquer indivíduo. E, de fato, muitos outros documentos surgiram no sentido de confirmar o que já havia sido declarado e também para ampliar as conquistas que, embora indispensáveis a qualquer indivíduo, ainda eram bastante recentes e precárias, no que diz respeito a sua efetividade

O direito penal orientado pelo princípio da humanidade possui o condão de limitar o poder punitivo do Estado, assegurando a harmonia constitucional, mantendo a ordem e impondo o fundamento republicano, pois a pena tem como função o aprendizado do agente infrator, de modo que ao se sentir a punição de competência estatal, o indivíduo deveria estar menos propenso a cometer nova infração.

Seguindo essa linha, a pena deve ser aplicada dentro dos ditames da lei, sendo que os abusos psicológicos e físicos devem ser coibidos, sob pena de ferir o Princípio da Humanidade da Pena, bem como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois a garantia de que o indivíduo que cometeu crime seja punido pelo Estado de acordo com as normas legais deve ser obrigatoriamente resguardada, haja vista a existência do Estado Democrático de Direito e dos Direitos Humanos Fundamentais.

Nesse prisma, o princípio da Humanização da pena tornou-se para o Estado democrático de direito um pilar a ser adotado, postulando uma pena coerente e

¹⁴⁹ BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 9 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 25.

proporcional àquele que foi condenado.

Por outro lado, podemos notar que apesar de controversa, atualmente a pena de morte foi abolida em quase todos os países democráticos, com exceção do Japão e Estados Unidos, que se tornam cada vez mais isolados pelas nações unidas por serem um dos únicos a usar esse tipo de pena.

No entanto, as penas degradantes como a pena capital, subtraem o mínimo necessário para a sobrevivência do homem, sua honra e liberdade como pessoa humana, depreciando-o a uma mera pena cruel, de modo que o direito penal norteado pelo princípio da humanidade possui o intuito de limitar o poder punitivo do estado, assegurando a harmonia constitucional.

Nesse contexto, torna-se inconstitucional a pena de morte (salvo em caso de guerra declarada); pena de trabalhos forçados; Pena de banimento; Pena de caráter perpétuo; Penas cruéis; Penas que não assegurem o respeito à integridade física e moral do preso, e ainda, de outros efeitos decorrentes do princípio da humanidade, tais como o direito das presas de amamentarem seus filhos, a adequação do ambiente a ser cumprido a pena, a separação dos presos por sexo, natureza do delito e idade e a vedação da tortura.

Maurício Antonio Ribeiro Lopes sustenta que:

A proscrição de penas cruéis e infamantes, a proibição de tortura e maus-tratos nos interrogatórios policiais e a obrigação imposta ao estado de dotar sua infra-estrutura carcerária de meios e recursos que impeçam a degradação e a desssocialização dos condenados são colorários do princípio da humanidade.¹⁵⁰

Nesse contexto, é necessário que se examine o princípio da humanidade como valor positivo, ou seja, como uma norma reitora de todo o processo de execução da pena privativa de liberdade.

4.1 Inclusão social do apenado e a dignidade da pessoa humana

É de grande importância o princípio da dignidade da pessoa humana que teve diferentes acepções ao longo da história.

¹⁵⁰ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípios políticos do direito penal**. São Paulo: RT, 1999, p. 102-103.

A dignidade humana é retratada no Judaísmo na Bíblia Sagrada, no livro de Gênesis, capítulo 1, versículo 26, encontra-se que ‘Deus fez o homem a sua imagem e semelhança’, de forma que a dignidade e a igualdade estão entrelaçadas, sendo dependentes entre si, pois um ser humano só terá dignidade se houver tratamento igualitário.

Já no período medieval, a dignidade não tinha mais o sentido de igualar todos os seres humanos, mas justamente fazer o contrário. De acordo com Ingo W. Sarlet¹⁵¹ o termo *dignitas* era utilizado para mostrar “a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade”.

Nesse período, a dignidade era uma qualidade apenas de quem estava no topo da hierarquia e detinha o poder, como os reis e os senhores feudais, já para a plebe e os escravos, a dignidade não existia.

Sarlet (2011) também aduz que foi apenas com o jurisconsulto Marco Túlio Cícero, em Roma, que a dignidade começou a voltar a ter o seu real significado, não sendo mais vinculada a cargos ou posição social, mas conferida a todas as pessoas pelo simples fato de serem todos humanos.

Entretanto, ao longo de alguns séculos na história, houve atrocidades como as grandes guerras mundiais e os regimes totalitaristas, que dizimaram centenas de milhares de pessoas. Nesse período, a dignidade humana foi totalmente esquecida. O princípio de que todos são iguais e de que não se deve utilizar as pessoas como meios, também foi deixado de lado, pois foi uma época de negação dos Direitos Humanos.

Isso foi revisto após a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), quando passou-se a dar mais atenção aos Direitos Humanos, principalmente no que tange a dignidade da pessoa humana, sendo então desencadeadas uma série de outras reformas, tratados e convenções protegendo esses direitos a fim de se evitar atrocidades, como as que marcaram a história da humanidade, tais como a inquisição, época em que se queimavam pessoas vivas acusadas de bruxaria; os castigos corporais que levavam a morte na Idade Média; a escravidão que sujeitava o escravo a todo tipo de abuso; as guerras mundiais e, finalmente o nazismo, que teve seu ápice

¹⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011, p. 27.

durante a Segunda Guerra Mundial.

Em 1948 é assinada a Declaração Universal dos Direitos Humanos com a finalidade de evitar novas atrocidades contra a humanidade, determinando em seu artigo 1º que: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação uma as outras com espírito de fraternidade”.

O texto deixa claro que todos os seres humanos possuem a mesma dignidade, não havendo que se falar, portanto, em graus ou níveis diferentes de dignidade, pois todos possuem como uma qualidade intrínseca e igual. Ressalta o tratamento fraterno que deve ser dispensado uns com os outros, em um círculo de solidariedade, para a efetividade da ideia de igualdade e de pertencimento.

Nesse contexto, extrai-se que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, e

[...] a liberdade, a autonomia, a igualdade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e a pessoa, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.¹⁵²

A dignidade da pessoa humana refere-se a uma qualidade intrínseca pertencente a cada pessoa, que a coloca em posição merecedora de respeito por parte de seus semelhantes e do Estado, motivando e alicerçando os direitos humanos e os direitos fundamentais (aqueles positivados pelo Estado), que a protegem de abusos e violações, de forma que qualquer atitude que afronte o outro, que o desrespeite em sua integridade física e moral, colocando-o em condições de inferioridade, fere a dignidade da pessoa humana.

De outro lado, a dignidade confere às pessoas a possibilidade de se autodeterminarem e participarem ativamente do destino da comunidade, vez que estas possuem um valor próprio, que lhes conferem direitos. Quando se consegue enxergar que todos são iguais, apesar das diferenças culturais, físicas, religiosas, fica mais fácil perceber que todos possuem a mesma dignidade e o igual direito a uma

¹⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011, p. 30.

existência digna.

Nesse prisma, o direito a existência digna abrange o direito de viver com dignidade, de ter todas as condições para uma vida que se possa experimentar segundo os próprios ideais e vocação, de não ter a vida atingida ou desrespeitada por comportamentos públicos ou privados, de fazer as opções na vida que melhor assegurem à pessoa a sua realização plena, pois o direito de viver é também o direito de ser o que melhor pareça a pessoa a sua opção para a vida, fazendo suas próprias escolhas.

A inclusão social garante a participação igualitária de todos na sociedade, independente da classe social, da condição física, da educação, do gênero, da orientação sexual, da etnia, entre outros aspectos.

O preso quando sai das prisões brasileiras, sai sem perspectiva, sem aprendizado algum, pelo menos positivo. Dessa forma, a prisão deve deixar de ter o caráter meramente punitivo para também ser educativa e ressocializadora.

A reincidência é causada muitas vezes pela falta de oportunidade do egresso de ser inserido no convívio de todos, sendo que no mundo da criminalidade ele acha a facilidade de ser aceito. Não há como negar que a ressocialização é, no seu aspecto mais evidente, a preparação do infrator para voltar ao convívio social.

É necessário que a sociedade entenda que a inclusão do ex-presidiário só irá acontecer se a reintegração tiver início já nos primeiros dias livre das grades, é preciso que o detento saia da cadeia sabendo diferenciar esse ambiente de violência e injustiça com o mundo que o espera lá fora.

Devem ser adotadas políticas públicas de reinserção porque a sociedade ainda vê com preconceito esta alternativa, de forma que a conscientização deve ser trabalhada a favor da desmistificação de uma realidade e é a partir dela que uma educação dentro do sistema penitenciário vai dar o passo mais importante para uma verdadeira ressocialização de seus educandos, na medida em que conseguir superar a falsa premissa de que, “uma vez bandido, sempre bandido”

Devem ser adotadas medidas básicas de inclusão, e uma delas é fornecimento de estudo para a capacitação e profissionalização dos detentos, e os incentivos fiscais às empresas que derem emprego a quem já esteve preso, fazendo bom uso dos programas de reintegração social existentes é um bom começo e espalhar eles por todo Brasil para que todos eles possam ter a oportunidade de um novo recomeço.

4.2 A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e nos Tratados Internacionais

A comunidade internacional preocupada com acontecimentos históricos que violaram gravemente os direitos humanos têm despendido esforços para promover o respeito e a valorização da dignidade da pessoa humana, o que tem influenciado o texto das Constituições dos países e suas respectivas legislações, de modo a colocar a dignidade da pessoa humana em posição privilegiada no sistema normativo.

No Brasil, a dignidade constitui fundamento da República e, portanto, serve de referência para todo o sistema jurídico brasileiro, pois a Constituição Federal do Brasil de 1988, traz em seu artigo 1º o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, enfatizando que todos devem ser tratados de forma digna e maneira igualitária, conforme dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, também se constitui como um princípio norteador das políticas públicas, de forma que tais políticas devem ser elaboradas com observância ao referido princípio, uma vez que é o homem na configuração constitucional atual, o centro e o fim da atividade estatal, pois em um Estado Democrático de Direito, prioriza-se a realização do bem estar do ser humano e o respeito por sua dignidade, sendo um dos fundamentos expressamente previstos.

O Brasil rege-se, em suas relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos, sendo que estes também orientam, internamente, todo o ordenamento jurídico. Quase todas as Constituições dos modernos Estados Democráticos de Direito, como a brasileira, partem deste princípio: a dignidade humana, sendo que em países que possuem regimes autoritários não há esse compromisso.

4.3 A dignidade da pessoa humana e a Educação

Por ser qualidade intrínseca de todas as pessoas, a dignidade da pessoa humana pertence a todos, independentemente de sua raça, credo ou condição social, apresentando uma estreita ligação com o princípio da igualdade, de forma que todos são iguais e possuem a mesma dignidade, não se admitindo preconceitos e discriminações, tornando-se um foco de todo o sistema jurídico, pois significa que o homem é o centro, sujeito, objeto, fundamento e fim de toda a atividade pública.

A Constituição Federal de 1988 é considerada como um marco jurídico de transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país e traz a dignidade da pessoa humana no Título VII, que trata da Ordem Econômica e Financeira, especificamente em seu capítulo primeiro e determina no artigo 170, *caput*, que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos a existência digna; e no Título VIII que disciplina a Ordem Social, dentro do capítulo VII nomeadamente no art. 226, § 7º expressa que o planejamento familiar é fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, garantindo também no art. 227, *caput*, que a criança, o e o jovem, têm direito à dignidade e no artigo 230 encontra-se expresso que tanto a família, como a sociedade e o Estado devem amparar os idosos, defendendo a sua dignidade.

Como já mencionado, o princípio da dignidade da pessoa humana ganhou força após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), quando passou a integrar diversas constituições e tratados internacionais com o objetivo de afastar e impedir barbáries. Desse modo, deve ser compreendido de uma forma ampla, justamente para se garantir e assegurar a integridade da pessoa humana, protegendo-a do próprio homem, e especificamente garantir o homem como o fim, o fundamento de todo o sistema jurídico, seja na esfera interna ou na internacional.

Nesse contexto, o cenário internacional tornou-se propício para o surgimento de instrumentos destinados ao combate e proibição de práticas que fossem atentatórias à dignidade da pessoa humana, surgindo os denominados Direitos Humanos, concebidos segundo Moraes como:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção

contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”.¹⁵³

Correlacionado ao objeto de estudos ora proposto, de acordo com Ferreira e Santos:

[...] o Direito Humano à Educação é, sem sombra de dúvida, um direito pertencente ao mínimo existencial, núcleo central do princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser observado e respeitado pelo Estado que, por sua vez, não deve medir esforços para que a efetividade deste direito seja proporcionada à sociedade, promovendo, nesse sentido, cidadania a toda a população.¹⁵⁴

Os Direitos Humanos conservam alguns valores considerados como imutáveis, eis que essenciais para a própria proteção da dignidade da pessoa humana, como é o caso da preservação de uma vida digna e a própria liberdade do indivíduo, tendo um núcleo básico como algo absoluto, pois são direitos universais imutáveis e que surgem da própria natureza humana.

Quanto aos tratados internacionais, tem-se a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, o conhecido Pacto de San Jose da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n°. 678 de 1992, que reafirmou no seu preâmbulo o intento do continente americano de promover a liberdade pessoal e a justiça social, respeitando os Direitos Humanos considerados essenciais, garantindo em seu artigo 5° o direito à integridade pessoal, assegurando a todas as pessoas o respeito a sua integridade física, moral e psíquica, bem como proibiu qualquer espécie de tratamento desumano e degradante, abolindo a tortura e as penas cruéis.

O Pacto de San José estabeleceu que todo aquele indivíduo privado da sua liberdade, deve ter um tratamento fundado no respeito, devido à dignidade que possui e que é inerente a toda pessoa, elevando sua dignidade a uma posição central e de evidência nas normativas que o compõe, demonstrando relevante preocupação com os seres humanos.¹⁵⁵

¹⁵³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012., p. 39.

¹⁵⁴ FERREIRA, Eugênio Moisés; SANTOS, Renato Augusto dos. A educação como direito fundamental. XXV Congresso do Conpedi – Direitos Sociais e Políticas Públicas II. Curitiba, PR, 2016. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/56tv1cja/11av5BshvlpFmeYn.pdf>. Acesso em 5 jun. 2018, p. 283.

¹⁵⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em:

Da mesma forma, merece destaque a importante alusão feita em relação as pessoas que se encontram privadas de sua liberdade, reafirmando o respeito que se deve ter por elas, pois o fato de estarem presas não interfere em nada em sua dignidade, pois ela – a dignidade – é inerente ao ser humano, afastando a possibilidade da aplicação de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

De grande relevância também é o Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos, produzido pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no ano de 1966, e promulgado no Brasil pelo Decreto n°. 592, de 1992, pois traz em seu preâmbulo referência expressa à dignidade da pessoa humana, como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. E, em seu art. 10, inciso 1º, estabelece que as pessoas que estejam privadas de sua liberdade devem ser tratadas de forma a se respeitar a sua dignidade.¹⁵⁶

No que tange à educação, foco das análises neste trabalho, a Declaração Universal dos Direitos Humanos traz em seu artigo 26 a educação como uma forma plena de expansão da personalidade humana reforçando os direitos do homem e das liberdades fundamentais:

Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; **o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade** (Grifo Nosso).¹⁵⁷

Há que se destacar que o documento de 1948 já defendia que o acesso ao ensino superior fosse aberto a todos, destacando a “plena igualdade” entre os estudantes que buscassem ter acesso à educação superior.

O Brasil, apesar de ter participado da Convenção Americana de Direitos

4 fev. 2019.

¹⁵⁶MDH. **Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais-1/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 02 fev. 2019.

¹⁵⁷ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Preâmbulo. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2019..

Humanos (1969) só passou a ser signatário do Pacto de São José da Costa Rica em 25 de dezembro de 1992, quando finalmente depositou a carta de adesão ao ato internacional. No entanto o Estado brasileiro somente passou a ser vinculado as diretrizes do Pacto, com a emenda constitucional nº 45 de 2004, que assegurou o cumprimento das obrigações decorrentes do Tratado Internacional de Direitos Humanos.

Logo, o documento que veio reforçar a educação como direito humano foi o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que entrou em vigor em 03 de setembro de 1976, sendo ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 591 de 06 de junho de 1992, que reconheceu em seu art. 13 o direito humano à educação a todas as pessoas, visando o pleno desenvolvimento da personalidade humana no sentido de sua dignidade:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito: a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos; b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e torna-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito [...].¹⁵⁸

No que tange à educação superior, o Decreto nº 591/1992 determina que:

A educação de nível superior deverá igualmente torna-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito [...].¹⁵⁹

Tornar-se acessível a todos, essa é a premissa fundamental do art. 23 do Decreto nº 591/1992 ao tratar da questão do acesso ao ensino superior. Seria perfeita se não fosse por um detalhe, o trecho “com base na capacidade de cada um”. Podemos depreender que, ou o legislador cometeu um erro, ou intencionalmente vinculou a educação superior ao sistema meritocrático de ingresso, levando em conta, tão somente, a capacidade de cada um.

Ainda relacionado à educação como um direito humano, ou o direito humano à

¹⁵⁸ BRASIL. **Decreto 591/1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

¹⁵⁹ Idem.

educação, podemos elencar ao Plano de Ação da Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Viena (1993), em que a educação deve incluir a paz, a democracia, o desenvolvimento e a justiça social, buscando a aplicação universal dos direitos humanos.

Os Estados devem empreender todos os esforços necessários para erradicar o analfabetismo e devem orientar a educação no sentido de desenvolver plenamente a personalidade humana e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.¹⁶⁰

A relação direitos humanos e educação é abordada de duas formas na legislação nacional e nos tratados internacionais. No primeiro viés a importância da inclusão no currículo escolar dos temas relacionados aos direitos humanos, os princípios e liberdades fundamentais, assim como, a dignidade da pessoa humana. Estes como pontos primordiais para manutenção da paz mundial, das boas relações, da compreensão, da tolerância, da cooperação e do respeito mútuo entre indivíduos e principalmente entre as nações. Em segundo e tão importante quanto o primeiro, o direito à educação como parte integrante da pessoa humana, como direito natural e fundamental na composição da dignidade da pessoa humana. Todos nascem com direito à educação, assim sendo, a educação é um direito natural e intrínseco a qualquer pessoa.

Nesta conjectura contemporânea de estado de bem-estar social exigisse o reconhecimento das identidades, das diferenças e da pluralidade. Flávia Piovesan¹⁶¹ destaca que essa igualdade material, correspondente ao ideal de justiça, está relacionada ao “reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios: gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios)”.

Mais, em nosso ordenamento a dignidade da pessoa humana tem por escopo impor ao Estado a obrigação de respeitar, proteger, garantir e viabilizar que todas as pessoas possam viver com dignidade. De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet (2004) o princípio da dignidade humana envolve uma série de direitos e deveres fundamentais, esse conjunto tem por função assegurar que a pessoa não sofra nenhuma espécie de

¹⁶⁰ ONU. **Plano de Ação da Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Viena** (1993), Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>. Acesso em: 12 set. 2019.

¹⁶¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.19.

ato desumano ou degradante, assim como deve garantir que todas as pessoas tenham as condições que o autor aborda como mínimas para uma vida saudável. Gustavo Tepedino (1999) acrescenta que a dignidade da pessoa humana como fundamento da República está obrigatoriamente associada ao objetivo fundamental de erradicar a pobreza, a marginalização, e de reduzir as desigualdades sociais existentes.

4.4 SEJUS e o quantitativo de custodiados por regime de cumprimento de pena e benefícios

O sistema prisional brasileiro é um caso típico de violação dessa ordem, no qual muitos presos encontram-se encarcerados sem as mínimas condições de higiene, em estruturas precárias e sujeitos a abusos de toda ordem, sejam físicos ou morais. As ofensas à dignidade da pessoa humana devem ser tratadas como ofensas aos fundamentos do Estado de Direito, não podendo mais ser tolerado este tipo de comportamento.

Segundo dados do último levantamento feito pela Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia – SEJUS, no mês de agosto de 2019, o Estado de Rondônia possui 13.817 presos nas unidades prisionais em funcionamento as com os seguintes quantitativo:

Figura 2: Quantitativo de custodiados



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GERÊNCIA DE INFORMAÇÃO - GEII



Quantitativo de Custodiados por Regime de Cumprimento de Pena e Benefícios							
REGIME FECHADO (CONDENADO)	PRESOS PROVISÓRIOS	REGIME SEMIABERTO (INTRAMUROS)	REGIME SEMIABERTO (MONITORAMENTO ELETRÔNICO)	MEDIDA DE SEGURANÇA - INTERNAÇÃO	MEDIDA DE SEGURANÇA - TRATAMENTO AMBULATORIAL (HOSPITAL)	PRESOS COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO (PRISÃO DOMICILIAR)	ABERTO
5568	1919	1010	2003	25	4	394	2894
TOTAL:							
13817							

GEII - AGOSTO/2019

Fonte: SEJUS-RO

Deve ainda, ser observado o disposto no artigo 40 da Lei de Execução Penal: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”, o que traduz o a responsabilidade do Estado na execução da pena.

A inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana acaba acarretando a reincidência dos presos, pois se os mesmos fossem tratados com dignidade, iriam se reintegrar de forma adequada na sociedade atingindo assim, os objetivos do sistema prisional.

Na Comarca de Porto Velho consta o quantitativo de presos nas seguintes unidades prisionais:

Figura 3: Presos por unidade prisional

QUANTITATIVO DE PRESOS POR UNIDADE PRISIONAL		
COMARCA	UNIDADE PRISIONAL	TOTAL GERAL
PORTO VELHO	PENITENCIÁRIA ESTADUAL JORGE THIAGO AGUIAR AFONSO	645
PORTO VELHO	CASA DE DETENÇÃO DR. JOSÉ MÁRIO ALVES DA SILVA (URSO BRANCO)	0
PORTO VELHO	PENITENCIÁRIA ESTADUAL EDIVAN MARIANO ROSENDO - (PANDA)	907
PORTO VELHO	PENITENCIÁRIA DE MÉDIO PORTE - (PANDINHA)	652
PORTO VELHO	CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO SUELY MARIA MENDONÇA (PENFEN e PEPFEM UNIFICADAS)	165
PORTO VELHO	PENITENCIÁRIA ESTADUAL ÊNIO DOS SANTOS PINHEIRO - (PEENP)	263
PORTO VELHO	COLÔNIA AGRÍCOLA PENAL ÊNIO DOS SANTOS PINHEIRO - (CAPEP)	383
PORTO VELHO	UNIDADE DE INTERNAÇÃO MASCULINA MEDIDAS DE SEGURANÇA	18
PORTO VELHO	CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO VALE DO GUAPORÉ (CRVG)	168
PORTO VELHO	UNIDADE DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - UMESP (CAPITAL) I e II	1120
PORTO VELHO	UNIDADE SEMIABERTO E ABERTO FEMININO E ALBERGUE MASCULINO - USAFAM	2228
PORTO VELHO	PENITENCIÁRIA ESTADUAL ARUANA	287
PORTO VELHO	PENITENCIÁRIA ESTADUAL MILTON SOARES DE CARVALHO (470)	415

Fonte: SEJUS-RO

O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 define o Brasil como um Estado democrático, sendo, portanto, destinado a "assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos". Cruz aborda que "a necessidade de reconhecimento de uma sociedade plural e democrática exige a participação formal, material e, sobretudo, procedimentalmente igualitária no tocante ao tratamento estatal e sua divisão social de oportunidades"¹⁶². Este novo estado ora instituído, trouxe em seu corpo as características de um estado social de direito, voltada a defesa da dignidade da pessoa humana, via educação, como propomos neste caso.

Consta no último levantamento do perfil de idade dos encarcerados, no mês de dezembro de 2018, a seguinte quantidade de presos por faixa etária:

¹⁶² CRUZ, Mariléia dos Santos. Uma abordagem sobre a história da educação dos negros. In: ROMÃO, Jeruse (org.). **História da Educação do Negro e outras histórias**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005, p. 182-183.

Quadro 1: Perfil de idade dos encarcerados

Faixa Etária	Homens	Mulheres	Total
18 a 24 anos	2.620	140	2.760
25 a 29 anos	2.396	146	2.542
30 a 34 anos	1.924	140	2.064
35 a 45 anos	1.893	127	2.020
46 a 60 anos	722	45	767
61 a 70 anos	174	9	183
Mais de 70 anos	21	-	21
Não informado	1.404	264	1.668

Fonte: SEJUS-RO

Observa-se que a maioria dos presos possuem entre 18 e 29 anos, havendo assim a necessidade de uma ressocialização, pois são jovens que estão encarcerados, sendo então possível mudar a vida dessas pessoas através da educação.

Importante se faz demonstrar o Levantamento das informações da escolaridade dos apenados na capital de Porto Velho feito pela Secretaria de Estado de Justiça /SEJUS, Gerência de Reinserção Social GERES e Núcleo de Educação e Cultura ao Apenado – NUECA em cada unidade prisional da capital:

Quadro 2: Escolaridade dos apenados

Centro de Ressocialização Suely Maria Mendonça				
ITEM	GRAU DE INSTRUÇÃO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVOS REEDUCANOS ESTUDAM	PERCENTUAL
1	Fundamental Completo	6	24	40%
2	Fundamental Incompleto	65	-	0%
3	Médio Completo	20	21	105%
4	Médio Incompleto	22	-	0%
5	Ensino Superior Completo	1	-	0%
6	Ensino Superior Incompleto	2	-	0%
7	Analfabeto	3	-	0%
8	Não Informado	4	-	0%
TOTAL		123	45	37%
* Três salas de aula				

Fonte: SEJUS-RO e NUECA

O respeito à dignidade da pessoa humana se traduz na garantia das condições para uma vida digna, sendo preciso que as pessoas tenham a possibilidade de autodeterminação, de escolha própria, não se admitindo que a pessoa fique sujeita a escolhas de terceiros, subjugada a uma posição inferiorizada em relação ao outro, submetida a desmandos e atrocidades, perdendo a sua própria essência de pessoa humana.

Como também, a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se de um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas “excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”¹⁶³. O Centro de Ressocialização Suely Maria Mendonça visa nesse sentido, atender a

¹⁶³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 19.

esses valores.

Quadro 3: Centro de Ressocialização Vale do Guaporé

Centro de Ressocialização Vale do Guaporé				
ITEM	GRAU DE INSTRUÇÃO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVOS REEDUCANOS ESTUDAM	PERCENTUAL
1	Fundamental Completo	52	39	75%
2	Fundamental Incompleto	99	-	0%
3	Médio Completo	70	2	3%
4	Médio Incompleto	62	-	0%
5	Ensino Superior Completo	1	-	0%
6	Ensino Superior Incompleto	2	-	0%
7	Analfabeto	0	-	0%
8	Não Informado	25	-	0%
TOTAL		311	41	13%
* Quatro salas de aula				

Fonte: SEJUS-RO

Relevante consignar que as ações que caracterizam um ensino preocupado com o desenvolvimento de habilidades para a vivência das práticas reais do convívio social ampliam os horizontes dos apenados, aumentam a sua autoestima e proporcionam-lhes novas possibilidades num futuro em que almejam inserir-se novamente na sociedade, sendo, portanto, preciso algo que lhes dá condições de uma verdadeira libertação, e essa é uma batalha que deve ser travada coletivamente entre professores, apenados, familiares, governantes e todos os demais envolvidos. Nesse sentido, o projeto do Centro de Ressocialização Vale do Guaporé tende a se encaixar nas práticas de inclusão social pela educação.

Quadro 4: Penitenciária Estadual Aruana

Penitenciária Estadual Aruana				
ITEM	GRAU DE INSTRUÇÃO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVOS REEDUCANOS ESTUDAM	PERCENTUAL
1	Fundamental Completo	53	21	23%
2	Fundamental Incompleto	68	-	0%
3	Médio Completo	38	-	0%
4	Médio Incompleto	77	-	0%
5	Ensino Superior Completo	1	-	0%
6	Ensino Superior Incompleto	4	-	0%
7	Analfabeto	5	-	0%
8	Não Informado	41	-	0%
TOTAL		287	12	4%
* Duas sala de aula improvisadas				

Fonte: SEJUS-RO

Quadro 5: Penitenciária Pandinha

Penitenciária de Médio Porte - PANDINHA				
ITEM	GRAU DE INSTRUÇÃO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVOS REEDUCANOS ESTUDAM	PERCENTUAL
1	Fundamental Completo	5	-	0%
2	Fundamental Incompleto	195	-	0%
3	Médio Completo	38	-	0%
4	Médio Incompleto	28	-	0%
5	Ensino Superior Completo	2	-	0%
6	Ensino Superior Incompleto	6	-	0%
7	Analfabeto	4	-	0%
8	Não Informado	263	-	0%
TOTAL		551	-	0%
* Provisório				

Fonte: SEJUS-RO

Quadro 6: Penitenciária Estadual Panda

Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo - PANDA

ITEM	GRAU DE INSTRUÇÃO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVOS REEDUCANOS ESTUDAM	PERCENTUAL
1	Fundamental Completo	163	60	37%
2	Fundamental Incompleto	283	-	0%
3	Médio Completo	74	35	47%
4	Médio Incompleto	94	-	0%
5	Ensino Superior Completo	1	-	0%
6	Ensino Superior Incompleto	7	-	0%
7	Analfabeto	61	-	0%
8	Não Informado	159	-	0%
TOTAL		842	95	11%

* Quatro salas de aula

Fonte: SEJUS-RO

Quadro 7: Penitenciária Ênio dos Santos

Penitenciária Estadual Ênio dos Santos Pinheiro

ITEM	GRAU DE INSTRUÇÃO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVOS REEDUCANOS ESTUDAM	PERCENTUAL
1	Fundamental Completo	407	4	1%
2	Fundamental Incompleto	46	23	50%
3	Médio Completo	31	9	29%
4	Médio Incompleto	42	-	0%
5	Ensino Superior Completo	2	-	0%
6	Ensino Superior Incompleto	4	-	0%
7	Analfabeto	6	-	0%
8	Não Informado	9	-	0%
TOTAL		547	36	80%

* Quatro salas de aula

Fonte: SEJUS-RO

O incentivo à leitura tem sido considerado pelo poder público, assim como na educação escolar em geral, como um dos meios alternativos para a socialização do preso, por ser um fator essencial para a cidadania, independentemente do leitor estar em situação de liberdade ou em situação prisional, pois contribui para ampliar o conhecimento de si e do mundo, ainda que em muitos momentos a leitura seja considerada apenas como um recurso para abreviar ao detento, o tempo de permanência na reclusão.

No mundo contemporâneo, onde se destaca a evolução da tecnologia em todas as esferas do nosso cotidiano, tem sido cada vez mais exigente em diversos âmbitos da formação acadêmica, pessoal e profissional, o que faz com que o domínio da leitura e da escrita figure, certamente, entre as exigências mais importantes para o convívio social, tendo em vista que, entre outras coisas, a sua presença marcante na vida dos leitores propicia condições para o sujeito informar-se, interagir com os outros e ampliar conhecimentos, tornando um espaço de acesso e democratização da cultura e da educação. Conforme dados apresentados, observa-se a necessidade do desenvolvimento do projeto proposto, haja vista as dificuldades inerentes ao grau de escolaridade dos presos, caso comprovado na Penitenciária Estadual Ênio dos Santos Pinheiro, onde 50% do percentual estão na faixa do ensino fundamental incompleto.

Quadro 8: Penitenciária Milton Santos

Penitenciária Estadual Milton Soares - 470				
ITEM	GRAU DE INSTRUÇÃO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVOS REEDUCANOS ESTUDAM	PERCENTUAL
1	Fundamental Completo	37	19	51%
2	Fundamental Incompleto	209	-	0%
3	Médio Completo	25	6	24%
4	Médio Incompleto	38	-	0%
5	Ensino Superior Completo	1	-	0%
6	Ensino Superior Incompleto	2	-	0%
7	Analfabeto	0	-	0%
8	Não Informado	121	-	0%
TOTAL		433	25	6%
* Três salas de aula				

Fonte: SEJUS-RO

Com relação a estrutura física, o quantitativo de salas de aulas nas Unidades Prisionais da Comarca de Porto Velho está da seguinte forma:

Quadro 9: Estrutura Física

QUANTITATIVO DE SALAS DE AULAS NAS UNIDADES PRISIONAIS DE PORTO VELHO

UNIDADE PRISIONAL	QUANTITATIVO DE SALA DE AULA	OBS	BIBLIOTECA
Ênio dos Santos Pinheiro	05	Apenas 03 em funcionamento	01
Edvân Mariano Rosendo “panda”	04		01
Centro de Ressocialização Vale do Guaporé	04		01
Penitenciária Milton Soares “470”	03	Apenas 02 em funcionamento	01
Penitenciária Jorge Thiago Aguiar Afonso “603’	04	Apenas 02 em funcionamento	01
Penitenciária Aruana	01		01
Centro de Ressocialização Suely Maria Mendonça” Penitenciária Feminina”	04		01

Fonte: Setor de Educação da SEJUS

Nesse prisma, resta evidente a preocupação do constituinte em conferir proteção e respeito à dignidade da pessoa humana, o que, contudo, não garante na prática que esta seja observada, sendo necessário que se estabeleçam meios para sua proteção. Os dados apresentados reafirmam, constantemente, que a sociedade brasileira precisa, de algum modo, aprender a olhar para aqueles que estão excluídos do convívio social, caso dos encarcerados. Ao aprender, tem-se que o enaltecimento

do princípio da dignidade da pessoa humana nos sistemas constitucionais positivos, com o sentido que é inicialmente concebido e, com a amplitude que ganhou nos últimos anos tem como fundamentos: a integridade, a intangibilidade e a inviolabilidade da pessoa humana; ambos os fundamentos são pensados em sua dimensão superior, quer dizer, muito além da mera contingência física, pois a dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca, não dependendo de outros fatores a não ser da própria condição humana, e todos a possuem da mesma forma.

Nessa direção, constam também nos dados obtidos na Secretaria de Estado da Educação de Rondônia - SEDUC, sobre o quantitativo de alunos ativos nas unidades prisionais de Porto Velho que constam 391 alunos inscritos, estando assim distribuídos por série:

Quadro 10: Quantitativo de alunos

Número de Alunos	Série que estão inscritos
12	1ª Série
21	2ª Série
13	3ª Série
19	4ª Série
189	5ª a 8ª Série
137	Ensino Médio

Fonte: SEJUS-RO

Na comarca de Porto Velho foi editada a Portaria n.º 02 de 27 de fevereiro de 2014 tratando dos critérios para a concessão de remição pelo estudo dos reeducandos vinculados à Vara de Execução Penal (VEP).

Já a remição pela leitura na comarca de Porto Velho está disciplinada pela Portaria n.º 004/2015 – VEP/PVH, de 05 de agosto de 2015, que prevê a participação do preso sendo sempre voluntária e podendo participar todos os presos da unidade que tenham as competências de leitura e escrita necessárias para a execução das atividades e da elaboração do trabalho final, consistente em resenha da obra literária, objeto do estudo, recebendo cada participante um exemplar de obra literária clássica, científica ou filosófica, dentre outras disponíveis na unidade.

A seleção dos presos e a orientação das atividades serão feitas por comissão nomeada e presidida pelo Diretor da unidade carcerária ou quem lhe faça as vezes.

O artigo 4º da referida Portaria estabelece que formada a turma de participantes, a comissão promoverá uma Oficina na qual os cientificará da necessidade de alcançar os objetivos propostos para que haja a concessão da remição de pena, a saber:

Cada participante terá o prazo de 30 dias para a leitura da obra literária, apresentando, ao final deste período e, no prazo de 10 dias, a resenha sobre o assunto.

E a contagem de tempo para fins de remição será feita a razão de 4 (quatro) dias de pena para cada 3 (trinta) dias de leitura (artigo 6º da Portaria), sendo que o participante no prazo de 12 meses, terá a possibilidade de remir até 48 dias de sua pena.

Atualmente, nas unidades prisionais de Porto Velho está em andamento o Projeto Remição pela Leitura (PRL) acompanhado pela Secretaria de Estado da Justiça/SEJUS, na Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso (ACUDA) que conta com a participação de 42 detentos, no Centro de Ressocialização Vale do Guaporé com 149 detentos, Penitenciária Aruana com 83 detentos, totalizando 274, conforme dados obtidos na SEJUS.

Nas unidades prisionais Casa de Detenção Dr. José Mario Alves da Silva – Urso Branco, Centro de Ressocialização Suely Maria Mendonça e Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo – PANDA constam que as aulas estão ativas, porém, não foram informados o número de detentos participantes.

Por ser um ato voluntário, o número de participantes do projeto é variável, e segundo os dados obtidos junto ao Setor de educação da SEJUS, neste ano de 2019 foram apresentadas as seguintes quantidade de resenhas:

Quadro 11: Quantitativos de resenhas

		Janeiro	fevereiro	março	abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
UNIDADES PRISIONAIS	EQUIPE DA COMISSÃO												
Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso - ACUDA	João, Irlei, Ivaldo (TCE)	FÉRIAS	32	40	38	42	33	39	45				
Casa de Detenção Dr. José Mário Alves da Silva - URSO BRANCO		FÉRIAS	0	0	0	0	0	0	0				
Centro de Ressocialização Vale do Guaporé		FÉRIAS				107	42						
Centro de Ressocialização Suely Maria Mendonça		FÉRIAS	15	22	20	18	39	15	15				
Penitenciária Estadual Milton Soares de Carvalho - 470		FÉRIAS	0	0	0	0	0	0	4				
Penitenciária Estadual Aruana	João, Irlei, TCE	FÉRIAS	28	30	28	83	31	35	30				
Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo - PANDA		FÉRIAS											
Penitenciária Estadual Ênio dos Santos Pinheiro		FÉRIAS											

Fonte: Setor de Educação da SEJUS

Considerando a quantidade de detentos da comarca de Porto Velho que conta com mais de 3.000 presos em regime fechado e semiaberto, segundo dados obtidos na Vara de Execução Penal, é baixa a adesão ao Projeto de Remição pela Leitura, sendo necessário um fomento e estímulo para que mais detentos possam participar e obter uma melhor ressocialização.

Compreender este sentido da escrita é admitir a natureza reconstrutiva de todo conhecimento, o qual se produz no diálogo entre os sujeitos e seus discursos sociais.

Nesse contexto, as ações que proporcionam um ensino preocupado com o desenvolvimento de habilidades que preparem o sujeito para a vivência das práticas reais do convívio social, ampliam os horizontes dos apenados, aumentando a sua autoestima e proporcionando-lhes novas possibilidades em um futuro em que almejam inserir-se novamente na sociedade.

Aqui entra a questão da necessidade da prática do letramento que é contextual e culturalmente determinado, pois no ambiente prisional as práticas de uso da leitura

e da escrita não podem ser minimizadas ou extintas por correr-se o risco de quando o apenado sair não encontrar caminhos e condições de refazer a sua vida social e profissional, voltando a ser reincidente no mundo do crime.

Em razão, muitas vezes da falta de acesso à escolaridade, e, por consequência, ao exercício das práticas sociais de leitura e escrita significativas, esses sujeitos têm o processo de letramento amplamente prejudicado, o que lhes dificulta a desenvoltura natural do cotidiano quando em liberdade.

CONCLUSÕES

A educação nos presídios é uma das ações que o sistema penitenciário enfrenta grandes dificuldades. O problema é complexo, pois, além da discriminação por parte da sociedade, os Governos apresentam resistência em investir adequadamente no sistema penal e quando investe, os recursos financeiros são insuficientes. E não havendo apreço por parte da sociedade e do Estado, a massa carcerária encontra-se totalmente desprovida de atenção e consideração.

A falta de estrutura física é um dos maiores problemas para a oferta educacional nos presídios. Ademais, a superlotação e a falta de unidades socioeducativas, dificultam mais a ressocialização dos cidadãos. Com isso, é necessário que estimulem os detentos a se interessarem pelas aulas e pela leitura não apenas como objetivo de diminuição da pena e liberdade, mas com o intuito de perceber que a educação tem uma relação grande no progresso da vida.

Não se recupera cidadãos em celas superlotadas ou com severas punições, sem disponibilizar o que a lei determina. Apesar de ser obrigação do Estado, a ressocialização ainda não é um meio de transformar e de mudar o pensamento de todos que estão cumprindo pena, afinal muitos não demonstram interesse por estudo ou trabalho, devido ao elevado nível de analfabetismo e baixo nível de escolaridade dos encarcerados, como consequência de vários fatores, sobretudo sociais.

Lamentavelmente, muitas vezes ex-presidiários são barrados em entrevistas de emprego, são olhados e socialmente taxados como uma vez "bandido" sempre "bandido", sendo necessário ser feito um estímulo à conscientização com a solidariedade social acerca da dignidade do preso, de forma a modificar a mentalidade da sociedade para um sentido fraternal, de respeito ao outro, pois a sociedade, apesar de ter conhecimento sobre as condições atuais das penitenciárias, acredita que os detentos merecem punições severas e sofrimento, como tortura, pena de morte, isolamento carcerário e não necessitam de educação pública ou ressocialização. Faz-se necessário mudar esse senso comum.

O cárcere é um espaço geograficamente cheio de contradições, por ser um lugar onde vivem pessoas de diferentes idades, classes sociais e que estão pagando a pena por ter cometido dos mais variados crimes: desde pequenos furtos até homicídio ou estupro. Ao mesmo tempo em que possui homens e mulheres que

cometeram um erro na vida e estão privadas de liberdade, há também os que cometeram e continuam praticando crimes dentro e fora da prisão.

Nesse contexto, oferecer estudo a estas pessoas consideradas excluídas da sociedade não é algo fácil, de forma que devem ser criadas estratégias eficientes e efetivas para maior aproveitamento do ensino no cárcere com espaços adequados e profissionais capacitados, pois é imprescindível que o poder público melhore as estruturas físicas dos presídios e implante escolas nas unidades prisionais, pois ações dessa magnitude podem contribuir de maneira positiva e o retorno pode ser traduzido na própria sociedade.

A educação, em qualquer época, em qualquer cultura, é parte indissociável da formação (ou reconstrução) do caráter do indivíduo, estando preso ou não. Dentro do cárcere a educação recebe um papel ainda maior, o de transformação do indivíduo em cidadão através da devolução de sua dignidade.

A concessão do acesso à leitura em presídios é o momento em que o interno pode se sentir humano, pois a marca de criminoso é amenizada, vez que ele passa a ser apenas um estudante, um educando, buscando um aprendizado que lhe possibilitará sair da condição de miséria educativa, ética e cultural, para uma condição mais humana.

A leitura é fundamental para a formação do cidadão, de forma que deve ser trabalhada com a interpretação, proporcionando condições para uma leitura de mundo corretamente. A leitura só terá real sentido quando o indivíduo for capaz de atribuir sentido ao que lê, de forma que ler é construir uma concepção de mundo, é ser capaz de compreender o que nos chega por meio da leitura, interpretar, analisando e posicionando-se criticamente frente às informações colhidas para exercer a cidadania.

A leitura está diretamente relacionada à capacidade de interpretar, dar sentido ao que está escrito. É através da aprendizagem da leitura, que são desenvolvidas atividades de reflexão, expandindo seus conhecimentos e seu papel reflexivo e crítico na sociedade. Isso seria mais que somente decodificar o que está escrito, será de fato, contribuir para o processo de empoderamento, autonomia e ressocialização dos que se encontram a margem da sociedade.

Assim, tem-se como essencial o estímulo dos detentos a se interessarem pela leitura não apenas como objetivo de diminuição da pena e liberdade, mas com o intuito de perceber que a educação tem uma relação grande no progresso da vida,

proporcionando sua preparação a reinserção social, onde este possa integrar-se ao convívio público de maneira que tenha a possibilidade de reconstituir-se longe das mazelas do crime.

Considerando a medida de idade dos apenados no Brasil e especialmente na comarca de Porto Velho, onde a maioria possui a faixa etária de 18 a 30 anos, é necessário fazer algo para a ressocialização porque é a juventude que está sendo perdida, é uma geração que vai sair do sistema prisional e retornar à sociedade, para que voltem pessoas melhores, ressocializadas.

Importante mencionar a célebre frase de Albert Einstein que: "A mente que se abre a uma nova ideia jamais retornará ao seu tamanho original.", e é nessa linha que a atual sociedade brasileira necessita de um novo ponto de vista em relação a educação como solução para a ressocialização de detentos.

Isso também significa ler e escrever para além do papel. Enquanto a leitura permite adentrar emoções e sentimentos reprimidos, a escrita permite exteriorizá-los. Nesse sentido, Foucault ressalta que ambos "atenuam o perigo da solidão: dá ao que se viu ou pensou um olhar possível; o fato de se obrigar a ler e escrever desempenha o papel de um companheiro"¹⁶⁴.

A escrita constitui-se como uma das grandes invenções da Humanidade, oriunda da necessidade que o homem apresentou em criar um recurso que pudesse usar como fonte de registros, armazenamento de dados e preservação de sua história.

Dessa forma, o ato de escrever é expressar ideias, conceitos, informações, sentimentos e sensações, de modo claro, coeso e coerente com aquilo que se deseja, transformando a comunicação oral duradoura no tempo e espaço, que foi um dos principais fatores que contribuiu para o surgimento da escrita, a qual é um produto social, fruto de relações sociais.

Por outro lado, o ensino e a aprendizagem, constituem-se como uma experiência única e de grande valor na vida do ser humano, vez que dominar uma competência discursiva na atual conjuntura política, econômica, social e cultural é uma necessidade, haja vista que, saber ler e escrever são capacidades que interagem com um processo de produção de sentidos, permanentes e criadores de mecanismos de

¹⁶⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: histórias da violência nas prisões. Tradução de Ligia M. Pondé Vassalo. Petrópolis, Vozes, 1986, p.131.

inclusão e exclusão.

Não se pode negar que a escrita e a leitura desempenham um papel muito importante na formação da pessoa, pois sem um conhecimento básico dessas duas modalidades da língua, restringe-se as relações sociais do indivíduo dentro de uma sociedade textual.

O ser humano, como ser social e de vida coletiva, dentro de uma sociedade em que se utiliza e valoriza muito as práticas de registros escritos, deve reconhecer a necessidade de escrever, quer se goste ou não, pois saber escrever, assim como ler, é um instrumento muito poderoso e decisivo na aprendizagem, porque somente com a capacidade e o domínio dessas duas competências, é possível conceber a ideia de autonomia social.

Também por isso, essa difícil realidade mostra a importância de aproveitar esse momento de reclusão e reflexão que essas pessoas terão durante o período de custódia, para compensar essas faltas e falhas, pois, muito embora o letramento não seja garantia de sucesso, não deixa de ser um instrumento a mais para quem tem a vontade e a força de lutar para mudar a sua condição insatisfatória.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Preâmbulo. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2018.

_____. **Constituição (1981)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 11 set. 2019.

_____. **Constituição (1934)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 13 set. 2019.

_____. **Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas Degradantes**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm. Acesso em 06 fev. 2019.

_____. **Decreto 591/1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm, Acesso em 12 set. 2019.

_____. **Emenda Constitucional 24/1983**. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <https://bit.ly/2kKcT5N>. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 14 dez. 2018.

_____. **Lei nº 4.024**, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4024.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 9 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CNJ. **Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013**. Dispõe sobre atividades

educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81644-cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena>. Acesso em: 17 maio. 2019.

COHN, Clarice. SANTANA, José Valdir Jesus de. A antropologia e as experiências escolares indígenas. **Repocs**, v.13, nº. 25, jan/jun. 2016. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/4273>. Acesso em: 1 ago. 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 4 fev. 2019.

CRUZ, Mariléia dos Santos. Uma abordagem sobre a história da educação dos negros. *In*: ROMÃO, Jeruse (org.). **História da Educação do Negro e outras histórias**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação e Direito à Educação**: Um histórico pelas constituições. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2014.

DEPEN. **Portaria Conjunta n.º 276, de 20 de junho de 2012**. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/dispf/cgtp/PortariaRemioLeitura.pdf> . Acesso em: 10 jun. 2019.

ERDELYI, Maria Fernanda. **Brasil dobra número de presos em 11 anos, diz levantamento; de 726 mil detentos, 40% não foram julgados**. G1 — Brasília 08/12/2017 11h00. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-dobra-numero-de-presos-em-11-anos-diz-levantamento-de-720-mil-detentos-40-nao-foram-julgados.ghtml>. Acesso em: 06 maio. 2019.

FERREIRA, Eugênio Moisés; SANTOS, Renato Augusto dos. A educação como direito fundamental. XXV Congresso do Conpedi – Direitos Sociais e Políticas Públicas II. Curitiba, PR, 2016. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/56tv1cja/11av5BshvlpFmeYn.pdf>. Acesso em 5 jun. 2018.

FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de Oliveira. **A origem e história das penas**: o surgimento da pena privativa de liberdade. Disponível em http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14030). Acesso em 05 mai. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: histórias da violência nas prisões. Tradução de Lúcia M. Pondé Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1986.

FRANKL, Viktor E. **Um sentido para a vida**: Psicoterapia e Humanismo. 12 ed. Aparecida-São Paulo: Ideias & Letras, 2005.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 7 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

_____. **A Educação como prática da liberdade**. 23 ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1999.

_____. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 25 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

_____. **A importância do ato de ler: em três artigos que se completam**. 51 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

GERHARDT, Tatiana Engel. SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**. 1 ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017.

GUIMARÃES-IOSIF, Ranilce. **Educação, pobreza e desigualdade no Brasil**. Brasília: Líber Livro, 2009.

HABERMANS, J. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Atualização junho/2016**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 22 jul. 2019.

JUNIOR GHIRALDELLI, Paulo. **História da Educação**. 3 ed . São Paulo: Cortez, 2009.

JUSTO, Márcia Adriana e RUBIO, Juliana de Alcântara. Letramento: o uso da leitura e da escrita como prática social. **Revista Eletrônica Saberes da Educação**. Volume 4, nº 1, 2013. Disponível em: <http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdf/v4-n1-2013/Marcia.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2019.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípios políticos do direito penal**. São Paulo: RT, 1999.

MDH. **Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais-1/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 02 fev. 2019.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Plano de Desenvolvimento da Educação**. Brasil: Governo Federal. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/livro/livro.pdf>. Acesso em: 12 set. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Pessoas presas no Brasil**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em 08 mai. 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MOSQUERA, Juan José Moutinho. **Educação: novas perspectivas**. 3 ed. São Paulo: Sulina, 1978.

NODARI, Paulo César; BARTELLI; Lima Vaz de. O conceito de liberdade na antropologia filosófica. **Teocomunicação**, Porto Alegre, v. 40, n. 1, p. 65-89, jan./abr. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: RT, 2012.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5 ed. São Paulo: RT, 2008.

OLIVEIRA, Ana Arlinda de. **Leitura, Literatura Infantil e Doutrinação da Criança**. Cuiabá-MT: Ed. UFMT, 2005.

ONU. **Plano de Ação da Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Viena** (1993). Disponível em:
<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>. Acesso em 12 set. 2019.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Disponível em:
<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais-1/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 02/02/2019.

PETRUCCELLI, José Luis. Raça, Identidade, Identificação: Abordagem histórica conceitual. In: PETRUCCELLI, José Luís; SABOIA, Ana Lucia (Org.). **Características Étnico-Raciais da População: Classificações e identidades**. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. pp. 13-29.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o princípio da dignidade humana**. Revista do Advogado, v.23, n.70, jul. 2003.

_____. **Direitos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

REGO, Patrique Lamounier. **Caminhos da Desumanização: análises e imbrincamentos conceituais na tradição e na história ocidental**. Dissertação apresentada na conclusão do Curso de Mestrado em Filosofia da Universidade de Brasília: Orientador Prof. Dr. Pedro Gontijo, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e Democracia**. Edição comemorativa. Campinas/SP:

Autores Associados, 2008.

SILVA, Geraldo da; ARAÚJO, Márcia. Da Interdição Escolar às Ações Educacionais de Sucesso: Escolas dos movimentos negros e escolas profissionais, técnicas e tecnológicas. *In*: ROMÃO, Jeruse (org.). **História da Educação do Negro e Outras Histórias**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005, pp. 65-78.

SINGH, Kishore. Apresentação. *In*: ABMP. Todos pela Educação (org.). **Justiça pela Qualidade na Educação**. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 23-30.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VIEIRA, Oscar Vilhena. ALMEIDA, Eloísa Machado de. Direito, Educação e Transformação. *In*: ABMP. Todos pela educação (org.). **Justiça pela Qualidade na Educação**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 11-21.

APÊNDICE

PROPOSTA DE IMPLANTAÇÃO DO PROJETO – TJRO

**REMIÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO POR MEIO DO ACESSO À LEITURA E DA
ESCRITA NO SISTEMA PRISIONAL DE PORTO VELHO**

**LER E ESCREVER A LIBERDADE:
REMIÇÃO PELA LEITURA QUE LIBERTA E TRANSFORMA VIDAS NO SISTEMA
PRISIONAL DE PORTO VELHO**

**LER E ESCREVER A LIBERDADE:
REMIÇÃO PELA LEITURA QUE LIBERTA E TRANSFORMA VIDAS NO SISTEMA
PRISIONAL DE PORTO VELHO**

Proposta apresentada como produto final do Trabalho de conclusão do Mestrado Interdisciplinar em Direitos Humanos da UNIR/EMERON

EXECUTORES:

SECRETARIA DE JUSTIÇA – SEJUS

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal de Porto Velho

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR

COMISSÃO ELABORADORA

COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

PRODUTO FINAL

PROJETO DE FORMAÇÃO DE PRODUTORES E LEITORES

LER E ESCREVER A LIBERDADE: REMIÇÃO PELA LEITURA QUE LIBERTA E TRANSFORMA VIDAS NO SISTEMA PRISIONAL DE PORTO VELHO

1. APRESENTAÇÃO DO PROJETO

A Remição de Pena pela Leitura é um benefício previsto pela Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), cujo objetivo é proporcionar ao apenado a possibilidade da subtração do tempo de cumprimento da pena por atividades exercidas.

Trata-se de uma proposta de formação de leitores que tem por finalidade precípua o incentivo e fomento à leitura, interpretação e escrita de textos como: relatórios e resenhas críticas, tendo como ponto de partida, desenvolver o hábito de ler, e, por conseguinte, remir os dias daqueles contritos a sua liberdade, tal como preceitua a Lei de Execução Penal.

O presente projeto tem abrangência no âmbito do sistema prisional de Porto Velho, nas unidades prisionais (nome das unidades) e pretende apresentar índices positivos de participação e aproveitamento dos detentos participantes.

Em Porto Velho, a implantação do projeto de formação de leitores e remição da pena pela leitura será disciplinado através de Portaria.

A remição da pena pela leitura poderá ser concedida a condenados (as) que cumprem pena nos regimes fechado e semiaberto ou aberto, bem como aos beneficiários do livramento condicional e aos presos provisórios.

A Recomendação nº 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça propõe a instituição, nos presídios estaduais e federais, de projetos específicos de incentivo à remição da pena pela leitura, sendo portanto, um direito subjetivo do condenado, devendo ser aplicado com prudência e com respeito às previsões legais.

Em Porto Velho, a remição pela leitura na comarca de Porto Velho está disciplinada pela Portaria n.º 004/2015 – VEP/PVH, de 05 de agosto de 2015, sendo que o presente projeto tem por escopo complementar com ênfase na formação de

leitores a fim de se proporcionar uma verdadeira liberdade ao detento.

2. JUSTIFICATIVA

Apesar de o Estado ser responsável por garantir a oferta de educação as pessoas privadas de liberdade, bem como a existência de várias ferramentas previstas na legislação brasileira para possibilitar o acesso à educação aos apenados, na prática não é o que acontece, pois, apesar dos incentivos legais, poucos presos têm, de fato, acesso à educação.

Um dos fatores que explicam a insuficiente oferta de educação no sistema prisional é o mau aproveitamento ou ausência total de infraestrutura para o programa.

De acordo com a quarta edição da Pesquisa Retratos da Leitura no Brasil (dados divulgados em 18 de maio de 2016), foi constatado que o brasileiro lê apenas 2,43 livros por ano. Entre as principais motivações para ler um livro, entre os que se consideram leitores, estão gosto (25%), atualização cultural ou atualização (19%), distração (15%), motivos religiosos (11%), crescimento pessoal (10%), exigência escolar (7%), atualização profissional ou exigência do trabalho (7%), não sabe ou não respondeu (5%), outros (1%). Para 67% da população, não houve uma pessoa que incentivasse a leitura em sua trajetória, mas dos 33% que tiveram alguma influência, a mãe, ou representante do sexo feminino, foi a principal responsável (11%), seguida pelo professor (7%)¹⁶⁵.

No entanto, ainda que a educação seja reconhecida como uma importante ferramenta para quebrar o ciclo de exclusão e criminalidade no Brasil, sua oferta é inacessível para boa parte dos presos brasileiros.

Nesse contexto, não é difícil imaginar quantos direitos são violados nas prisões brasileiras, de forma que devem ser pensadas políticas públicas que minimizem os efeitos agressivos do aprisionamento, considerando que a pessoa condenada perde seu segundo maior bem, o direito à liberdade, já que o primeiro é à vida. Devendo permanecer invioláveis os demais direitos fundamentais previstos em nossa Carta Magna.

¹⁶⁵ Disponível em: http://prolivro.org.br/home/images/O_Diário_de_São_Jorge_do_Ivaí.pdf. Acesso em 13 de jun. 2019.

Cabe aqui frisar, que a Constituição de 1988 garante a educação como direito de todos e dever do Estado, devendo ser fomentada pelos governos, com o incentivo da sociedade em geral, auxiliando na preparação do indivíduo para o mundo do trabalho, como também, preparando os sujeitos para cumprir seus direitos e deveres, buscando uma sociedade mais justa e equilibrada, sendo o ensino ministrado com base no princípio de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

A crise no sistema penitenciário brasileiro é latente e para reverter esse cenário problemático, é preciso pensar em formas de preparar os condenados para a sua reinserção na vida em sociedade após o cumprimento da pena e um dos caminhos a seguir para isso, é investir em sua formação educacional.

A dedicação ao estudo tinha apenas o sentido de proporcionar uma formação ao preso, mas não tinha efeitos sobre a redução da pena, na legislação anterior. Aos poucos, os tribunais perceberam que o estudo contribui para a recuperação do condenado e construíram as bases para o reconhecimento do estudo como meio de redução de pena. Através da Lei nº 12.433/2011, os dispositivos da Lei de Execução Penal foram alterados, incluindo definitivamente o estudo como forma de redução de pena, de forma que hoje, a LEP permite a redução de um dia da pena a cada 12 horas de frequência escolar do preso, para presos em regime fechado ou semiaberto.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a remição por estudo leva em conta o número de horas correspondentes à efetiva participação do preso nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento.

Também é possível a remição de pena aos presos que estudam sozinhos e obtenham certificados de conclusão de ensino fundamental e médio através de aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e pelo Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

A possibilidade de remição da pena por meio da leitura, que já é realidade em diversos presídios do país, de acordo com a Recomendação n. 44 do CNJ, deve ser estimulada como forma de atividade complementar, especialmente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional.

É necessário a elaboração de um projeto por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal visando a remição pela leitura, assegurando, entre outros critérios, que a participação do preso seja voluntária e que exista um acervo de livros dentro da

unidade penitenciária.

A legislação de 2011 estabeleceu a possibilidade de remição da pena por meio do desenvolvimento de "atividades educacionais complementares", não detalhando o que seriam essas atividades, por isso, a Recomendação n. 44 do CNJ, cuja edição foi solicitada pelos Ministérios da Justiça e da Educação, definiu as atividades educacionais complementares para a da remição da pena por meio do estudo e estabeleceu também os critérios para a aplicação do benefício nos casos em que os detentos se dedicam à leitura.

O acesso ao estudo e a leitura, leva a compreender o direito humano à educação e sua real importância dos outros direitos humanos e sociais enunciados pelas Nações Unidas em seus instrumentos reguladores, sendo uma pré-condição para o exercício dos direitos civis, políticos, bem como a liberdade de informação, expressão, direito a votar e ser votado, igual acesso ao serviço público, direitos econômicos, sociais e culturais.

A educação, considerada como um direito multilateral consiste no processo que capacita o ser humano a livremente desenvolver um senso universal e adquirir personalidade e dignidade, o permitindo de participar ativamente de uma vida livre em sociedade, com tolerância e respeito por outras civilizações, países, culturas e religiões.

É necessário ver a garantia da efetivação do direito à educação de forma a proporcionar ao ser humano usufruir de todos os demais direitos fundamentais e sociais, criando a noção de indivisibilidade, universalidade e interdependência por tratar-se de uma espécie de mínimo existencial ou piso mínimo normativo, como uma das condições de que a pessoa necessita para viver em sociedade, para ter uma vida digna, sobretudo no que se refere ao ensino público fundamental gratuito nos estabelecimentos oficiais de ensino, que se traduz como direito público subjetivo.

Com as pesquisas mencionadas, é possível constatar que a privação da liberdade única exclusivamente não favorece a ressocialização, devendo ser desenvolvidos projetos educacionais no sentido de resolver ou minimizar o máximo esse efeito, conscientizando os reeducandos e fazendo-os perceber a realidade e consequentemente seu lugar na história.

O acesso à educação através da leitura é uma necessidade no sistema penitenciário porque desenvolve a capacidade crítica do reeducando e incentivá-lo

para as possibilidades de escolhas e a importância dessas escolhas para a sua vida e conseqüentemente a do seu grupo social, de forma que seu acesso dentro do sistema penitenciário deve ser amplo, trabalhando com conceitos fundamentais, como família, amor, dignidade, liberdade, vida, morte, cidadania, governo, eleição, miséria, comunidade, dentre outros.

Deve haver uma conscientização da necessidade do conhecimento dentro do sistema penitenciário para dar o passo mais importante para uma verdadeira ressocialização dos reeducandos, com o fim de conseguir superar a falsa premissa de que “uma vez bandido, sempre bandido”, mudando a vida e a história dessas pessoas, de forma a proporcionar oportunidades de trabalho no retorno ao convívio social.

Nesse contexto, como garantir o acesso da educação a todos, num ambiente inóspito, superlotado, onde muitas vezes os princípios fundamentais não são respeitados? Então, pensando em uma alternativa exequível para alcançar os diversos encarcerados de Porto Velho, é que propomos a implantação do Projeto de Formação de Leitores Ler a liberdade, onde o indivíduo privado de liberdade poderá atingir sua almejada liberdade de duas formas: fisicamente – com a saída da prisão, através da remição da pena pela leitura, e subjetivamente por meio do conhecimento adquirido, onde a leitura poderá levá-los a mundos imagináveis, promovendo assim, uma verdadeira libertação e transformação na vida dessas pessoas.

O incentivo à leitura, nos espaços prisionais, passa por um caminho que vai além da escolarização e ressocialização, tendo em vista que além de desenvolver um senso crítico, proporcionando os sujeitos a apropriarem-se da produção de sentido e da construção do conhecimento, os promovem efetivamente para a inserção na sociedade da melhor maneira possível.

Por fim, é preciso compreendermos a importância da leitura como processo de (re)construção do indivíduo e como instrumento de reconhecimento de sua atuação no mundo e a possibilidade de autonomia e liberdade.

3. A IMPORTÂNCIA DA LEITURA

A história nos mostra que a leitura é o método mais antigo e mais eficiente de se adquirir conhecimento.

É necessária uma mudança de paradigma no sentido de desmistificar a ideia de que ler é um ato parado e enfadonho, ao contrário do que muitas pessoas acreditam, ler os vários gêneros textuais existentes, é tão eficaz quanto ler um livro técnico.

Ao ler sobre algo específico, adquirimos conhecimento sobre aquele determinado assunto, enquanto ler sobre variedades estimula o raciocínio e melhora o vocabulário. É fato notório que quem lê, consegue melhorar o vocabulário, amplia o conhecimento do mundo e ajuda a aprimorar a escrita, além de adquirir autonomia do conhecimento, sobre aquilo que leu. Por isso é que acreditamos, que a leitura liberta.

Ao atrelarmos o relevante papel da leitura na vida das pessoas com as ações educativas de caráter ressocializador, vemos que a leitura é de extrema importância na relação preso/mundo, pois possibilita reflexões e nova compreensão de si e do mundo.

Dessa forma, a leitura representa a possibilidade de reinserção no mundo social, de autonomia e de liberdade. É nesse contexto, que a leitura contribui para a reinserção, no convívio em sociedade, dos privados de liberdade.

Tornar-se leitor, diante da rotina prisional, não é tarefa das mais fáceis; visto que o momento em que o sujeito se encontra é permeado pelo ócio e por fatores desmotivadores. Assim, para a prática da leitura com esse público há de se trabalhar a formação dos docentes que atuarão como fomentadores da importância da leitura tanto para a reconstrução do ser como para a remição da pena.

É de suma importância que haja a consciência de que leitor não é apenas aquele que lê o livro que lhe é proposto; é necessário que esse leitor possa utilizar o conhecimento adquirido de forma crítica e objetiva.

Paulo Freire diz que “a leitura de mundo precede a leitura da palavra”. Assim, o projeto de Remição da Pena pela Leitura deve possibilitar, desde sua implantação no Sistema Prisional, uma correta compreensão dos sentidos, significados, contextos e da relação entre leitura de mundo e leitura da palavra.

Assim, com ações e projetos específicos, podemos difundir o hábito da leitura

e aumentarmos o número de leitores proficientes, nos espaços de privação de liberdade da comarca de Porto Velho, contribuindo de fato para a melhora na vida dessas pessoas encarceradas e para o aumento dos índices nas próximas pesquisas.

4. OBJETIVOS

- a) Incentivar o gosto e a prática da leitura como um caminho para o desenvolvimento do senso crítico de pessoas privadas de sua liberdade, melhorando as condições de regresso à sociedade;
- b) Desenvolver a escrita e habilidade linguística como formas criativas de expressão e desenvolvimento intelectual;
- c) Promover valores éticos e morais com caráter transformador;
- d) Viabilizar a remição de parte da pena para os reeducandos, através da leitura e escrita de uma resenha ou relatório;
- e) Possibilitar a reintegração do sujeito, na sociedade, com uma diferenciada visão de mundo;
- f) Promover a doação de livros em bom estado de uso.

5. ASPECTOS TÉCNICOS DO PROJETO DE FORMAÇÃO DE LEITORES LER A LIBERDADE

O projeto de formação de leitores Ler a Liberdade será composto por uma Comissão Técnica nomeada pela Administração Penitenciária, com no mínimo, 03 membros, sendo que um representante da Supervisão de Educação da Administração Penitenciária exercerá a função de Presidente da Comissão para acompanhar e fiscalizar os trabalhos realizados pelas equipes de operacionalização e interdisciplinar do projeto de formação de leitores Ler a Liberdade.

A Administração Penitenciária terá como critério ter como integrantes na Comissão Técnica, servidores de instituições parceiras e de instituições acadêmicas de ensino superior com a formação necessária para acompanhar e avaliar as atividades de leitura das obras.

A Equipe de Operacionalização será composta por no mínimo, 01 (um) pedagogo, 01 (um) licenciado em língua portuguesa, 01 (um) licenciado na área de

ciências humanas, da escola vinculada à unidade prisional, que realizará a avaliação da produção escrita e orientações das atividades.

A Equipe de Operacionalização deverá se ampliar de acordo com a demanda, a cada 100 (cem) participantes/leitores que aderirem ao Projeto, sempre respeitando a composição estabelecida.

E, a equipe multidisciplinar será composta por, no mínimo, por 01 (um) responsável pela segurança (estatal), 01 (um) pedagogo, 01 (um) bibliotecário, 04 (quatro) professores, 01 (um) psicólogo, 01 (um) professor de libras e 01 (um) assistente social da própria Unidade Prisional, designados pelo Gestor Geral da Unidade.

6. PÚBLICO-ALVO

Presos condenados, do regime fechado, semiaberto e aberto, inclusive os presos provisórios do Sistema Penitenciário de Porto Velho.

7. ACERVO BIBLIOGRÁFICO

As obras literárias a serem utilizadas serão as existentes no acervo da biblioteca das unidades prisionais, bem como as obtidas por meio de doações.

Será promovida a coleta de doações de livros em bom estado de conservação nos locais públicos e com grande circulação de pessoas em caixas padronizadas e identificadas com o nome do projeto, tais como terminais de ônibus, feiras, parques, supermercados, escolas e órgãos públicos, em locais estratégicos da cidade, para que toda a população tenha acesso e possam contribuir com as doações.

Os gêneros utilizados serão poesia, soneto, romance, crônicas, contos, ensaios e todos os tipos de literatura, inclusive jurídicas e outras que contemplem as diversas etapas dos níveis de escolarização, conforme seleção realizada pela Comissão Técnica e Equipe de Operacionalização.

As obras recebidas serão catalogadas para que seu caminho nas mãos dos leitores seja acompanhado e será sempre atualizado.

8. METODOLOGIA

A metodologia consiste na participação do preso de forma voluntária, desde que este obedeça a condições mínimas de alfabetização. Assim, é disponibilizado ao participante 01 (um) exemplar por mês, de uma obra literária clássica, científica ou filosófica, dentre outras, e de acordo com o acervo disponível na unidade prisional.

Aos presos que demonstrarem interesse em participar do Projeto, receberão os livros nas suas próprias celas, junto com orientações básicas sobre leitura e escrita, bem como, a cópia da Portaria que regulamenta o funcionamento do Projeto.

O projeto também deverá ser voltado para um atendimento especializado quando da adesão de participantes que comprovadamente necessitarem. Entende-se como atendimento ESPECIALIZADO: aquele oferecido às pessoas com baixa visão, cegueira, deficiência auditiva, surdez, deficiência intelectual (mental), dislexia, déficit de atenção, autismo ou outra necessidade especial. Nesses casos, a equipe de operacionalização deverá buscar parcerias com o setor responsável pela oferta de educação especial no qual a sua escola de lotação pertença.

Para tanto, o atendimento se fará com os seguintes suportes e recursos: livros em braile, ou com letra ampliada (fonte de tamanho 18 e com figuras ampliadas), ou ainda com letra super ampliada (fonte tamanho 24 e com figuras ampliadas), tradutor-intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras), guia-intérprete, auxílio para leitura, auxílio para transcrição, leitura labial, e outros recursos necessários.

ANEXO A

PORTARIA CONJUNTA N.º

DISCIPLINA O PROJETO DE FORMAÇÃO DE LEITORES LER A LIBERDADE QUE DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO DE PARTE DO TEMPO DE EXECUÇÃO DA PENA, ATRAVÉS DA LEITURA.

O CORREGEDOR DE JUSTIÇA, O JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE PORTO VELHO E O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO que a assistência aos condenados e internados é dever do Estado, visando prevenir o delito e a reincidência e a orientar o retorno ao convívio social;

CONSIDERANDO que para a harmônica integração social do (a) preso (a) processual, do condenado e do interno sobreleva a importância da assistência educacional, que se complementa com o trabalho, como dever social e condição de dignidade humana;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da isonomia e o fundamento da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a leitura contribui no processo de reinserção social do custodiado, pela capacidade de agregar valores ético-morais à sua formação;

CONSIDERANDO a insuficiência de assistência educacional e carência da oferta de trabalho no Sistema Penitenciário do Estado;

CONSIDERANDO que compete ao Juízo da Execução zelar pelo correto cumprimento da pena e na medida de segurança aí incluídos o dever de garantir a efetiva assistência aos (as) presos (as);

CONSIDERANDO que a leitura é um trabalho intelectual que, para os fins do artigo 126 de Lei nº 7.210/84, se equipara ao estudo e garantiu a remição de parte de tempo de execução da pena através dos estudos;

CONSIDERANDO que a leitura contribui no processo de reinserção social do custodiado, pela capacidade de agregar valores ético-morais a sua formação;

CONSIDERANDO o precedente normativo no âmbito das Penitenciárias Federais, através da Portaria Conjunta nº 276, de 20/06/2012, subscrita pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal e o Diretor Geral do Departamento Penitenciário Nacional, na qual disciplinou a Remição pela leitura no Sistema Penitenciário Federal;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 44 de 26/11/2013 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre as atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo estabelecendo critérios para admissão da leitura como

forma de atividades complementares e de remição de pena;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto no artigo 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, alterado pela Lei 12-433/2011, de 29 de junho de 2011; na Súmula 341 do STJ; e na Portaria Conjunta nº276, de 20 de junho de 2012, do DEPEN;

R E S O L V E regulamentar, no âmbito da competência da Vara de Execução Penal de Porto Velho a possibilidade de remição de parte do tempo de execução da pena através do Projeto de Formação de Leitores Ler a Liberdade, nos termos dos dispositivos seguintes:

Art. 1º. Instituir no âmbito dos estabelecimentos carcerários da Comarca de Porto Velho-RO (no **Centro de Ressocialização Vale do Guaporé**), o Projeto de Formação de Leitores Ler a Liberdade com a possibilidade de remição de pena pela leitura.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

Art. 2º. O Projeto Remição pela Leitura é realizado no Sistema Penitenciário e consiste na leitura, interpretação e construção de resumos e resenhas críticas visando tanto o fomento ao hábito de ler, quanto o benefício da remição de dias da pena de pessoas privadas de liberdade.

Art. 3º. Os (as) presos (as) condenados poderão remir parte do tempo da execução da pena através da leitura de obras literárias, científicas, dentre outras que contribuam para sua ressocialização e o oriente ao retorno ao convívio social, obedecidos os critérios estabelecidos na presente Portaria.

Parágrafo Único. A participação do (a) preso (a) sempre será voluntária.

Art. 4º. A produção escrita com remição de parte do tempo da execução da pena pela leitura, será ofertada, preferencialmente, aos apenados que não estejam selecionados para o trabalho interno, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei nº 7.210/84 (LEP – arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII), sendo assegurado, pela Administração Penitenciária, o fornecimento do exemplar da obra para cada preso (a) participante.

Art. 5º. O projeto de formação de leitores Ler a Liberdade será composto por uma Comissão Técnica nomeada pela Administração Penitenciária, com no mínimo, 03 membros, sendo que um representante da Supervisão de Educação da Administração Penitenciária exercerá a função de Presidente da Comissão para acompanhar e fiscalizar os trabalhos realizados pelas equipes de operacionalização e interdisciplinar do projeto de formação de leitores Ler a Liberdade.

Parágrafo único. A Administração Penitenciária terá como critério ter como integrantes na Comissão Técnica, servidores de instituições parceiras e de instituições acadêmicas de ensino superior com a formação necessária para acompanhar e avaliar as atividades de leitura das obras.

I. Compete a Comissão Técnica:

- a) Selecionar as obras literárias que compõem as ações da remição da pena através da leitura e atualizar, periodicamente, os títulos;
- b) Supervisionar para que a realização da leitura e a elaboração da produção textual sejam praticadas em local adequado;
- c) Orientar formas de incentivo à leitura e ao desenvolvimento da escrita que deverão ser executadas pela equipe de operacionalização do projeto de formação de leitores Ler a Liberdade, com o objetivo prioritário de garantir a melhoria qualitativa da leitura e escrita dos (as) presos (as) participantes da remição da pena pela leitura e produção escrita;
- d) Elaborar e encaminhar, semestralmente, relatório sobre as atividades realizadas no Projeto de Formação de leitores Ler a Liberdade para o responsável da Administração Penitenciária, para a Gerência Regional de Educação ou congêneres onde a escola vinculadora do Sistema Prisional de Porto Velho estiver jurisdicionada, bem como, para o Juízo da Execução Penal da comarca de Porto Velho.

Art. 6º. A Equipe de Operacionalização será composta por no mínimo, 01 (um) pedagogo, 01 (um) licenciado em língua portuguesa, 01 (um) licenciado na área de ciências humanas, da escola vinculada à unidade prisional, que realizará a avaliação da produção escrita e orientações das atividades.

Parágrafo Único. A Equipe de Operacionalização deverá se ampliar de acordo com a demanda, a cada 80 (oitenta) participantes/leitores que aderirem ao Projeto, sempre respeitando a composição estabelecida.

I. É de competência da Equipe de Operacionalização:

- a) Orientar os presos participantes sobre como funciona a remição da pena pela leitura e produção escrita, como realizar as produções escritas, os critérios de avaliação, os prazos e cronogramas das atividades e os benefícios que serão garantidos;
- b) Definir previamente, antes da entrega dos livros aos presos participantes, o período necessário para realização da leitura e produção escrita, bem como, o prazo para correção das produções escritas;
- c) Corrigir as produções literárias escritas e reescritas até a versão final dos relatórios de leitura e das resenhas;
- d) Enviar à Gerência de Educação, Produção e Laborterapia do Sistema Penitenciário a versão original dos relatórios de leitura e das resenhas, o histórico de desempenho e aproveitamento educacional do preso, decorrente da produção escrita sobre as obras literárias para as providências cabíveis;
- e) Elaborar declaração, mensal ou quando solicitada, relativa à leitura das obras literárias, contendo carga horária e aproveitamento escolar para fins de remição pela leitura;

f) Orientar o preso sobre as responsabilidades decorrentes do extravio e danificação dos livros do projeto de Formação de Leitores Ler a Liberdade.

g) Organizar portfólio anual com todas as produções dos leitores, com a finalidade de subsidiar avaliações, estudos, pesquisas, exposições e publicações.

Art. 7º. A Equipe Multidisciplinar será composta por, no mínimo, por 01 (um) responsável pela segurança (estatal), 01 (um) pedagogo, 01 (um) bibliotecário, 04 (quatro) professores, 01 (um) psicólogo, 01 (um) professor de libras e 01 (um) assistente social da própria Unidade Prisional, designados pelo Gestor Geral da Unidade.

Parágrafo Único. Compete a Equipe Multidisciplinar:

- a) Selecionar os presos, no que se refere à participação no projeto, quanto à voluntariedade e a identificação de leitura e escrita mínima, além do perfil comportamental;
- b) Encaminhar os selecionados para a equipe de operacionalização;
- c) Distribuir e recolher os livros com o apoio da equipe de operacionalização e professores da escola vinculadora.

Art. 8º. A divulgação e início do Projeto será feito da seguinte forma:

I. Comissão Técnica criará instrumentos de divulgação (cartazes e folders) com as informações necessárias para adesão ao projeto.

II. A Equipe Multidisciplinar fará o levantamento dos interessados (voluntários) e encaminhará para a Equipe de Operacionalização.

III. A Comissão Técnica em conjunto com a Equipe de Operacionalização serão responsáveis pela elaboração de catálogo com as obras literárias disponíveis nas bibliotecas que sejam capazes de informar ao (à) interessado (a) o contexto da mesma. Este catálogo deverá ser produzido com análise de requisitos que direcionem quais obras serão permitidas para composição do acervo.

Art. 9º. As obras literárias a serem utilizadas serão as existentes no acervo da biblioteca das unidades prisionais, bem como as obtidas por meio de doações.

Parágrafo único. Será promovida a coleta de doações de livros em bom estado de conservação nos locais públicos e com grande circulação de pessoas em caixas padronizadas e identificadas com o nome do projeto, tais como terminais de ônibus, feiras, parques, supermercados, escolas e órgãos públicos, em locais estratégicos da cidade, para que toda a população tenha acesso e possam contribuir com as doações.

Art. 10. Ao manifestar interesse em aderir o Projeto de Formação de Leitores Ler a Liberdade, o preso deverá ser atendido pela Equipe Multidisciplinar responsável pelo projeto na unidade prisional, para:

- I. Preencher ficha de inscrição;

- II. O Reeducando receberá orientações pela Equipe de Operacionalização;
- III. O Reeducando, participe do projeto, poderá participar de oficinas de leitura e produção textual para que sua prática leitora facilite a escrita da resenha.

Art. 11. Serão consideradas duas formas de produção escrita: relatório de leitura e resenha.

- I. Aos alfabetizados e com escolaridade até o ensino médio completo será exigida a produção textual em forma de relatório;
- II. Aos (as) presos (as) com escolaridade superior ao ensino médio será a produção de resenha.

Art. 12. Os (as) presos (as) que demonstrarem interesse em participar do Projeto, receberão os livros nas suas próprias celas, junto com orientações básicas sobre leitura e escrita, bem como, a cópia da Portaria que regulamenta o funcionamento do Projeto.

Art. 13. Os inscritos poderão fazer a leitura de 01 (um) livro por mês, a fim de obter remição, de parte de sua pena, pela leitura.

Art. 14. Haverá a possibilidade de remir 04 (quatro) dias da pena cumpridos para cada obra literária com produção escrita até 48 (quarenta e oito) dias por ano se optar pela leitura de 12 (doze) títulos previstas nos critérios legais.

Art. 15. O prazo para a leitura da obra, será no máximo de 30 (trinta) dias, e após, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a apresentação da produção escrita e arguição oral, que serão fixados pela Equipe de Operacionalização, de acordo com a complexidade da obra, podendo esse prazo, a critério da equipe, ser prorrogado.

Art. 16. Na avaliação da produção escrita a Comissão observará a grafia, estética do trabalho, limitação ao tema, compreensão do texto, compatibilidade do texto com o livro e fidedignidade do trabalho, a fim de conferir se o participante mostrou-se conhecedor do tema para fins de avaliação.

Art. 17. Será utilizado para efeito de avaliação a escala de notas de 0,0 (zero) a 10,0 (dez) sendo considerada aprovada a produção escrita, que atingir a nota igual ou superior a 5,0 (cinco), conforme o sistema de avaliação adotado aprovação do Ministério da Educação (MEC), desde que apresentada no prazo fixado pela Equipe de Operacionalização.

Art. 18. A emissão dos atestados referentes ao aproveitamento da leitura e a produção escrita, a fim de instruir os pedidos de remição, serão providenciados pela Comissão Técnica, sem prejuízo do disposto do art. 129 da LEP.

Art. 19. A remição pela leitura será declarada pelo juiz competente para a execução da pena, ouvido o Ministério Público e a defesa.

Art. 20. As produções geradas pelos participantes irão compor portfólios anuais que ficarão sob a guarda do setor/departamento responsável pela oferta de educação da

Administração Prisional, com cópia na escola responsável pela equipe de operacionalização. Este material deverá ser facultado à equipe técnica quando solicitado, e também, aos estudiosos e pesquisadores interessados no âmbito da educação prisional.

Art. 21. Todos os atos administrativos para formação da Comissão, desenvolvimento das atividades, avaliações para admissão do (a) preso (a), avaliação do aproveitamento das tarefas e trabalhos intelectuais, a produção escrita e arguição oral, além de outros reputados necessários, deverão ser arquivados em pasta própria, individualizada, devendo constar no prontuário do (a) preso (a) a participação e o resultado da avaliação, da qual deverá ser cientificado o participante.

Art. 22. Aos integrantes da Comissão, assim como, da Equipe de Operacionalização e Multidisciplinar do Projeto Ler a Liberdade deverá ser dada ciência dos termos do art. 130 da Lei de Execução Penal.

Art. 23. Aplica-se a essa modalidade de remição os procedimentos da Seção IV, do Título V, da Lei de Execução Penal (art. 126 e seguintes).

Art. 24. A Comissão Técnica deste projeto, se reunirá com as demais equipes, periodicamente, para a implementar a execução do projeto.

Parágrafo único. A avaliação será realizada com base na observação e registro dos seguintes aspectos:

- I. Efetividade da divulgação;
- II. Quantidade de inscritos;
- III. Interesse pelas obras selecionadas;
- IV. Desempenho profissional das equipes envolvidas;
- V. Eficácia da metodologia;
- VI. Resultado alcançado.

Art. 25. Será elaborado pela Comissão Técnica e encaminhado, semestralmente, relatório sobre as atividades realizadas no Projeto Ler a Liberdade para o responsável da Administração Penitenciária, para Gerência Regional de Educação ou congêneres onde a escola vinculadora do Sistema Prisional de Porto Velho estiver jurisdicionada, bem como, para o Juízo da Execução Penal da comarca de Porto Velho.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, encaminhando-se cópia ao Ministério Público, Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, Defensoria Pública de Rondônia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data.

ANEXO B

Atos Administrativos

Recomendação Nº 44 de 26/11/2013

Ementa: Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura.

Origem: Presidência

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica Conjunta de n. 125/2012, expedida pelos Ministérios da Justiça e da Educação, em 22 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO a edição da Portaria Conjunta de n. 276, de 20 de junho de 2012, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e da Diretoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça, que disciplinou o projeto de remição pela leitura para os presos de regime fechado custodiados em penitenciárias federais de segurança máxima;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 126 a 129 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), com a redação dada pela Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que possibilitam a chamada remição de pena pelo estudo de condenados presos nos regimes fechado e semiaberto;

CONSIDERANDO o teor da Súmula de nº 341, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que proclama: "A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto";

CONSIDERANDO o que preconiza o art. 3º, inciso III, da Resolução de n. 02, da Câmara de Educação Básica (CEB), do Conselho Nacional de Educação, que institui diretrizes curriculares para o ensino fundamental e procura valorizar os diferentes momentos e tipos de aprendizagem;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, inciso IV, da Resolução de n. 03, de 11 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que associa a oferta da educação às ações complementares de fomento à leitura no contexto prisional;

CONSIDERANDO a experiência exitosa de projetos pioneiros no Brasil, em algumas unidades da federação, no sentido de assegurar à população segregada em regime fechado e que demonstra bom comportamento no cumprimento da pena a chamada remição pela leitura;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato n. 0000411-19.2013.2.00.0000, na 179ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

I - para fins de remição pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim;

II - para serem reconhecidos como atividades de caráter complementar e, assim, possibilitar a remição pelo estudo, os projetos desenvolvidos pelas autoridades competentes podem conter, sempre que possível:

- a) disposições a respeito do tipo de modalidade de oferta (presencial ou a distância);
- b) indicação da instituição responsável por sua execução e dos educadores e/ou tutores, que acompanharão as atividades desenvolvidas;
- c) fixação dos objetivos a serem perseguidos;
- d) referenciais teóricos e metodológicos a serem observados;
- e) carga horária a ser ministrada e respectivo conteúdo programático;
- f) forma de realização dos processos avaliativos;

III - considerem, para fins de remição pelo estudo, o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, neste último aspecto (aproveitamento), quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal (LEP, art. 129, § 1º), ocasião em que terá de comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, como o aproveitamento escolar.

IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio;

V - estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei n. 7.210/84 (LEP - arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II,

VI e VII), observando-se os seguintes aspectos:

- a) necessidade de constituição, por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal, de projeto específico visando à remição pela leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva;
- b) assegurar que a participação do preso se dê de forma voluntária, disponibilizando-se ao participante 1 (um) exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com o acervo disponível na unidade, adquiridas pelo Poder Judiciário, pelo DEPEN, Secretarias Estaduais/Superintendências de Administração Penitenciária dos Estados ou outros órgãos de execução penal e doadas aos respectivos estabelecimentos prisionais;
- c) assegurar, o quanto possível, a participação no projeto de presos nacionais e estrangeiros submetidos à prisão cautelar;
- d) para que haja a efetivação dos projetos, garantir que nos acervos das bibliotecas existam, no mínimo, 20 (vinte) exemplares de cada obra a ser trabalhada no desenvolvimento de atividades;
- e) procurar estabelecer, como critério objetivo, que o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para a leitura da obra, apresentando ao final do período resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 4 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas, a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da unidade prisional;
- f) assegurar que a comissão organizadora do projeto analise, em prazo razoável, os trabalhos produzidos, observando aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro trabalhado. O resultado da avaliação deverá ser enviado, por ofício, ao Juiz de Execução Penal competente, a fim de que este decida sobre o aproveitamento da leitura realizada, contabilizando-se 4 (quatro) dias de remição de pena para os que alcançarem os objetivos propostos;
- g) cientificar, sempre que necessário, os integrantes da comissão referida na alínea anterior, nos termos do art. 130 da Lei n. 7.210/84, acerca da possibilidade de constituir crime a conduta de atestar falsamente pedido de remição de pena;
- h) a remição deverá ser aferida e declarada pelo juízo da execução penal competente, ouvidos o Ministério Público e a defesa;
- i) fazer com que o diretor do estabelecimento penal, estadual ou federal, encaminhe mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os presos participantes do projeto, com informações sobre o item de leitura de cada um deles, conforme indicado acima;
- j) fornecer ao apenado a relação dos dias remidos por meio da leitura.

Art. 2º Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os Tribunais.

Ministro Joaquim Barbosa
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Anexo C



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.433, DE 29 DE JUNHO DE 2011.

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa." (NR)

"Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar." (NR)

"Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos." (NR)

"Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.6.2011

ANEXO D

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
VARA DAS EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS
PORTARIA nº 02, de 27 de fevereiro de 2014.**

"Estabelece critérios para a concessão de remição pelo estudo dos reeducandos vinculados à VEP de Porto Velho-RO"

O Excelentíssimo Senhor **RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS**, Juiz de Direito, Titular da Vara de Execução Penal e Corregedor dos Presídios da Comarca de Porto Velho/RO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando:

Que a LEP assegura ao preso o direito à assistência educacional e ao exercício de atividades intelectuais compatíveis com a execução da pena;

Que a LEP prevê a remição de parte do tempo a remição da pena pelo estudo presencial ou à distância;

A necessidade de regular a remição da pena pelo estudo no âmbito dos estabelecimentos prisionais estaduais de Porto Velho-RO;

Resolve:

Art. 1º – O período de estudo pelo interno somente será homologado pela Vara de Execuções Penais (VEP), para fins de remição, mediante apresentação de certidão emitida pela direção do respectivo estabelecimento prisional, após manifestação do Ministério Público e da Defesa.

§ 1º. Somente será aproveitado, para fins de remição, o período estuado durante o regular cumprimento da pena;

§ 2º. A remição pelo estudo poderá ser cumulada com a remição pelo trabalho, nos termos do artigo 126, § 3º da LEP, desde que a carga horária relativa às atividades laborais e educacionais sejam compatíveis entre si, respeitando-se os limites fixados no artigo 126, § 1º da LEP;

§ 3º. Não será aceita a remição pelo estudo, quando realizada durante a jornada regular de trabalho fixada, pela administração penitenciária, para os respectivos reeducandos;

§ 4º. A realização de mais de uma atividade educacional não altera os limites de remição pelo estudo previstos no artigo 126, § 1º, I da LEP;

§ 5º. É aceita a remição pelo estudo durante a custódia provisória, porém, neste caso, a certidão só será encaminhada para a VEP após a distribuição da guia de recolhimento provisória ou definitiva;

Art. 2º – O interno não poderá obter mais de uma vez remição pelo estudo referente ao mesmo curso, não obstante realizado por diferentes modalidades ou metodologias de ensino e, ainda, com nomenclatura distinta, mas com equivalente conteúdo programático.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
VARA DAS EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS**

Art. 3º – Poderão obter autorização para estudo externo os condenados que estejam cumprindo pena no regime semiaberto e que possuam autorização para se submeter ao monitoramento eletrônico fora das unidades prisionais.

§ 1º. Só poderão sair para estudar fora da unidade prisional os condenados do regime semiaberto que estiverem portando tornozeleira eletrônica;

§ 2º. A certidão para fins de remição referente ao curso realizado em instituição externa ao estabelecimento prisional será expedida por quem a SEJUS designar, após a apresentação dos documentos que comprovem a frequência do sentenciado, bem como à aprovação nas avaliações referentes à conclusão do curso ou módulo relativo ao período certificado.

Art. 4º – Serão aproveitados, para fins de remição, os cursos nos quais for atestada frequência igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da carga horária prevista.

Art. 5º – Somente serão aproveitados para fins de remição os cursos na modalidade à distância cuja avaliação seja realizada na modalidade presencial, devendo ser acompanhada por, pelo menos, um servidor da SEJUS e um representante da instituição de ensino.

§ 1º. É vedada à disponibilização da avaliação ao interno em data anterior à prevista para a sua realização e sem fiscalização direta e imediata dos responsáveis pela sua aplicação;

§ 2º. A aplicação da avaliação deverá ser previamente agendada com SEJUS e, no dia, horário e local agendado, deverá ser elaborada ata contendo os nomes dos reeducandos que elaborarão as avaliações, bem como os respectivos cursos. Tal documento deverá ser assinado pelo servidor da SEJUS e pelo representante da instituição de ensino que acompanharem o procedimento, nos termos do "caput" deste artigo;

§ 3º. As unidades prisionais ou à SEJUS encaminharão à VEP uma via da certidão para cada execução penal.

Art. 6º – Os cursos à distância realizados fora do estabelecimento prisional deverão se sujeitar, para fins de remição, às determinações da presente Portaria.

Art. 7º – A certidão relativa ao período estudado, independentemente da modalidade, obrigatoriamente deverá conter:

I – Nome completo, nome da mãe e o grau de escolaridade do sentenciado;

II – O período no qual as atividades escolares foram realizadas;

III – A quantidade de dias remidos, devendo ser observada a proporção de 01 (um) dia para cada 12 (doze) horas estudadas, as quais deverão ser divididas em, no mínimo, 03 (três) dias, nos termos do artigo 126, § 1º, I da LEP e compatíveis com eventual horário de trabalho;

IV – O nome da instituição de ensino responsável pelo curso ou módulo ministrado;

V – O nome do curso ou módulo finalizado pelo interno;



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
VARA DAS EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS**

VI – Indicação se o curso foi presencial ou à distância;

VII – A carga horária total do curso ou módulo concluído, bem como a parcela já realizada pelo apenado.

Parágrafo Único: A certidão deverá ser encaminhada à VEP, acompanhada do certificado de conclusão do curso ou módulo realizado pelo interno, bem como a ata mencionada no artigo 5º, § 2º desta Portaria, se for o caso.

Art. 8º – Caso o período estudado pelo interno ultrapasse o limite fixado no art. 126, § 1º, I da LEP, será homologado para fins de remição somente o período relativo à proporção máxima determinada – 04 horas para cada dia.

Art. 9º – Para que seja deferido o acréscimo de 1/3 dos dias remidos pelo estudo ao período já homologado, nos termos do art. 126, § 5º da LEP, deverá ser apresentado certificado de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior, indicando a carga horária total, bem como a data de início e término do curso concluído.

§ 1º. Caso o certificado de conclusão do curso não contenha todas as informações acima, deverá ser apresentado documento apto a comprovar os referidos dados, desde que emitido pelo órgão competente do sistema de educação;

§ 2º. O acréscimo previsto no "caput" do presente artigo incidirá somente sobre o período estudado durante o regular cumprimento da pena e refletirá exclusivamente na carga horária do curso realizado para a conclusão do ensino fundamental, médio ou superior.

Art. 10 – Esta Portaria em nada modifica ou interfere no MASPE, Manual de Administração do Sistema Carcerário e ambos os atos administrativos devem coexistir.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação no Diário da Justiça.

Encaminhe-se uma via à Corregedoria do TJ-RO, ao MP, à Defensoria Pública, à Secretária de Estado da SEJUS e à Secretaria de Estado da Educação. Publique-se no Diário da Justiça.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2014.


Renato Bonifácio de Melo Dias
Juiz de Direito – Titular da VEP

ANEXO E

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
VARA DAS EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS
PORTARIA n° 004/2015 - VEP/PVH**

O Doutor RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS, Meritíssimo Juiz da Vara das Execuções Penais e Corregedor Permanente dos Presídios da Comarca de Porto Velho-RO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a leitura é um trabalho intelectual que, para os fins do artigo 126 da Lei n° 7.210/84, se equipara ao estudo;

CONSIDERANDO que a leitura contribui no processo de reinserção social do custodiado, pela capacidade de agregar valores éticos-morais à sua formação;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto no artigo 126 da Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984, alterado pela Lei 12.433/2011, de 29 de junho de 2011; na Súmula 341 do STJ; e na Portaria Conjunta n° 276, de 20 de junho de 2012, do DEPEN;

RESOLVE:

Artigo 1° - Instituir, no âmbito dos estabelecimentos carcerários da Comarca de Porto Velho-RO, a possibilidade de remição de pena pela leitura.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

Artigo 2° - A participação do preso será sempre voluntária.

§ 1° - Podem participar todos os presos da unidade que tenham as competências de leitura e escrita, necessárias para a execução das atividades e da elaboração do trabalho final, consistente em resenha da obra literária, objeto do estudo.

§ 2° - Cada participante receberá um exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com as obras disponíveis na Unidade.

Artigo 3° - A seleção dos presos e a orientação das atividades



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
VARA DAS EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS**

serão feitas por comissão, nomeada e presidida pelo Diretor da unidade carcerária ou quem lhe faça às vezes.

Parágrafo único – O Diretor dará ciência aos membros da comissão dos termos do Art. 130 da Lei nº 7.210/84.

Artigo 4º - Formada a turma de participantes, a comissão promoverá Oficina de Leitura, na qual os cientificará da necessidade de alcançar os objetivos propostos para que haja a concessão da remição de pena, a saber:

- a) ESTÉTICA: Respeitar parágrafo; não rasurar; respeitar margem; letra cursiva e legível;
- b) LIMITAÇÃO AO TEMA: Limitar-se a resenhar somente o conteúdo do livro, isto é, não citar assuntos alheios ao objetivo proposto;
- c) FIDEDIGNIDADE: proibição de resenhas que sejam consideradas como plágio.

Parágrafo único – Poderão, ainda, participar das Oficinas de Leitura, com vistas ao incentivo à leitura e ao desenvolvimento da escrita como forma criativa de expressão, todos os funcionários da unidade prisional, e possíveis colaboradores.

Artigo 5º - O participante terá o prazo de 30 dias para leitura da obra literária, apresentando, ao final deste período e no prazo de 10 dias, resenha a respeito do assunto.

Artigo 6º – A contagem de tempo para fins de remição será feita, segundo os critérios estabelecidos na Portaria Conjunta nº 276, de 20 de junho de 2012, do DEPEN, à razão de 4 dias de pena para cada 30 dias de leitura.

Parágrafo único – O participante, no prazo de 12 meses, terá a possibilidade de remir até 48 dias de sua pena.

Artigo 7º - A comissão analisará os trabalhos produzidos, observando os aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro, objeto da leitura, bem como aqueles relacionados no art. 4º, “caput”, arguirá o participante sobre o conteúdo do livro e da resenha por ele feita, e atestará o prazo de 30 dias de leitura.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
VARA DAS EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS**

§ 1º - O resultado da análise da comissão será enviado ao Juízo por ofício, instruído com a resenha, a declaração de sua fidedignidade ou de plágio, assinada por todos os membros da comissão, e os atestados da arguição oral e do tempo de leitura.

§ 2º - O Juízo, após a oitiva do Ministério Público e da defesa, decidirá sobre o aproveitamento do participante e a correspondente remição.

§ 3º - Na hipótese de declaração de plágio, o apenado poderá sofrer às consequências criminais e administrativas.

§ 4º - O prazo de 30 dias de leitura, quando constatado por decisão administrativa o plágio, não será aproveitado para fins de remição, ainda que o participante apresente outra resenha sobre a obra lida.

Artigo 8º - A Direção da unidade carcerária encaminhará, mensalmente, ao Juízo cópia do registro de todos os participantes, com informação referente ao item de leitura de cada um deles.

Artigo 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 - Encaminhe-se cópia desta Portaria para a Corregedoria Geral da Justiça, Secretaria de Justiça, Ministério Público, Subseção local da OAB, Defensoria Pública, Conselho da Comunidade, Secretaria Municipal de Educação e Cultura; Secretaria Estadual de Educação e Cultura, COPEN e DMF.

Porto Velho, 05 de agosto de 2015.

Renato Bonifácio de Melo Dias

Juiz Corregedor Permanente dos Presídios de Porto Velho-RO

ANEXO F



GOVERNO DE RONDONIA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA/SEJUS
SETOR DE TREINAMENTO E ENSINO AO APENADO/STEA

Aplicação do CENED (Centro de Educação Profissional)	
Unidades Prisionais	Quantitativo
Casa de Detenção Dr. José Mário Alves da Silva - URSO BRANCO	14
Centro de Ressocialização Vale do Guaporé	15
Penitenciária Estadual Milton Soares de Carvalho - 470	22
Penitenciária Estadual Aruana	53
Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo - PANDA	20
Total	124

* Aplicação realizada até 03/06/19

Projeto Remissão pela Leitura	
Unidades Prisionais	Quantitativo
Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso - ACUDA	42
Casa de Detenção Dr. José Mário Alves da Silva - URSO BRANCO	Aulas ativa
Centro de Ressocialização Suely Maria Mendonça	Aulas ativa
Centro de Ressocialização Vale do Guaporé	149
Penitenciária Estadual Aruana	83
Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo - PANDA	Aulas ativa
Penitenciária Estadual Ênio dos Santos Pinheiro	Em andamento
Total	274

Projeto Sétima Arte	
Unidades Prisionais	Quantitativo
Centro de Ressocialização Vale do Guaporé	10 semanalmente
Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo - PANDA	10 semanalmente
Penitenciária Estadual Ênio dos Santos Pinheiro	10 semanalmente

IRLEI RODRIGUES DA SILVA RAMALHO
PEDAGOGA-NUECA-SEJUS
MATRICULA.300015090



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC
COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO/PORTO VELHO
ESCOLA ESTADUAL DE ENS. FUND. E MÉDIO MADEIRA MAMORÉ



**QUANTITATIVO DE ALUNOS ATIVOS NAS UNIDADES PRISIONAIS
ANO LETIVO 2019/1**

UNIDADE	2019 - 1º semestre					
	ENSINO FUNDAMENTAL					ENSINO MÉDIO
	1ª Série	2ª Série	3ª Série	4ª Série	5ª A 8ª	
470 (Milton Soares)	-	07	-	-	17	10
ARUANA	-	-	-	05	10	08
PENFEM (Suely Maria Mendonça)	03	-	02	05	18	26
URSO PANDA (Edvan Mariano Rosendo)	-	10	-	03	47	35
URSO BRANCO (José Mário Alves)	08	01	08	02	44	13
VALE DO GUAPORÉ	01	03	03	01	25	24
ENIO PINHEIRO	-	-	-	03	28	21
TOTAL	12	21	13	19	189	137

TOTAL GERAL 2019- 1º SEMESTRE = 391
PORTO VELHO, 12 DE JUNHO DE 2019

ANEXO G**PORTARIA CONJUNTA Nº 276, DE 20 DE JUNHO DE 2012****MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL**

DOU de 22/06/2012 (nº 120, Seção 1, pág. 25)

Disciplina o Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL e o DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolvem:

Art. 1º - Instituir, no âmbito das Penitenciárias Federais, o Projeto "Remição pela Leitura", em atendimento ao disposto na Lei de Execuções Penais, no que tange à Assistência Educacional aos presos custodiados nas respectivas Penitenciárias Federais.

Parágrafo único - O referido Projeto poderá ser integrado a outros projetos de mesma natureza que venham a ser executados nas Penitenciárias Federais.

Art. 2º - O Projeto visa à possibilidade de remição da pena do custodiado em regime fechado, em conformidade com o disposto no artigo 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, alterado pela Lei 12.433/2011, de 29 de junho de 2011, concomitantemente com a Súmula 341 do STJ, com o Art. 3º, III da Resolução nº 2 do Conselho Nacional de Educação e com o Art. 3º, IV da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o qual associa a oferta da educação às ações complementares de fomento à leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

Art. 3º - A participação do preso dar-se-á de forma voluntária, sendo disponibilizado ao participante 01 (um) exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica,

dentre outras, de acordo com as obras disponíveis na Unidade, adquiridas pela Justiça Federal, pelo Departamento Penitenciário Nacional e doadas às Penitenciárias Federais.

Parágrafo único - Tendo em vista a real efetivação do projeto, é necessário que haja nos acervos das Bibliotecas das Penitenciárias Federais, no mínimo, 20 (vinte) exemplares de cada obra a serem trabalhadas no projeto.

Art. 4º - Segundo o critério objetivo, o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para leitura de uma obra literária, apresentando ao final deste período uma resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 04 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras lidas e avaliadas, terá a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da Unidade.

Art. 5º - O critério subjetivo possui embasamento legal no artigo 126 da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984, equiparando-se ao trabalho intelectual, e considerar-se-á a fidedignidade e a clareza da resenha, sendo desconsideradas aquelas que não atenderem a esse pressuposto.

Art. 6º - O referido Projeto desenvolver-se-á de acordo com:

I - A seleção dos presos participantes e a orientação de suas atividades será feita pela equipe de tratamento penitenciário, sendo que as avaliações das resenhas elaboradas ficarão a cargo de comissão específica, a ser nomeada pelo Diretor de cada Penitenciária Federal e presidida pelo (a) Chefe (a) da Divisão de Reabilitação da respectiva Unidade.

II - A comissão de que trata o inciso I do presente artigo será composta por servidores das Unidades Prisionais Federais - Especialistas em Assistência Penitenciária, Técnicos em Assistência Penitenciária, Agentes Penitenciários Federais e por servidores de instituições parceiras.

III - Podem participar do referido Projeto todos os presos da Unidade que tenham as competências de leitura e escrita necessárias para a execução das atividades referentes ao mesmo, principalmente aqueles que não estiverem sendo atendidos pela escola regular ou por outras oficinas/projetos extracurriculares.

IV - A avaliação das competências de que trata o inciso II do presente artigo ficará a cargo do(a) Pedagogo(a) da respectiva Unidade Penal Federal ou de servidor designado pelo presidida pelo (a) Chefe (a) da Divisão de Reabilitação da respectiva Unidade.

V - O preso participante do Projeto receberá orientações para tal, preferencialmente, através de Oficinas de Leitura, sendo cientificado da necessidade de alcançar os objetivos propostos para que haja a concessão da remição de pena, a saber:

a) ESTÉTICA: Respeitar parágrafo; não rasurar; respeitar margem; letra cursiva e legível;

b) LIMITAÇÃO AO TEMA: Limitar-se a resenhar somente o conteúdo do livro, isto é, não citar assuntos alheios ao objetivo proposto;

c) FIDEDIGNIDADE: proibição de resenhas que sejam consideradas como plágio.

VI - As Oficinas de Leitura, com vistas ao incentivo à leitura e ao desenvolvimento da escrita como forma criativa de expressão, abrangerá um universo maior de participantes e será realizada pela equipe de tratamento penitenciário e possíveis colaboradores, em salas de aula ou oficinas de trabalho, em data previamente agendada junto a Divisão de Segurança e Disciplina.

VII - A Comissão organizadora do Projeto analisará os trabalhos produzidos, observando os aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro trabalhado. O resultado deverá ser enviado, por ofício, ao Juiz Federal da Execução de Penas de cada Estabelecimento Penal Federal, para que este decida sobre o aproveitamento a título de remição da pena, contabilizando-se 4 (quatro) dias de remição de pena aos que alcançarem os objetivos propostos.

VIII - Aos integrantes da Comissão supracitada deverá ser dada ciência dos termos do Artigo 130, da Lei nº 7.210/84, acerca da possibilidade de constituição de crime por atestar com falsidade um pedido de remição de pena.

Art. 7º - A remição será aferida e declarada pelo juiz federal corregedor, ouvidos o Ministério Público Federal e a defesa.

§ 1º - A Direção da Penitenciária Federal encaminhará mensalmente ao juiz federal corregedor cópia do registro de todos os presos participantes do projeto, com informação referente ao item de leitura de cada um deles, de acordo com o Art. 4º deste dispositivo.

§ 2º - Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal
AUGUSTO EDUARDO DE SOUSA ROSSINI - Diretor-Geral do Departamento

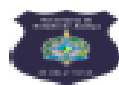
ANEXO H

DEZEMBRO/2018

PERFIL

Categoria: Quantidade de pessoas presas por faixa etária			
	Homens	Mulheres	Total
Item: 18 a 24 anos	2.620	140	2.760
Item: 25 a 29 anos	2.396	146	2.542
Item: 30 a 34 anos	5.924	180	6.104
Item: 35 a 45 anos	1.893	127	2.020
Item: 46 a 60 anos	722	45	767
Item: 61 a 70 anos	174	9	183
Item: Mais de 70 anos	21	-	21
Item: Não informado	1.404	264	1.668
Categoria: Quantidade de Presos/Internados			
	Homens	Mulheres	Total
Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário	11.154	971	12.125

ANEXO I



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DE INFORMAÇÃO - CCI



Quantidade de Custódios por Origem da Complementação da Tabela Demográfica							
ORIGEM DA COMPLEMENTAÇÃO	QUANTIDADE	ORIGEM DA COMPLEMENTAÇÃO	QUANTIDADE	ORIGEM DA COMPLEMENTAÇÃO	QUANTIDADE	ORIGEM DA COMPLEMENTAÇÃO	QUANTIDADE
2007	1014	2008	2042	2009	7	2010	2042
TOTAL							
13215							

CCI - AGOSTO 2016

QUANTIDADE DE CUSTÓDIOS POR UNIDADE PRISIONAL				
QTE	REG	COMARCA	UNIDADE PRISIONAL	TOTAL GERAL
1	1	PORTO VELHO	PENITENCIÁRIO ESTADUAL JOSE DE THIAGO GOMES (FONSO)	645
2	1	PORTO VELHO	CASA DE DETENÇÃO DR. JOSÉ HENRI ALVES DOS SANTOS (URBANO)	0
3	1	PORTO VELHO	PENITENCIÁRIO ESTADUAL EDUARDO HERZOG ROSCHDO - (PENDE)	407
4	1	PORTO VELHO	PENITENCIÁRIO DE HEDER COSTE - (RONDINHA)	652
5	1	PORTO VELHO	CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO QUELYNE REHEMION (PREFEITURA PENITENCIÁRIA)	165
6	1	PORTO VELHO	PENITENCIÁRIO ESTADUAL EDUARDOS SANTOS PINHEIRO - (PREFEITURA)	263
7	1	PORTO VELHO	COLÔNIA CARIDÓLE PENAL ENCLAVE SANTOS PINHEIRO - (ICAPET)	360
8	1	PORTO VELHO	UNIDADE DE INTERAÇÃO SOCIAL - UNIDADES DE SEMBRAR (2)	19
9	1	PORTO VELHO	CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO VALE DO QUEPONE (CRAV)	169
10	1	PORTO VELHO	UNIDADE DE HONTORES-HENRIQUE TRONCO - UNES PISCIFITA (1 e 2)	1120
11	1	PORTO VELHO	UNIDADE SEMBRAR E SEMBRAR DE ALBERTO FERREIRO MAGALHÃES - (USAFER)	2229
12	1	PORTO VELHO	PENITENCIÁRIO ESTADUAL CRUZES	267
13	1	PORTO VELHO	PENITENCIÁRIO ESTADUAL HILTON SÁNCES DE CARVALHO (1 e 2)	415
14	1	QUADRA HIRH	PENITENCIÁRIO REGIONAL DE NOVA HENRIQUE	145
15	1	QUADRA HIRH	CASA DE DETENÇÃO DE QUADRA HIRH	214
16	1	QUADRA HIRH	CASA DE PRECATORIA DE FERNANDO DE QUADRA HIRH	15
17	1	QUADRA HIRH	UNIDADE SEMBRAR E SEMBRAR MAGALHÃES DE QUADRA HIRH	144
18	1	ARIDUINHOS	CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE ARIDUINHOS	480
19	1	ARIDUINHOS	CASA DO LADRÃO DE PRESÍDIO FERNANDO DE ARIDUINHOS	554
20	1	BURITIS	CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO LOMAS FERRETI	260
21	1	MAÇADINHO	CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE MAÇADINHO DOESTE	181
22	2	JARU	CASA DE DETENÇÃO DE JARU	184
23	2	JARU	CASA DE PRECATORIA DE JARU E SEMBRAR	272
24	2	JARU	PRESÍDIO FERNANDO DE JARU	31
25	2	CAIRO PRETO	CASA DE DETENÇÃO DE CAIRO PRETO	210
26	2	JAPURÁ	CASA DE DETENÇÃO DE JAPURÁ	94
27	2	JAPURÁ	UNIDADE DE HONTORES-HENRIQUE DE JAPURÁ	220
28	2	JAPURÁ	PRESÍDIO SEMBRAR DE JAPURÁ	124
29	2	JAPURÁ	PENITENCIÁRIO REGIONAL DR. ADONIR HERTING DE CARVALHO	263
30	2	PRESIDENTE HEIDÓ	CENTRO PÚBLICO DE PRESIDENTE HEIDÓ	80
31	2	ALVORADA DOESTE	CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE ALVORADA DOESTE	187
32	2	SÃO HENRIQUE	CENTRO PÚBLICO DE SÃO HENRIQUE DOESTE	109
33	2	SÃO FRANCISCO	CENTRO PÚBLICO DE SÃO FRANCISCO DOESTE	77
34	2	COSTA MARIANA	CENTRO PÚBLICO DE COSTA MARIANA	114
35	1	CAÇOL	CASA DE DETENÇÃO DE CAÇOL	294
36	1	CAÇOL	CASA DE PRECATORIA DE CAÇOL - HONTORES-HENRIQUE	156
37	1	ROUIDE HOURS	CASA DE DETENÇÃO DE ROUIDE HOURS	43
38	1	ROUIDE HOURS	UNIDADE SEMBRAR E SEMBRAR DE ROUIDE HOURS - HONTORES-HENRIQUE	87
39	1	ROUIDE HOURS	PENITENCIÁRIO REGIONAL DE ROUIDE HOURS	204
40	1	PIRENEIA BUENO	CASA DE DETENÇÃO DE PIRENEIA BUENO	269
41	1	SANTA LUIZ	CENTRO PÚBLICO DE SANTA LUIZ	85
42	1	ALTA FLORESTA	CENTRO PÚBLICO DE ALTA FLORESTA	77
43	1	VILHENA	CASA DE DETENÇÃO DE VILHENA	116
44	1	VILHENA	COLÔNIA PENAL, HONTORES-HENRIQUE DE PRESÍDIO FERNANDO DE VILHENA	225
45	1	VILHENA	CASA DO LADRÃO DE VILHENA (PISCIFITA)	0
46	1	VILHENA	CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO COM SUI	269
47	1	COLÔNIA DO DOESTE	CENTRO PÚBLICO DE COLÔNIA DO DOESTE	102
48	1	CRIARUNA	CENTRO PÚBLICO DE CRIARUNA	151
49	1	ESPIRITO DO DOESTE	CENTRO PÚBLICO DE ESPIRITO DO DOESTE (PARCELAMENTO DE 60 e 60)	85
TOTAL				
4117				

ANEXO J

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

[Texto compilado](#)

[\(Vide Decreto nº 6.049, de 2007\)](#)

[\(Vide Decreto nº 7.627, de 2011\)](#)

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II

Do Condenado e do Internado

CAPÍTULO I

Da Classificação

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

~~Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.~~

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.
 (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do

condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

CAPÍTULO II

Da Assistência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

SEÇÃO II

Da Assistência Material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

SEÇÃO III

Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

SEÇÃO IV

Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

~~Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.~~

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados

em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

SEÇÃO V

Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. 7.627 (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar: (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

SEÇÃO VI

Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

SEÇÃO VII

Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

SEÇÃO VIII

Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III

Do Trabalho

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

SEÇÃO II

Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa

privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

SEÇÃO III

Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

SEÇÃO II

Dos Direitos

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 XI - chamamento nominal;
 XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

SEÇÃO III **Da Disciplina** **SUBSEÇÃO I** **Disposições Gerais**

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

SUBSEÇÃO II **Das Faltas Disciplinares**

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

~~Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.~~

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

II - recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

SUBSEÇÃO III

Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

~~Art. 54. As sanções dos incisos I a III do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; a do inciso IV, por Conselho Disciplinar, conforme dispuser o regulamento.~~

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

SUBSEÇÃO IV

Da Aplicação das Sanções

~~Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-á em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas conseqüências.~~

~~Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV, do artigo 53, desta Lei.~~

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53

desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

~~Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 (trinta) dias.~~

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

SUBSEÇÃO V

Do Procedimento Disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

~~Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.~~

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

~~Parágrafo único. O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.~~

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

TÍTULO III

Dos Órgãos da Execução Penal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública.

(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III

Do Juízo da Execução

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

i) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V

Do Conselho Penitenciário

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

~~I - emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;~~

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

CAPÍTULO VI

Dos Departamentos Penitenciários

SEÇÃO I

Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI - estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

VII - acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

~~Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.~~

§ 1º Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais. (Redação dada pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do **caput** deste artigo serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

SEÇÃO II

Do Departamento Penitenciário Local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no **caput** deste artigo realizarão o acompanhamento de que trata o inciso VII do **caput** do art. 72 desta Lei e encaminharão ao Departamento Penitenciário Nacional os resultados obtidos. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

SEÇÃO III

Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII

Do Patronato

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

- I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;
- II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;
- III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho da Comunidade

~~Art. 80. Haverá em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.~~

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
- II - entrevistar presos;
- III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

CAPÍTULO IX

DA DEFENSORIA PÚBLICA

(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

I - requerer: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

c) a declaração de extinção da punibilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

d) a unificação de penas; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

e) a detração e remição da pena; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

i) a autorização de saídas temporárias; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

TÍTULO IV Dos Estabelecimentos Penais CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

~~§ 1º - A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequando à sua condição pessoal.~~

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 1995)

~~§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos. (Incluído pela Lei nº 9.046, de 1995)~~

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente: (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente: (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

I - classificação de condenados; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

II - aplicação de sanções disciplinares; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

III - controle de rebeliões; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

~~§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.~~

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 13.167, de 2015)

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

~~§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a 15 (quinze) anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.~~

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

CAPÍTULO II

Da Penitenciária

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

~~Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor~~

~~desamparado cuja responsável esteja presa.~~

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III

Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV

Da Casa do Albergado

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V

Do Centro de Observação

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI

Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

CAPÍTULO VII

Da Cadeia Pública

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e

familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

TÍTULO V
Da Execução das Penas em Espécie
CAPÍTULO I
Das Penas Privativas de Liberdade

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - a data da terminação da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, desta Lei.

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remissões e de outras retificações posteriores.

Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso.

SEÇÃO II

Dos Regimes

Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remissão.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

~~Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.~~

~~Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.~~

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

V - não ter integrado organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (artigo 36, § 1º, do Código Penal).

SEÇÃO III

Das Autorizações de Saída

SUBSEÇÃO I

Da Permissão de Saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer

um dos seguintes fatos:

- I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;
- II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

SUBSEÇÃO II

Da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

~~Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.~~

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.258, de 2010)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

SEÇÃO IV

Da Remição

~~Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.~~

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

~~§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.~~

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

~~§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.~~

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

~~§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.~~

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

~~Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.~~

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

~~Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.~~

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

~~Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.~~

~~Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará, mensalmente, ao Juízo da~~

~~execução, ao Ministério Público e à Defensoria Pública cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).~~

~~Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.~~

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

SEÇÃO V

Do Livramento Condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não frequentar determinados lugares.
- d) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

- I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;
- II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;
- III - o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º De tudo em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa,

sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

~~Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I, do artigo 137, desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.~~

Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do **caput** do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI

Da Monitoração Eletrônica

(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-A. (VETADO).

(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - (VETADO);

(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO);

(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

IV - determinar a prisão domiciliar;

(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

V - (VETADO);

(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - a regressão do regime; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - a revogação da autorização de saída temporária; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

IV - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - a revogação da prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

CAPÍTULO II

Das Penas Restritivas de Direitos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

SEÇÃO II

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convenção, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

SEÇÃO III

Da Limitação de Fim de Semana

Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

SEÇÃO IV

Da Interdição Temporária de Direitos

Art. 154. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interdito.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III

Da Suspensão Condicional

Art. 156. O Juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.

§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das conseqüências de nova infração penal e do descumprimento das

condições impostas.

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

CAPÍTULO IV

Da Pena de Multa

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (artigo 52 do Código Penal).

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

TÍTULO VI

Da Execução das Medidas de Segurança

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a

rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

- I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;
- II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;
- III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;
- IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.

Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Cessação da Periculosidade

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

- I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;
- II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;
- III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;
- IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;
- V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;
- VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

TÍTULO VII

Dos Incidentes de Execução

CAPÍTULO I

Das Conversões

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

- I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;
- II - tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;
- III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
- d) praticar falta grave;
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade

determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1º, deste artigo.

~~Art. 182. A pena de multa será convertida em detenção, na forma prevista pelo artigo 51 do Código Penal.~~ (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1996)

~~§ 1º Na conversão, a cada dia multa corresponderá 1 (um) dia de detenção, cujo tempo de duração não poderá ser superior a 1 (um) ano.~~ (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1996)

~~§ 2º A conversão tornar-se-á sem efeito se, a qualquer tempo, for paga a multa.~~ (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1996)

~~Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.~~

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.

CAPÍTULO II

Do Excesso ou Desvio

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I - o Ministério Público;

II - o Conselho Penitenciário;

III - o sentenciado;

IV - qualquer dos demais órgãos da execução penal.

CAPÍTULO III

Da Anistia e do Indulto

Art. 187. Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII

Do Procedimento Judicial

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do

interessado, de quem o representante, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal. (Regulamento)

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Brasília, 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.7.1984

Download para anexo (Índice)

*